

**COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA**

**CONCURSO PÚBLICO**

**CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS POR MODO RODOVIÁRIO NA BEIRA BAIXA**

**CADERNO DE ENCARGOS**

Página deixada intencionalmente em branco

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>5</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - OBJETO DO PROCEDIMENTO	5
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES, ANEXOS, EPÍGRAFES E REMISSÕES	5
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO	13
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - EPÍGRAFES E REMISSÕES	14
<b>CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E SUAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>15</b>
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - OBJETO DO CONTRATO	15
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> - ÂMBITO E OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	15
CLÁUSULA 7. <sup>a</sup> - REGIME DE EXCLUSIVO	18
<b>CAPÍTULO III - SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA</b>	<b>20</b>
CLÁUSULA 8. <sup>a</sup> - CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA	20
CLÁUSULA 9. <sup>a</sup> - AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIAS	21
CLÁUSULA 10. <sup>a</sup> - CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS	22
CLÁUSULA 11. <sup>a</sup> - ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE	23
CLÁUSULA 12. <sup>a</sup> - TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	24
CLÁUSULA 13. <sup>a</sup> - CONTAS BANCÁRIAS	25
CLÁUSULA 14. <sup>a</sup> - TRANSAÇÕES E FLUXOS FINANCEIROS COM PARTES RELACIONADAS	25
CLÁUSULA 15. <sup>a</sup> - OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	26
CLÁUSULA 16. <sup>a</sup> - REVISOR OFICIAL DE CONTAS	28
<b>CAPÍTULO IV – OFERTA DE SERVIÇO</b>	<b>28</b>
SECCÃO I – REDE, SERVIÇO E OPERAÇÃO	28
CLÁUSULA 17. <sup>a</sup> - PLANO DE OPERAÇÃO	28
CLÁUSULA 18. <sup>a</sup> - ELABORAÇÃO DO PLANO DE OPERAÇÃO	29
CLÁUSULA 19. <sup>a</sup> - GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS E PREVISÍVEIS DA PROCURA	31
CLÁUSULA 20. <sup>a</sup> - GESTÃO DE EVENTOS PONTUAIS IMPREVISÍVEIS	32
CLÁUSULA 21. <sup>a</sup> - AJUSTAMENTOS PONTUAIS	32
CLÁUSULA 22. <sup>a</sup> - VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA OBJETO DO CONTRATO	33
CLÁUSULA 23. <sup>a</sup> - ATRASOS	35
CLÁUSULA 24. <sup>a</sup> - INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO	36
CLÁUSULA 25. <sup>a</sup> - TRANSPORTES ESCOLARES	37
SECCÃO II – RELAÇÃO COM OS PASSAGEIROS	38
CLÁUSULA 26. <sup>a</sup> - APOIO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO	38
CLÁUSULA 27. <sup>a</sup> - E	39
CLÁUSULA 28. <sup>a</sup> - RELACIONAMENTO COM OS PASSAGEIROS E RECLAMAÇÕES	40
<b>CAPÍTULO V – MEIOS DE EXPLORAÇÃO</b>	<b>41</b>
SECCÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CLÁUSULA 29. <sup>a</sup> - ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO	41
CLÁUSULA 30. <sup>a</sup> - AFETAÇÃO DE BENS E RELAÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA	43
SECCÃO II – FROTA	45
CLÁUSULA 31. <sup>a</sup> - MATERIAL CIRCULANTE	45
CLÁUSULA 32. <sup>a</sup> - SUBSTITUIÇÃO	45
CLÁUSULA 33. <sup>a</sup> - INVENTÁRIO	46
SECCÃO III – TERMINAIS, ABRIGOS E POSTALETES	47
CLÁUSULA 34. <sup>a</sup> - DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CLÁUSULA 35. <sup>a</sup> - TERMINAIS E	47
CLÁUSULA 36. <sup>a</sup> - ABRIGOS E POSTALETES	48
SECCÃO IV – SI/TIC	48
CLÁUSULA 37. <sup>a</sup> - SISTEMA DE BILHÉTICA	48
CLÁUSULA 38. <sup>a</sup> - SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO	50
SECCÃO V – REDE DE VENDAS E PAGAMENTOS	50
CLÁUSULA 39. <sup>a</sup> - REDE DE VENDAS E PAGAMENTOS	50
SECCÃO VI – RECURSOS HUMANOS	52
CLÁUSULA 40. <sup>a</sup> - ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS	52
CLÁUSULA 41. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS TRABALHADORES	54
<b>CLÁUSULA 42.<sup>a</sup> - ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS</b>	<b>55</b>
<b>CLÁUSULA 43.<sup>a</sup> - FORMAÇÃO</b>	<b>55</b>
SECCÃO VII – GESTÃO E MANUTENÇÃO	56
CLÁUSULA 44. <sup>a</sup> - NORMAS DE CONFIGURAÇÃO GRÁFICA	56
CLÁUSULA 45. <sup>a</sup> - GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS	57
CLÁUSULA 46. <sup>a</sup> - AMBIENTE	57
CLÁUSULA 47. <sup>a</sup> - MANUTENÇÃO	57
CLÁUSULA 48. <sup>a</sup> - SITUAÇÕES DE FURTO E VANDALISMO	59
CLÁUSULA 49. <sup>a</sup> - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA	59
CLÁUSULA 50. <sup>a</sup> - PUBLICIDADE	61
CLÁUSULA 51. <sup>a</sup> - REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO	61
<b>CAPÍTULO V – TÍTULOS E TARIFAS</b>	<b>62</b>
CLÁUSULA 52. <sup>a</sup> - TÍTULOS DE TRANSPORTE	62

CLÁUSULA 53. <sup>a</sup> - TARIFAS . . . . .	63
CLÁUSULA 54. <sup>a</sup> - ATUALIZAÇÕES TARIFÁRIAS . . . . .	63
CLÁUSULA 55. <sup>a</sup> - REDUÇÕES OU BONIFICAÇÕES TARIFÁRIAS . . . . .	65
CLÁUSULA 56. <sup>a</sup> - FISCALIZAÇÃO COMERCIAL . . . . .	66
CLÁUSULA 57. <sup>a</sup> - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO . . . . .	66
<b>CAPÍTULO VI - OUTROS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA . . . . .</b>	<b>66</b>
CLÁUSULA 58. <sup>a</sup> - PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL . . . . .	66
CLÁUSULA 59. <sup>a</sup> - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS . . . . .	68
CLÁUSULA 60. <sup>a</sup> - DEVER DE CONFIDENCIALIDADE . . . . .	69
CLÁUSULA 61. <sup>a</sup> - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL . . . . .	71
<b>CAPÍTULO VII – DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO . . . . .</b>	<b>71</b>
CLÁUSULA 62. <sup>a</sup> - DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE . . . . .	71
CLÁUSULA 63. <sup>a</sup> - DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO . . . . .	73
CLÁUSULA 64. <sup>a</sup> - AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE . . . . .	73
CLÁUSULA 65. <sup>a</sup> - INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FINANCEIRA . . . . .	74
CLÁUSULA 66. <sup>a</sup> - AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E PENALIDADES . . . . .	75
CLÁUSULA 67. <sup>a</sup> - REPORTE E MONITORIZAÇÃO DE DESEMPENHO . . . . .	75
CLÁUSULA 68. <sup>a</sup> - DEVERES DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO . . . . .	76
CLÁUSULA 69. <sup>a</sup> - GESTOR DO CONTRATO . . . . .	78
<b>CAPÍTULO VIII -RISCO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS . . . . .</b>	<b>79</b>
CLÁUSULA 70. <sup>a</sup> - REGIME DE RISCO . . . . .	79
CLÁUSULA 71. <sup>a</sup> - FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO . . . . .	80
CLÁUSULA 72. <sup>a</sup> - PROVEITOS E CUSTOS . . . . .	80
CLÁUSULA 73. <sup>a</sup> - COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – PREÇO BASE . . . . .	81
CLÁUSULA 74. <sup>a</sup> - PAGAMENTOS . . . . .	83
CLÁUSULA 75. <sup>a</sup> - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS . . . . .	84
CLÁUSULA 76. <sup>a</sup> - PARTILHA DE BENEFÍCIOS . . . . .	84
CLÁUSULA 77. <sup>a</sup> - SOBRECENSAÇÃO . . . . .	84
CLÁUSULA 78. <sup>a</sup> - REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO . . . . .	85
<b>CAPÍTULO IX – GARANTIAS . . . . .</b>	<b>88</b>
CLÁUSULA 79. <sup>a</sup> - CAUÇÃO . . . . .	88
CLÁUSULA 80. <sup>a</sup> - SEGUROS . . . . .	89
CLÁUSULA 81. <sup>a</sup> - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS . . . . .	91
<b>CAPÍTULO X - MODIFICAÇÕES OBJETIVAS . . . . .</b>	<b>92</b>
CLÁUSULA 82. <sup>a</sup> - MODIFICAÇÃO DA CONCESSÃO . . . . .	92
CLÁUSULA 83. <sup>a</sup> - SUBCONTRATAÇÃO . . . . .	92
CLÁUSULA 84. <sup>a</sup> - ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO . . . . .	94
<b>CAPÍTULO XI - REGIME DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO . . . . .</b>	<b>94</b>
SECCÃO I - RESPONSABILIDADE . . . . .	94
CLÁUSULA 85. <sup>a</sup> - PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA . . . . .	94
SECCÃO II - INCUMPRIMENTO . . . . .	95
CLÁUSULA 86. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO . . . . .	95
CLÁUSULA 87. <sup>a</sup> - SANÇÕES CONTRATUAIS PECUNIÁRIAS . . . . .	96
CLÁUSULA 88. <sup>a</sup> - FORÇA MAIOR . . . . .	105
<b>CAPÍTULO XII - SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO . . . . .</b>	<b>108</b>
CLÁUSULA 89. <sup>a</sup> - SEQUESTRO . . . . .	108
CLÁUSULA 90. <sup>a</sup> - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO . . . . .	110
CLÁUSULA 91. <sup>a</sup> - RESGATE . . . . .	110
CLÁUSULA 92. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA . . . . .	111
CLÁUSULA 93. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA . . . . .	112
CLÁUSULA 94. <sup>a</sup> - TRANSIÇÃO . . . . .	113
CLÁUSULA 95. <sup>a</sup> - REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO . . . . .	114
<b>CAPÍTULO XIII - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS . . . . .</b>	<b>115</b>
CLÁUSULA 96. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO AMIGÁVEL . . . . .	115
CLÁUSULA 97. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL . . . . .	115
CLÁUSULA 98. <sup>a</sup> - NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO . . . . .	115
<b>CAPÍTULO XIV - DURAÇÃO E FASES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO . . . . .</b>	<b>116</b>
CLÁUSULA 99. <sup>a</sup> - PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO . . . . .	116
CLÁUSULA 100. <sup>a</sup> - PERÍODO DE TRANSIÇÃO INICIAL . . . . .	116
CLÁUSULA 101. <sup>a</sup> - PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL . . . . .	119
<b>CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS . . . . .</b>	<b>119</b>
CLÁUSULA 102. <sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES . . . . .	119
CLÁUSULA 103. <sup>a</sup> - CONTAGEM DE PRAZOS . . . . .	120
CLÁUSULA 104. <sup>a</sup> - INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO . . . . .	120

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO PROCEDIMENTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar na sequência do presente procedimento pré-contratual, entre a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA e os Adjudicatários, que têm por objeto a concessão do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário cada um relativo a um dos lotes seguintes (o «Contrato» e os «Contratos»):
  - a) «Lote 1»: o Lote constituído pela área geográfica dos Municípios Vila Velha de Ródão e Proença-a-Nova e respetivas carreiras intermunicipais e inter-regionais, conforme consta do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) do Caderno de Encargos;
  - b) «Lote 2»: o Lote constituído pela área geográfica dos Municípios de Idanha-a-Nova, Penamacor e respetivas carreiras intermunicipais e inter-regionais, conforme consta do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) do Caderno de Encargos.
2. Para cada Lote será celebrado um Contrato de forma própria e autónoma; devendo entender-se todas as referências feitas no presente Caderno de Encargos para «o Contrato» como realizadas para o respetivo Contrato a celebrar relativo ao respetivo Lote.

### CLÁUSULA 2.ª - DEFINIÇÕES, ANEXOS, EPÍGRAFES E REMISSÕES

1. Para o efeito do presente Caderno de Encargos, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os seguintes termos e expressões, quando iniciados em letras maiúsculas, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, têm o seguinte significado:

**«Âmbito Municipal»**

Compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles

servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do Contrato;

**«Âmbito Intermunicipal»**

Compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios da CONCEDENTE, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da área geográfica da CONCEDENTE e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do Contrato;

**«Âmbito Inter-regional»**

Compreende os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre a CONCEDENTE e outras comunidades intermunicipais, que se desenvolvem integral ou maioritariamente dentro da área geográfica das comunidades intermunicipais abrangidas e que asseguram o transporte de passageiros entre quaisquer paragens por eles servidas, exceto quando tal esteja proibido nos termos do Contrato;

**«AMT»**

Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;

**«Ano Contratual»**

Cada período anual a contar do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal ou do dia que lhe corresponda em cada ano de execução contratual;

**«Autoridade de Transportes»**

Qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com poder para intervir no serviço público de transporte de passageiros numa determinada zona geográfica ao abrigo do RJSPTP, de nível local ou nacional, ou qualquer

organismo por aqueles investidos nessas competências;

<b>«Circulação»</b>	Qualquer viagem, quer de ida, quer de volta, realizada pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão, independentemente do horário e do tipo de percursos em causa;
<b>«Cliente(s)»</b>	Qualquer pessoa que seja utilizador do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa, utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;
<b>«Código dos Contratos Públicos»</b>	O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento;
<b>«Concedente»</b>	A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA;
<b>«Concessão»</b>	O conjunto de direitos e obrigações com base nos quais, nos termos do Contrato, é exercida a Exploração do serviço de transporte público de passageiros objeto do Contrato;
<b>«Concessionária»</b>	A sociedade comercial constituída pelo adjudicatário com quem é celebrado o Contrato;
<b>«Concurso»</b>	O concurso público internacional a lançar pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA na qualidade de entidade adjudicante, com vista à celebração do Contrato;
<b>«Contrato»</b>	O contrato de concessão a celebrar entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA na sequência do Concurso;
<b>«Exploração»</b>	A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para: (i) a prestação do

serviço público de transporte passageiros rodoviário regular, incluindo a sua Operação e Manutenção; (ii) a segurança e vigilância de pessoas e bens e, ainda, (iii) a gestão e controlo de todas as atividades da Concessão;

**«IMT»** Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.;

**«Indicadores»** Os indicadores de avaliação do desempenho da Concessionária a que se refere o Anexo 8 (Avaliação de Desempenho e Penalidades);

**«IPC»** O índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.;

**«Linha»** Serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos;

**«Lote 1»** O Lote constituído pela área geográfica dos Municípios de Vila Velha de Ródão e Proença-a-Nova e respetivas carreiras intermunicipais e inter-regionais, conforme consta do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);

**«Lote 2»** O Lote constituído pela área geográfica dos Municípios de Idanha-a-Nova, Penamacor e respetivas carreiras intermunicipais e inter-regionais, conforme consta do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);

**«Manutenção»** A realização de todas as prestações e a execução de todas as atividades necessárias ou

convenientes para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado na Concessão, utilizando as formas, métodos e os meios humanos e materiais, necessários e adequados; (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte;

**«Material Circulante»**

Todos os veículos rodoviários afetos à Concessão, incluindo equipamentos oficinais e peças de reserva;

**«Material Embarcado»**

Todos os equipamentos dentro dos veículos do Material Circulante que não são necessários nem obrigatórios para assegurar a operatividade normal e completa do Material Circulante, designadamente os painéis, interiores e exteriores, e sistema sonoro de identificação de próxima paragem;

**«Níveis Mínimos de Serviço»**

Os níveis mínimos de serviço a respeitar pela CONCESSIONÁRIA na exploração do Serviço Público em conformidade com o artigo 14.º e o Anexo ao RJSPTP, tal como previsto no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);

**«Obrigação de Serviço Público»**

A imposição definida ou determinada por uma Autoridade de Transportes, com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições, sem contrapartidas;

**«Operação»**

Conjunto de prestações e atividades necessárias ou convenientes para a execução dos serviços

de transporte de passageiros nos termos e condições previstos no Caderno de Encargos;

**«Operador»**

Outra entidade encarregue de explorar serviços públicos de transporte de passageiros em parte ou na totalidade da CONCEDENTE, nos termos do RJSPTP;

**«Parte relacionada»**

Quaisquer sujeitos ou entidades que controlam ou estão sob controlo da CONCESSIONÁRIA e/ou dos seus acionistas, incluindo os respetivos membros de órgãos sociais e familiares, tal como definido nas normas internacionais de contabilidade adotadas na União Europeia, que se encontrem em vigor;

**«Partes»**

A CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, no exercício dos direitos e no cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;

**«Período de Funcionamento Normal»**

O período de execução do Contrato que decorre entre o dia seguinte ao termo do Período de Transição e a data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa dessa cessação;

**«Período de Transição»**

O período de execução do Contrato que decorre entre o início da vigência do Contrato e o início do Período de Funcionamento Normal, nos termos da Cláusula 100.<sup>a</sup>;

**«Plano de Operação»**

Documento elaborado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 18.<sup>a</sup>;

**«Preço de Transferência»**

O valor cobrado na transferência ou venda de bens, serviços ou financiamentos, entre a CONCESSIONÁRIA e uma Parte Relacionada;

<b>«Programa do Concurso»</b>	O regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do Contrato até à sua celebração;
<b>«Proposta»</b>	A proposta adjudicada no Concurso;
<b>«Rede»</b>	O conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial da área da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa e nas quais é estabelecido o serviço público de transporte de passageiros rodoviário objeto do Contrato, delimitado no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);
<b>«RJSPTP»</b>	O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atualmente em vigor;
<b>«Serviço Público»</b>	O serviço público de transporte rodoviário de passageiros que constitui o objeto da Concessão, tal como descrito nas Cláusulas 5.ª a 7.ª e 17.ª a 25.ª de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, explorado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da lei e do presente Contrato, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas;
<b>«Serviços Regulares»</b>	Serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros explorados de forma regular segundo itinerários, horários e Tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;

<b>«SI/TIC»</b>	Todos e quaisquer sistemas de informação e tecnologias de informação, de gestão e de telecomunicações, desenvolvidas sob forma informática ou outra, necessárias ao correto funcionamento e gestão do serviço de transporte público de passageiros objeto do Contrato, os seus melhoramentos e alterações e respetivos planos de segurança, designadamente o , a , o sistema de bilhética e o Sistema de Apoio à Exploração;
<b>«Suporte de Título»</b>	O suporte físico ou digital de cada Título;
<b>«Tarifa»</b>	O preço de venda ao público de um Título, incluindo IVA à taxa legal em vigor;
<b>«Título»</b>	O título de transporte que confere o direito à utilização do Serviço Público, após a respetiva validação.

2. Fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos os seguintes Anexos e respetivos Apêndices:

<b>Anexo 1</b>	Rede de Transporte Público Objeto da Concessão
<b>Anexo 2</b>	Parâmetros do Plano de Operação
<b>Anexo 3</b>	Especificações SI/TIC
<b>Anexo 4</b>	Material Circulante
<b>Anexo 5</b>	Terminais, abrigos e postaletes
<b>Anexo 6</b>	Lista de Trabalhadores
<b>Anexo 7</b>	Títulos e Tarifas
<b>Anexo 8</b>	Avaliação de Desempenho e Penalidades

<b>Anexo 9</b>	Reporte
<b>Anexo 10</b>	Matriz de riscos da Concessão
<b>Anexo 11</b>	Compensações por Obrigações de Serviço Público Adicionais

**CLÁUSULA 3.ª - NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO**

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
  - a) A pronúncia da CONCEDENTE sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações que a CONCEDENTE prestou em cumprimento do disposto no artigo 6.º do Programa do Concurso;
  - c) O presente Caderno de Encargos e os respectivos anexos, referenciado na cláusula anterior;
  - d) A decisão da CONCEDENTE de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;
  - e) A Proposta adjudicada.
  - f) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados nos termos do Programa do Concurso.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e

aceites pela CONCESSIONÁRIA nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa das legislações da União Europeia.
6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
7. Em tudo o que o Contrato seja omissivo, aplicam-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no RJSPTP, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e na integração do regime aplicável ao Contrato, prevalece o interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e na manutenção do serviço público de transporte objeto do Contrato em funcionamento ininterrupto de acordo com a natureza da Concessão e os padrões definidos no Contrato.

#### **CLÁUSULA 4.ª - EPÍGRAFES E REMISSÕES**

1. As epígrafes das cláusulas do Caderno de Encargos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulação a aplicar às relações contratuais, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato.
2. As remissões ao longo das cláusulas do Caderno de Encargos para outras cláusulas, alíneas, números ou anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do próprio Caderno de Encargos.

## **CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E SUAS OBRIGAÇÕES**

### **CLÁUSULA 5.ª - OBJETO DO CONTRATO**

1. Pelo Contrato a CONCEDENTE atribui à CONCESSIONÁRIA a exploração do serviço público de transporte regular de passageiros em modo rodoviário da sua competência, em regime de concessão de serviço público, de um dos seguintes Lotes:
  - a) «Lote 1»: área geográfica dos Municípios de Vila Velha de Ródão e Proença-a-Nova e respetivas carreiras intermunicipais e inter-regionais, conforme consta do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) do Caderno de Encargos;
  - b) «Lote 2»: o Lote constituído pela área geográfica dos Municípios de Idanha-a-Nova, Penamacor e respetivas carreiras intermunicipais e inter-regionais, conforme consta do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) do Caderno de Encargos.
2. O Contrato define ainda as condições de exploração do Serviço Público a observar pela CONCESSIONÁRIA, bem como estabelece os termos do cumprimento das obrigações de serviço público a que a CONCESSIONÁRIA está vinculada.

### **CLÁUSULA 6.ª - ÂMBITO E OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**

1. O Serviço Público objeto do Contrato consiste na exploração, por meio de autocarro, do serviço público de transporte regular de passageiros em modo rodoviário:
  - a) No «Lote 1»;
    - i. De Âmbito Municipal, na área geográfica dos Municípios de Vila Velha de Ródão e Proença-a-Nova, conforme identificado na rede constante do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);
    - ii. De Âmbito Intermunicipal, na área geográfica da CONCEDENTE, conforme identificado na rede constante do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);
    - iii. De Âmbito Inter-regional, entre a área geográfica da CONCEDENTE e as áreas geográficas da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e da Comunidade Intermunicipal da Beira e Serra da Estrela, nos casos

indicados no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);

b) No «Lote 2»:

- i. De Âmbito Municipal, na área geográfica dos Municípios de Idanha-a-Nova e Penamacor, conforme identificado na rede constante do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);
- ii. De Âmbito Intermunicipal, na área geográfica da Concedente, conforme identificado na rede constante do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão);
- iii. De Âmbito Inter-regional, entre a área geográfica da Concedente e as áreas geográficas da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo e da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, nos casos indicados no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão).

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Operação do Serviço Público objeto do Contrato em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, bem como com as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor.

3. No âmbito das atividades de Operação, a CONCESSIONÁRIA é designadamente responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

- a) Operar o Serviço Público objeto do Contrato, incluindo a Rede, o Material Circulante, o SI/TIC e todos os outros bens necessários à boa prossecução das atividades incluídas na Concessão, de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente, usando para o efeito as melhores práticas, observando, designadamente, a norma europeia de qualidade de serviços nos transportes EN 13816 e satisfazendo as necessidades de procura verificadas em cada momento;
- b) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, garantindo que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se venham a verificar, organizando

adequadamente os respectivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;

- c) Assegurar a satisfação dos Níveis Mínimos de Serviço;
- d) Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anómalas, incidentes e acidentes;
- e) Prestar os serviços de transporte concessionados a todos os Clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário e pela lei;
- f) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação do serviço público objeto do Contrato;
- g) Obter e atualizar todas as autorizações e/ou licenças para os recursos humanos e para a Operação e Manutenção do serviço público objeto do Contrato;
- h) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;
- i) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação;
- j) Operar todos os sistemas eletrónicos previstos no Contrato;
- k) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos no Contrato e na legislação vigente, sobretudo os constantes do artigo 22.º do RJSPTP;
- l) Proceder à articulação com terceiros que interajam no Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa nos termos do Contrato ou por força das determinações legais ou regulamentares.

4. A Concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros prevista no n.º 1 inclui o serviço público de transporte escolar dos municípios que integram a CONCEDENTE que deva ser assegurado através do serviço público regular de acordo com os planos de transporte escolar aplicáveis, aprovados para cada ano letivo

de acordo com os artigos 17.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

5. Não está incluída no Serviço Público objeto do Contrato a realização de serviços de transportes especializados escolares, nem serviços de transporte de passageiros flexível.
6. A CONCESSIONÁRIA deve realizar as atividades concedidas nos termos do Contrato e da legislação aplicável, adotando, para o efeito, os melhores padrões de qualidade, as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento, observando designadamente a norma europeia de qualidade de serviço nos transportes EN 13816.

#### **CLÁUSULA 7.ª - REGIME DE EXCLUSIVO**

1. A CONCESSIONÁRIA goza do direito de explorar o serviço de transporte público de passageiros objeto da Concessão descrito no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) em regime de exclusivo nos termos previstos nos números seguintes, bem como na alínea a) do artigo 415.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 27.º do RJSPTP.
2. O regime de exclusivo a que se refere o número anterior consiste em a CONCESSIONÁRIA ser o único operador contratado pela CONCEDENTE para explorar o Serviço Público objeto do Contrato descrito no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão); a CONCEDENTE obriga-se a abster-se de praticar qualquer ato, ou celebrar qualquer contrato, que habilite outro operador de transporte a realizar serviços da sua competência em concorrência com a exploração do Serviço Público objeto do Contrato pela CONCESSIONÁRIA descrito no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão).
3. Fica excluído do regime de exclusivo a que se refere o n.º 1 o direito de nas linhas da rede que compõem o Serviço Público objeto do Contrato descrito no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) não ocorrer, nem vir a ocorrer, qualquer efeito de concorrência ou substituição resultante da exploração de:
  - a) Serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de carácter ocasional e/ou especializado, explorados por terceiros operadores, da responsabilidade da CONCEDENTE ou de outras Autoridades de Transportes;

- b) Serviços públicos de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional do outro Lote;
- c) Serviços da responsabilidade de outras Autoridades de Transportes, designadamente mas não limitado:
  - a. Aos respeitantes aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito de municipal de Oleiros;
  - b. À tomada de passageiros nas paragens pertencentes ao território do Município de Castelo Branco nas carreiras intermunicipais e inter-regionais com destino à cidade de Castelo Branco, fora do período compreendido entre os 15 minutos anteriores e posteriores à hora de passagem numa paragem de uma carreira municipal. Nestes casos, a largada de passageiros é sempre permitida nestas carreiras;
  - c. À largada de passageiros nas paragens pertencentes ao território do Município de Castelo Branco nas carreiras intermunicipais e inter-regionais com origem na cidade de Castelo Branco, fora do período compreendido entre os 15 minutos anteriores e posteriores à hora de passagem nessas paragens de uma carreira municipal. Nestes casos, a tomada de passageiros é sempre permitida;
  - d. Os respeitantes aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito inter-regional e/ou intermunicipal.

4. Em resultado do disposto no número anterior, o regime de exclusivo a que se refere o n.º 1 não atribui à CONCESSIONÁRIA a faculdade de exigir à CONCEDENTE a abstenção ou a adoção de qualquer ato ou comportamento tendo por efeito impedir a ocorrência de qualquer efeito de concorrência ou substituição nas linhas da rede que compõem o Serviço Público objeto do Contrato em resultado da exploração do serviço público a que se refere o número anterior; o regime de exclusivo a que se refere o n.º 1 também não atribui à CONCESSIONÁRIA a faculdade de exigir à CONCEDENTE qualquer compensação pela ocorrência de qualquer efeito de concorrência ou substituição nas linhas da rede que compõem o Serviço Público objeto do Contrato em resultado da exploração do serviço público a que se refere o número anterior.

5. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se como potencialmente gerador de efeito de concorrência ou substituição a sobreposição ou a proximidade de percursos e/ou horários de linhas da CONCESSIONÁRIA com outros operadores, bem como qualquer outro facto suscetível de desviar a procura.

### **CAPÍTULO III - SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 8.ª - CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA**

1. A CONCESSIONÁRIA, constituída exclusivamente pelo adjudicatário ou membros do agrupamento adjudicatário do Concurso, deve manter, ao longo de todo o período de vigência da Concessão, a sua sede e direção efetiva em Portugal.
2. A CONCESSIONÁRIA tem como objeto social exclusivo, ao longo de todo o período de vigência da Concessão, a prossecução das atividades concessionadas pelo Contrato.
3. A CONCESSIONÁRIA pode exercer atividades complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal da CONCESSÃO desde que haja autorização prévia expressa por parte da CONCEDENTE e nos termos da lei e da cláusula seguinte.
4. Considera-se desde logo autorizada, nos termos e para efeitos do n.º 3, a realização das atividades mencionadas no n.º 1 da cláusula seguinte.
5. O exercício pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atividades distintas do seu objeto social não autorizadas pode conduzir à aplicação de sanções, ao abrigo do Contrato e da lei, bem como fundamentar, em caso de gravidade ou reiteração, o direito da CONCEDENTE à resolução da Concessão.
6. A aplicação de sanções ou a resolução da Concessão no caso previsto no número anterior não prejudica a consideração dos resultados líquidos provenientes do exercício das atividades não autorizadas para o efeito do cálculo de partilha de benefícios e/ou de sobrecompensação, respetivamente, nos termos das Cláusula 76.ª e Cláusula 77.ª.
7. A CONCESSIONÁRIA não pode constituir sociedades subsidiárias nem ser titular de participações sociais noutras sociedades, salvo autorização prévia da CONCEDENTE.

8. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

**CLÁUSULA 9.ª - AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIAS**

1. Sem prejuízo de autorização concedida, na fase de execução da Concessão, para o exercício de outras atividades não compreendidas no objeto principal da Concessão, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada, desde logo, para efeitos do artigo 412.º do Código dos Contratos Públicos, a exercer as seguintes atividades:
  - a) Serviço de transporte comercial de passageiros, considerado como tal qualquer serviço de transporte que não é qualificável como «serviço público de transporte de passageiros» nos termos da alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP, com possibilidade de utilizar os recursos humanos e o Material Circulante afetos pela CONCESSIONÁRIA à Concessão;
  - b) Serviço de transporte escolar através de circuitos especiais, com possibilidade de utilizar os recursos humanos e o Material Circulante afetos pela CONCESSIONÁRIA à Concessão;
  - c) Serviços especializados e/ou de aluguer fixo ou ocasional de viaturas, com ou sem condutor, designadamente para serviços de turismo, prestados a terceiras pessoas ou entidades, podendo para o efeito a CONCESSIONÁRIA utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão;
  - d) Serviço público de transporte de passageiros expresso, no sentido definido na alínea q) do artigo 3.º do RJSPTP, com possibilidade de utilizar os recursos humanos e o Material Circulante afetos pela CONCESSIONÁRIA à Concessão;
  - e) Realização de atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, designadamente de manutenção automóvel ou exploração de espaços comerciais, podendo para o efeito a Concessionária utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão;
  - f) Serviços de publicidade a bordo dos veículos utilizados na exploração do Serviço Público, no e na da CONCESSIONÁRIA, podendo para o

efeito a CONCESSIONÁRIA utilizar os recursos que integram o Estabelecimento da Concessão.

2. As atividades complementares e/ou acessórias são realizadas por conta e risco da CONCESSIONÁRIA e destinam-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Concessão.
3. Salvo casos especiais previstos na lei, as autorizações concedidas nos termos da lei ou da presente cláusula não implicam, por si só, a atribuição à CONCESSIONÁRIA de qualquer direito de explorar as atividades autorizadas em regime de exclusivo.
4. A CONCESSIONÁRIA deve manter sempre contabilidade analítica que permita separar:
  - a) As atividades concedidas e cada uma das atividades complementares ou acessórias autorizadas;
  - b) Cada uma das atividades referidas no n.º 1 e outras que venham a ser autorizadas.
5. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que o exercício de quaisquer atividades complementares ou acessórias autorizadas não prejudica o funcionamento normal e com qualidade da Concessão, devendo sempre prevalecer o cumprimento da Concessão no caso de impossibilidade de cumprimento em simultâneo das atividades concedidas e das atividades complementares ou acessórias autorizadas.
6. A CONCESSIONÁRIA assume a totalidade de risco inerente ao exercício das atividades complementares ou acessórias, cabendo-lhe totalmente a responsabilidade pelo investimento nessas atividades.
7. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 10.ª - CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS**

1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve respeitar a legislação aplicável e não pode ser reduzido sem que, para além do disposto sobre esta matéria no Código das Sociedades Comerciais, seja obtida autorização prévia e por escrito da CONCEDENTE.
2. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve ser integralmente subscrito e realizado em dinheiro no ato da constituição da sociedade.

3. A participação em aumentos de capital da CONCESSIONÁRIA fica limitada ao adjudicatário e/ou aos membros do agrupamento adjudicatário, salvo autorização prévia e por escrito da CONCEDENTE.
4. A CONCESSIONÁRIA não pode deter participações sociais próprias, durante todo o período de duração da Concessão, exceto nos casos que vierem a ser especialmente autorizados, previamente e por escrito, pela CONCEDENTE.
5. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 11.ª - ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE**

1. Carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE:
  - a) Alterações ao contrato de sociedade da CONCESSIONÁRIA;
  - b) Fusão e cisão da CONCESSIONÁRIA;
  - c) Transformação da CONCESSIONÁRIA;
  - d) A entrada de novos sócios ou acionistas;
  - e) Subscrição de aumentos de capital social que impliquem a alteração da proporção inicial;
  - f) A redução do capital social da CONCESSIONÁRIA.
2. Com vista à obtenção das autorizações referidas no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve comunicar à CONCEDENTE a respetiva intenção e os motivos que presidem à mesma, juntando todos os elementos e documentos necessários à apreciação do solicitado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à reunião do órgão social competente para essa deliberação.
3. A CONCEDENTE deve pronunciar-se sobre a autorização requerida até à data fixada para a referida reunião ou informar sobre a necessidade de apresentação de justificações e/ou documentos adicionais, considerando-se, em qualquer caso, as alterações sociais recusadas na ausência de resposta da CONCEDENTE.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as alterações ao contrato de sociedade que se limitem a consagrar:
  - a) Aumento do capital social da CONCESSIONÁRIA pelo adjudicatário e/ou pelos membros do agrupamento adjudicatário, desde que as condições e a

realização efetiva desse aumento observem o disposto na cláusula anterior;

- b) Mudança de sede, desde que observado o disposto na Cláusula 8.ª;
- c) Alteração do número de membros dos órgãos sociais.

5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a remeter à CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva outorga, cópia simples da deliberação social de alteração do contrato de sociedade que tiver realizado, cópia dos estatutos atualizados da CONCESSIONÁRIA, bem como cópia da certidão permanente da CONCESSIONÁRIA atualizada após o registo das alterações junto da conservatória do registo comercial.
6. Os atos praticados em violação do disposto na presente Cláusula são nulos, sem prejuízo da possibilidade de serem aplicadas sanções contratuais à CONCESSIONÁRIA.
7. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 12.ª - TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS**

1. Qualquer alteração ao controlo direto sobre a CONCESSIONÁRIA, bem como qualquer transmissão e/ou oneração de participações sociais que representam o capital social da CONCESSIONÁRIA carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE, sem prejuízo do respeito pelos limites constantes do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar um pedido instruído com todos os elementos necessários à apreciação do pedido relativo a essas alterações ao controlo sobre a CONCESSIONÁRIA, transmissões ou onerações, incluindo os documentos que permitam aferir da capacidade e habilitação dos adquirentes, juntamente com uma exposição detalhada e fundamentada relativamente aos termos e condições em que serão efetuadas e à necessidade da sua realização.
3. Ficam abrangidos pelo regime estabelecido nesta cláusula quaisquer atos materiais ou jurídicos cujo efeito material seja equivalente aos que se visam evitar com o disposto nos números anteriores.
4. Para efeitos do disposto na presente cláusula, entende-se por «controlo» qualquer uma das seguintes situações:

- a) A detenção por uma entidade de participações sociais representativas de mais de metade do capital social da CONCESSIONÁRIA;
  - b) O poder de uma entidade dispor, por qualquer meio legalmente admissível, de mais de metade dos direitos de voto em relação à CONCESSIONÁRIA;
  - c) A possibilidade de uma entidade designar, por qualquer meio legalmente admissível, mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da CONCESSIONÁRIA.
5. Constitui incumprimento contratual muito grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 13.ª – CONTAS BANCÁRIAS**

1. A CONCESSIONÁRIA deverá abrir e manter, durante todo o período da Concessão contas bancárias instrumentais da atividade da Concessão, através das quais a CONCESSIONÁRIA efetua todas as operações de débito e crédito relativas às atividades por si desenvolvidas.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar a CONCEDENTE de todas as contas bancárias a que se refere o número anterior conferir-lhe o direito de, a qualquer momento e durante a vigência da Concessão, aceder às mesmas, no âmbito da fiscalização do Contrato, para mero controlo dos movimentos realizados, ou seja, sem possibilidade de a CONCEDENTE efetuar quaisquer operações ou movimentações das mesmas.
3. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 14.ª - TRANSAÇÕES E FLUXOS FINANCEIROS COM PARTES RELACIONADAS**

1. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar uma clara separação contabilística das atividades por si desenvolvidas das atividades desenvolvidas por Partes Relacionadas, bem como assegurar que a contabilidade analítica da CONCESSIONÁRIA permite identificar claramente as transações e fluxos financeiros realizados com Partes Relacionadas.

2. Todas as transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas devem ser devidamente documentadas, incluindo uma descrição detalhada dos bens, serviços ou financiamentos, dos Preços de Transferência unitários e das condições e quantidades transacionadas. É expressamente proibida qualquer transação de bens ou serviços, ou operação de financiamento com Partes Relacionadas com Preços de Transferência, objeto, condições e/ou quantidades efetivamente transacionadas diferentes das que constam da respectiva faturação e demais documentação de suporte.
3. A CONCESSIONÁRIA não pode adquirir bens, serviços ou obter financiamentos de Partes Relacionadas com Preços de Transferência superiores aos valores normais de mercado, nem vender bens, serviços ou atribuir financiamentos a Partes Relacionadas com Preços de Transferência inferiores aos valores normais de mercado.
4. A CONCESSIONÁRIA deverá remeter anualmente à CONCEDENTE um relatório relativo às transações e fluxos financeiros com Partes Relacionadas, acompanhado da respectiva certificação do Revisor Oficial de Contas, podendo a CONCEDENTE, se assim o entender, requerer fundamentação detalhada relativamente à identificação das Partes Relacionadas e/ou a qualquer transação ou fluxo financeiro com Partes Relacionadas.
5. Constitui incumprimento contratual muito grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 15.ª - OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

1. Compete à CONCESSIONÁRIA requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Concessão, designadamente a licença prevista no número seguinte, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.
2. Ao longo de toda a vigência do Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve ser titular da licença emitida pela entidade legalmente competente para o exercício da atividade de transporte rodoviário de passageiros, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro.

3. A CONCESSIONÁRIA é única e exclusiva responsável por toda e qualquer consequência decorrente da inexistência, insuficiência, incumprimento ou desconformidade daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações com as leis, normas e regulamentos municipais, nacionais, europeus e internacionais aplicáveis, exceto se demonstrar comprovadamente que as mesmas não lhe são imputáveis.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA é responsável, igualmente, pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito municipal, nacional, europeu ou internacional.
5. No caso de qualquer das licenças e/ou autorizações a que se refere o n.º 1 ser ou poder vir a ser retirada, anulada ou revogada, caducar ou por qualquer motivo deixar de produzir os seus efeitos, a CONCESSIONÁRIA deve informar, por escrito, a CONCEDENTE, dessas vicissitudes, indicando, desde logo, quais são as medidas tomadas e/ou a tomar para manter e/ou repor tais licenças e/ou autorizações, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias em face da previsível data da cessação de efeitos das licenças ou autorizações.
6. A falta de adoção das medidas referidas na parte final do número anterior, quando comprometa a continuidade ou regularidade da Exploração, pode dar lugar a sequestro ou resolução do Contrato pela CONCEDENTE, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e de outros tipos de sanções e responsabilidades previstas nos termos gerais de direito.
7. A execução do Contrato subordina-se, ao longo de toda a sua vigência, ao conteúdo do parecer n.º 13/AMT/2023 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, disponível na respetiva página na [.](#)
8. Constitui incumprimento contratual muito grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

---

<sup>1</sup> Em <https://www.amt-autoridade.pt/pareceres-e-pronuncias/pareceres/parecer-nº-132023-parecer-prévio-vinculativo-sobre-as-peças-do-procedimento-para-a-seleção-de-operador-de-serviço-publico-de-transporte-de-passageiros-no-território-da-comunidade-intermunicipal-da-beira-baixa/>.

#### **CLÁUSULA 16.ª – REVISOR OFICIAL DE CONTAS**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a, independentemente da sua forma jurídica, escolher um Revisor Oficial de Contas, ao qual compete, para além das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, prestar todas as informações ou certificações diretamente requeridas pela CONCEDENTE ou previstas no Contrato.
2. Todas as obrigações de prestação de informação de índole financeira pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE deverão ser acompanhadas de certificação pelo Revisor Oficial de Contas.
3. O Revisor Oficial de Contas deverá dar conhecimento escrito e imediato à CONCEDENTE de todo e qualquer facto que considere revelador de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade CONCESSIONÁRIA ou de incumprimento das obrigações financeiras da CONCESSIONÁRIA no âmbito do Contrato.
4. Em caso de incumprimento grave das obrigações do Revisor Oficial de Contas, a CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a sua substituição, determinando um prazo razoável para o efeito.
5. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

### **CAPÍTULO IV – OFERTA DE SERVIÇO**

#### **SECÇÃO I – REDE, SERVIÇO E OPERAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 17.ª - PLANO DE OPERAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar uma oferta de Serviço Público que assegure a satisfação da procura, em especial no que concerne às deslocações do tipo casa-trabalho-casa e casa-escola-casa, e a capacidade de transporte de todos os passageiros.
2. O Serviço Público é explorado através de Serviços Regulares.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA elabora e executa um Plano de Operação, nos termos das cláusulas seguintes, indicando os Serviços

Regulares em conformidade com a Rede do respetivo Lote constante do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) e com as demais exigências do Caderno de Encargos, e que constitui obrigatoriamente uma resposta plena e adequada à satisfação das necessidades da procura.

4. O Plano de Operação em vigor é parte integrante do Contrato, para todos os legais efeitos, e contém obrigatoriamente:
  - a) Indicação do número de veículos que constituem o Material Circulante necessários ao longo de todo período da Operação;
  - b) Indicação do número de veículos que constituem o Material Circulante necessários para operar cada Linha;
  - c) Identificação dos veículos a afetar a cada Linha e horário do serviço público descrito na Rede, em observância do disposto na Cláusula 31.ª;
  - d) Número de motoristas afetos a cada Linha, identificados através de um sistema anonimizado.
5. O Plano de Operação tem uma vigência anual, exceto se de outra forma for acordado entre as Partes, abrangendo os períodos escolar e de férias escolares.
6. O Plano de Operação utiliza, em cada Linha e Circulação de Serviços Regulares, veículos com lotação de lugares que assegurem o transporte de todos os passageiros.
7. O Plano de Operação em vigor e cujo cumprimento a CONCESSIONÁRIA está obrigada a cada momento é composto pelo Plano de Operação aprovado nos termos da Cláusula seguinte, bem como pelas determinações da Concedente emitidas ao abrigo das Cláusulas 21.ª e 22.ª.

#### **CLÁUSULA 18.ª – ELABORAÇÃO DO PLANO DE OPERAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA elabora e apresenta uma proposta preliminar de Plano de Operação até ao dia 20 de agosto de cada ano; a proposta deve cumprir com os parâmetros definidos no Anexo 2 (Parâmetros do Plano de Operação), podendo no entanto contemplar, de forma fundamentada, propostas de adaptação do disposto no referido Anexo às necessidades da procura, designadamente no que concerne a Linhas, percursos, horários, número de circulações ou paragens, as quais estão sujeitas à aprovação do CONCEDENTE.

2. Compete também à CONCESSIONÁRIA, na elaboração da proposta preliminar de Plano de Operação, a incorporação das adaptações ao disposto no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão), que se revelarem necessárias e adequadas em resultado de alterações e/ou restrições ao trânsito automóvel, vias rodoviárias, paragens ou terminal rodoviários, eventualmente impostas por municípios ou outras entidades públicas.
3. Recebido o Plano de Operação apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos do n.º 1, a CONCEDENTE pronuncia-se sobre a conformidade deste com o disposto na presente cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, podendo emitir instruções vinculativas que determinam automaticamente a sua reformulação ou correção caso se verifique alguma desconformidade.
4. Esgotado o prazo referido no número anterior sem que a CONCEDENTE se pronuncie sobre o Plano de Operação apresentado, este é considerado como aprovado e entra em vigor nos termos dos números seguintes.
5. Salvo impedimento justificado, designadamente atraso na sua aprovação pela CONCEDENTE, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Plano de Operação aprovado nos termos dos n.ºs 3 e 4 entra em vigor no dia 1 de setembro de cada ano e cessa a partir da entrada em vigor do Plano de Operação seguinte.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a introduzir no Plano de Operação as adaptações que se revelarem necessárias por forma a dar uma resposta adequada à evolução das necessidades da procura no que concerne às deslocações do tipo casa-escola-casa resultantes do calendário escolar e dos horários de funcionamento de cada escola que sejam estabelecidos para cada ano letivo. Para esse efeito, a CONCESSIONÁRIA articulará uma nova proposta final de Plano de Operação com os agrupamentos escolares e com a CONCEDENTE, devendo elaborar e apresentar uma proposta final de Plano de Operação até 10 (dez) dias após o início do ano escolar, contendo as necessárias adaptações.
7. Durante os primeiros 10 (dez) dias após o início do ano escolar, a CONCESSIONÁRIA pode efetuar as alterações estritamente necessárias e urgentes aos horários e percursos de modo a não comprometer o serviço à população escolar, mediante aprovação prévia do CONCEDENTE.
8. O Plano de Operação deve ser adaptado pela CONCESSIONÁRIA, na medida do necessário, nos seguintes casos:

- a) Se, antes da entrada em vigor dos Planos de Operação em causa, a CONCEDENTE determinar alterações à Rede, em virtude da aprovação posterior dos planos de transporte escolar nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro;
  - b) Na sequência da verificação do disposto nas Cláusula 19.ª, Cláusula 21.ª, CLÁUSULA 22.ª e Cláusula 82.ª;
  - c) Sempre que a CONCESSIONÁRIA considere necessário em face das necessidades do Serviço Público, nomeadamente para a realização de Linhas com carácter permanente, sazonal, temporário ou pontual, adicionais às previstas no Plano de Operação que esteja em vigor.
9. A adaptação prevista no número anterior deve ter lugar no prazo mais curto possível, devendo ser submetida a aprovação da CONCEDENTE no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do evento que a determina, não podendo produzir efeitos sem essa pela CONCEDENTE previamente à produção dos seus efeitos.
10. A CONCESSIONÁRIA pode, a qualquer momento, realizar Circulações adicionais nas Linhas previstas no Plano de Operação que esteja em vigor, não carecendo de autorização prévia da CONCEDENTE para o efeito, mas devendo comunica-lo à CONCEDENTE em conjunto com o reporte mensal a que se refere o n.º 1 da Cláusula 67.ª.
11. O primeiro Plano de Operação será elaborado e apresentado à CONCEDENTE até 30 (trinta) dias antes do termo do Período de Transição, seguindo-se o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações.

**CLÁUSULA 19.ª - GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS E PREVISÍVEIS DA PROCURA**

- 1. A CONCESSIONÁRIA deve proceder, por iniciativa própria, ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará em determinado(s) horário(s) da Rede.
- 2. O reforço da oferta do Serviço Público previsto no número anterior concretiza-se na adoção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, através da disponibilização de Material Circulante com maior capacidade de passageiros, e/ou de maior número de veículos em determinado(s) horários(s), e/ou reforço de Circulações.

3. O cumprimento do dever de reforço constante da presente Cláusula não confere à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio financeiro do Contrato.
4. Constitui incumprimento contratual grave a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 20.ª - GESTÃO DE EVENTOS PONTUAIS IMPREVISÍVEIS**

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela gestão da Operação de modo a adequá-la imediatamente, e por sua iniciativa, a eventos pontuais imprevisíveis no Plano de Operação em vigor ocorridos durante a Operação, de modo a salvaguardar o interesse público da Concessão, com o menor transtorno possível para os Utentes e minimização de desvios aos percursos e horários definidos no Plano de Operação em vigor.
2. Para efeitos da presente Cláusula, consideram-se eventos pontuais imprevisíveis designadamente variações súbitas e não previsíveis da procura e acidentes e condicionamentos temporários do trânsito pelas entidades competentes.
3. A gestão dos eventos imprevisíveis na presente Cláusula pode implicar desvios ao Plano de Operação em vigor.
4. A gestão dos eventos imprevisíveis previstos na presente Cláusula está dispensada de adaptação ao Plano de Operação em vigor prevista no n.º 8 da Cláusula 18.ª quando a mesma não seja compatível com os eventos em causa, mas deve ser comunicada à CONCEDENTE no mesmo dia em que ocorram.
5. É aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula anterior.
6. Constitui incumprimento contratual leve a violação do disposto na presente Cláusula; cada situação singular registada é considerada como um incumprimento sancionável autonomamente.

#### **CLÁUSULA 21.ª - AJUSTAMENTOS PONTUAIS**

1. A CONCEDENTE pode, por razões de interesse público e mediante decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais ao Plano de Operação, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.

2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer compensação nem à reposição de equilíbrio financeiro do Contrato.

#### **CLÁUSULA 22.ª - VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA OBJETO DO CONTRATO**

1. Ao longo de cada Ano Contratual, independentemente da possibilidade de determinar modificações objetivas ao Contrato nos termos da Cláusula 82.ª, a CONCEDENTE pode determinar, ou autorizar mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, a variação da produção quilométrica anual associada à Rede do respetivo Lote prevista no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão), conquanto tal variação, aferida no momento de cada pedido ou autorização do CONCEDENTE e calculada nos termos da seguinte expressão matemática, não exceda 10 (dez)%:

$$V = \frac{R+AP+N - Anexo1}{Anexo 1} * 100\%$$

Em que:

é a percentagem de variação;

: é o número de quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão, durante o Ano Contratual em curso, até ao momento do pedido ou autorização da CONCEDENTE;

: é o número de quilómetros a realizar pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão previsto no Plano de Operação devidamente adaptado nos termos dos n.ºs 8 e 9 da Cláusula 18.ª para o período remanescente do Ano Contratual em curso;

: é o número de quilómetros a realizar, ou a não realizar, pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão na execução do pedido ou autorização da CONCEDENTE em causa; no caso do pedido ou autorização de não realização de quilómetros, tem um valor negativo;

: é a produção quilométrica anual associada à Rede do respetivo Lote prevista no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da

Concessão) (sem consideração das alterações supervenientes a esse Anexo).

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são variações da produção quilométrica as que ocorram por força do disposto nas Cláusula 18.<sup>a</sup>, CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> e CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>, por força de alguns desvios dos percursos constantes dos Planos de Operação por causa não imputável à CONCESSIONÁRIA devidamente autorizados pela CONCEDENTE ou quando não seja possível a sua autorização prévia, imediatamente notificados a esta, ou na sequência de pedidos a qualquer momento da CONCEDENTE.
3. Consideram-se também variações da produção quilométrica as alterações à Rede determinadas pela CONCEDENTE materializadas no aumento de percursos, circulações ou horários de linhas existentes, bem como na exploração de novas linhas ou serviços, no âmbito da implementação das ações de aumento da oferta do serviço concedido e/ou de expansão da Rede previstas em cada plano anual da CONCEDENTE em resultado da aplicação das dotações do Programa de Apoio à Redução Tarifária anualmente previsto pelo legislador, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, na sua redação em vigor, ou de diploma ou mecanismo que o substitua ou complemente, e/ou do Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), bem como de qualquer outro programa de apoio financeiro a ser criado por iniciativa de entidades públicas.
4. Para efeitos da aplicação do limite percentual previstos no n.º 1, não são tidos em conta:
  - a) Os quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA fora da Exploração das atividades concedidas;
  - b) Os quilómetros realizados no âmbito da Concessão pela CONCESSIONÁRIA, mas não previstos no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) (quilómetros em vazio), salvo os que decorram de qualquer autorização expressa da CONCEDENTE e os realizados em virtude de alguns desvios dos percursos constantes do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) por causa não imputável à CONCESSIONÁRIA e devidamente comunicados à CONCEDENTE e autorizados por esta;
  - c) Os quilómetros dos serviços que a CONCEDENTE realizou ou deixou de realizar de acordo com as decisões de ajustamento pontual adotadas

pela CONCEDENTE nos termos da Cláusula 21.<sup>a</sup> com invocação expressa do artigo 31.<sup>o</sup> do RJSPTP.

5. As variações da produção quilométrica a que se refere a presente Cláusula que se situem acima de 1 % (um por cento) conferem à CONCESSIONÁRIA direito à compensação unitária prevista no n.<sup>o</sup> 1 da Cláusula 73.<sup>a</sup>.
6. As variações da produção quilométrica a que se refere a presente Cláusula integram imediatamente o Plano de Operação, devendo ser imediatamente executadas pela CONCESSIONÁRIA.

#### **CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> - ATRASOS**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar a pontualidade das Circulações, devendo para o efeito:
  - a) Ao nível do planeamento, assegurar que a proposta de Plano de Operação prevê horários e tempos de percurso exequíveis, dimensionados com base em velocidades comerciais adequadas e contemplando os congestionamentos recorrentes no trânsito automóvel, bem como reservas de tempo que permitam recuperar eventuais atrasos;
  - b) Ao nível da operação, realizar uma gestão proativa e em tempo real das Circulações, agindo sempre que ocorram eventos, que lhe sejam imputáveis ou não, que possam afetar a pontualidade das Circulações, no sentido de corrigir ou mitigar eventuais atrasos.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar, cumulativamente, as seguintes condições, no que concerne à pontualidade das Circulações:
  - a) 75% (setenta e cinco por cento) das Circulações têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a:
    - a. 5 (cinco) minutos, para Circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 (uma) hora.
    - b. 10 (dez) minutos, para Circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 (uma) hora.
  - b) 100% (cem por cento) das Circulações têm hora de chegada à paragem de término com um atraso não superior a:

- a. 10 (dez) minutos, para Circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 (uma) hora.
  - b. 15 (quinze) minutos, para Circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 (uma) hora.
  - c) 100% (cem por cento) das Circulações têm hora de partida de todas as paragens não anterior ao horário estabelecido no Plano de Operação em vigor.
3. Excetua-se do disposto do número anterior as Circulações que tenham um atraso superior aos limiares nele estabelecidos por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, os termos do número seguinte.
4. As Circulações realizadas com atraso superior aos limiares estabelecidos no n.º 2 por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA deverão ser devidamente justificadas, designadamente com indicação clara do local, hora e circunstâncias ou eventos anormais e fora do controlo da Concessionária que motivaram o atraso da Circulação. O congestionamento do trânsito automóvel, em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais é recorrente a ocorrência de congestionamento de trânsito, deve ser tido em conta na conceção dos horários das Linhas, não constituindo motivo justificável para atrasos. O congestionamento de trânsito automóvel apenas é motivo justificável em trajetos da rede viária e horários relativamente aos quais não é recorrente a sua ocorrência, ou caso se verificar um grau de congestionamento acima do normal.
5. Em caso de atraso de uma Circulação, a CONCESSIONÁRIA deverá procurar ajustar, em tempo real, os horários de passagem das Circulações afluentes e/ou alimentadas por essa Circulação nas paragens de interceção entre as Linhas, por forma a viabilizar a realização de transbordos dos passageiros. O ajuste dos horários de passagem, nas circunstâncias previstas na presente alínea, é motivo justificável para a ultrapassagem do intervalo admissível de chegada das Circulações afluentes e/ou alimentadas por Circulações com atraso.

#### **CLÁUSULA 24.ª - INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO**

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.

2. Qualquer interrupção ou suspensão da Circulação em qualquer linha e percurso pela CONCESSIONÁRIA apenas pode ocorrer após autorização prévia da CONCEDENTE e em articulação com esta.
3. Sem prejuízo da obrigação de cumprir integralmente o disposto na presente Cláusula, caso esteja em causa uma situação de emergência que ponha em causa a funcionalidade plena de alguns bens afetos à Concessão e que obrigue à interrupção ou à diminuição da disponibilidade do serviço de transporte em qualquer linha ou que impeçam o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma paragem, a CONCESSIONÁRIA deve:
  - a) Dar conhecimento imediato à CONCEDENTE e prestar informações adequadas e apoio aos Clientes;
  - b) Mobilizar todos os meios adequados à minimização do impacto nos passageiros e à reparação da avaria no menor período de tempo possível; e
  - c) Articular e colaborar com a CONCEDENTE, ou com quem por esta indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da CONCESSIONÁRIA.
4. Ocorrendo uma interrupção ou suspensão da Circulação em qualquer linha ou parte de qualquer linha com duração estimada de 60 (sessenta) minutos ou mais, a CONCESSIONÁRIA deve, de imediato, proporcionar aos passageiros meios de transporte alternativos ou meios de ligação à parte não afetada caso a interrupção ou suspensão afete apenas uma parte/ partes da linha, enquanto não for reestabelecido o serviço normal.
5. A CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos passageiros da interrupção ou suspensão de serviço, salvo determinações em sentido contrário, fixadas por equidade, constantes da autorização da CONCEDENTE referido no n.º 2, quando aplicável.

#### **CLÁUSULA 25.ª - TRANSPORTES ESCOLARES**

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colaborar com o CONCEDENTE no planeamento e organização dos transportes escolares, designadamente através da introdução das

adaptações ao Plano de Operação que se revelarem adequadas, nos termos previstos na Cláusula 18.ª.

## **SECÇÃO II – RELAÇÃO COM OS PASSAGEIROS**

### **CLÁUSULA 26.ª - APOIO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar a divulgação do Serviço Público, sem prejuízo de as Partes poderem acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação, e a prestação, nos locais e meios apropriados, de apoio e informações ao público, antes, durante e após a prestação do serviço de transporte, designadamente a respeito de percursos, paragens, horários, tarifários, condições de utilização, alterações de serviço ou outras.
2. No âmbito da divulgação do Serviço Público a CONCESSIONÁRIA deverá produzir, atualizar e disponibilizar toda a sinalética, cartazes e demais meios de informação ao público, por forma a dar cumprimento ao Anexo do RJSPTP, incluindo, nomeadamente, nos suportes disponibilizados pela CONCEDENTE nas paragens, rede de vendas, , , a bordo dos veículos, nos meios de informação, folhetos ou outros. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir o estado de conservação dos conteúdos de informação prestada, designadamente nos suportes físicos referidos.
3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a disponibilizar um serviço de atendimento ao cliente, por correio eletrónico e por telefone, dimensionado por forma a dar uma resposta célere às solicitações recebidas, no âmbito do qual preste informações ao público relativamente a percursos, paragens, horários, tarifários, condições de utilização, atrasos e supressões de Circulações ou outras, no mínimo, entre as 09:00 e as 18:00, todos os dias do ano.
4. A CONCESSIONÁRIA deverá produzir e disponibilizar nos postos de venda, sempre que lhe seja solicitado, o mapa da rede, horários das Linhas e tarifário em vigor, em suporte de papel.
5. Todos os meios e suportes de informação ao público, designadamente , , sinalética nas paragens e a bordo, folhetos, cartazes ou outros deverão ser disponibilizados, no mínimo, em línguas portuguesa e inglesa, exceto quando tal não se afigure exequível.

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a proceder à divulgação, de forma adequada e atempada, de qualquer alteração ao Plano de Operação que se encontre em vigor, designadamente através da afixação de avisos na rede de vendas, nas paragens, a bordo dos veículos, no \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, nos meios de comunicação social e/ou através da distribuição de folhetos nas caixas de correio.

**CLÁUSULA 27.ª - \_\_\_\_\_ E**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a, conjuntamente com o Operador encarregue da exploração do Serviço Público do outro Lote e mediante acordo a celebrar com este, desenvolver, gerir e disponibilizar, um \_\_\_\_\_ preparado para utilização através de computador, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público de que a CONCEDENTE é Autoridade de Transportes e que cumpra, no mínimo, os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 3 (Especificações SI/TIC).
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a, conjuntamente com o Operador encarregue da exploração do Serviço Público do outro Lote e mediante acordo a celebrar com este, desenvolver, gerir e disponibilizar uma \_\_\_\_\_ preparada para utilização através de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, onde conste toda a informação relativa ao Serviço Público de que a CONCEDENTE é Autoridade de Transportes e que cumpra, no mínimo, os requisitos e funcionalidades constantes do Anexo 3 (Especificações SI/TIC).
3. Todos os conteúdos do \_\_\_\_\_ e da \_\_\_\_\_ deverão estar permanentemente atualizados e serem disponibilizados, no mínimo, nas línguas portuguesa e inglesa.
4. O \_\_\_\_\_ e a \_\_\_\_\_ devem estar disponíveis e em pleno funcionamento até um (1) mês antes do início do Período de Funcionamento Normal.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à CONCEDENTE os termos do acordo referido nos n.ºs 1 e 2 até 2 (dois) meses após o início do Período de Transição.
6. Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e/ou 5, a CONCEDENTE reserva-se o direito de notificar a CONCESSIONÁRIA de que assume a competência pelo desenvolvimento, gestão e disponibilização do \_\_\_\_\_ e/ou da \_\_\_\_\_, imputando os custos daí advenientes à CONCESSIONÁRIA e ao Operador encarregue da exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros no outro Lote, na proporção do número de veículos.km comerciais anuais de cada Lote, sem prejuízo de aplicação de outras medidas previstas no Contrato.

## **CLÁUSULA 28.ª - RELACIONAMENTO COM OS PASSAGEIROS E RECLAMAÇÕES**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos e cumprir a legislação europeia e nacional aplicável respeitante ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, e no Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
2. Nos termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
  - a) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um contrato de transporte, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro.
  - b) Elaborar e submeter à aprovação das entidades competentes, durante o Período de Transição Inicial, um quadro resumo com informações claras e compreensíveis sobre os direitos dos passageiros, nos termos do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.
3. Nos postos de venda e agentes de venda, no interior dos veículos, nas paragens com abrigo de passageiros, nos terminais rodoviários, no e na deverá ser afixada informação relativa ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, bem como contatos do serviço de atendimento ao cliente.
4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que, em todas as formas de relacionamento com os passageiros, os seus colaboradores e subcontratados atuam com cordialidade e cortesia, procurando assegurar uma resposta adequada às solicitações dos passageiros.
5. A CONCESSIONÁRIA deve publicitar, de forma adequada, visível e eficaz, toda a informação relevante sobre a rede, a oferta, horários, Títulos e Tarifas do Serviço Público em exploração e as respetivas alterações pontuais ou permanentes, bem como disponibilizar serviços de atendimento e apoio ao cliente nos terminais dos municípios que integram a CONCEDENTE, sem prejuízo de outros que se afigurem pertinentes (ex. na sede da CONCESSIONÁRIA), designadamente para formulação de queixas, reclamações ou requerimentos, assim como para a prestação de esclarecimentos.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a ter à disposição dos passageiros livros destinados ao registo de reclamações, nos termos da legislação aplicável, os quais poderão ser

livremente inspecionados pela CONCEDENTE, no âmbito das suas funções de fiscalização.

7. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a disponibilizar livro de reclamações eletrónico, nos termos legalmente exigíveis.

## **CAPÍTULO V – MEIOS DE EXPLORAÇÃO**

### **SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CLÁUSULA 29.<sup>a</sup> - ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO**

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, nos termos das cláusulas seguintes, incluindo, designadamente, os seguintes:
  - a) Os bens, instalações ou equipamentos a criar, construir, adquirir, substituir, instalar ou utilizar pela CONCESSIONÁRIA em cumprimento do Contrato, que sejam imprescindíveis à exploração do Serviço Público;
  - b) A frota de veículos disponibilizados ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, incluindo em \_\_\_\_\_, utilizados na exploração do Serviço Público e afetos Estabelecimento da Concessão, incluindo todos os equipamentos embarcados ou auxiliares como, por exemplo, sistemas de comunicação, sistemas de videovigilância, sistemas de apoio à exploração, sistemas de bilhética e baterias, bem como veículos de apoio;
  - c) As relações laborais que sejam necessárias e suficientes para a exploração do Serviço Público objeto da Concessão;
  - d) Os sistemas informáticos e/ou eletrónicos a criar, adquirir, instalar ou utilizar pela CONCESSIONÁRIA na exploração do Serviço Público, incluindo todos os seus componentes de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, bases de dados e código-fonte (quando sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA), certificados, chaves de segurança, PASSWORDS, licenças, especificações

técnicas e funcionais, manuais e demais elementos necessários ao seu normal funcionamento, a seguir indicados:

- i. O domínio e conteúdo do
- ii. A e o seu conteúdo:
- iii. O Sistema de Bilhética da CONCESSIONÁRIA;
- iv. O Sistema de Apoio à Exploração;
- v. As máquinas e postos de vendas de Títulos;
- vi. Os domínios dinâmicos de todos os QR Code utilizados no Serviço Público;

e) Os direitos de propriedade industrial da CONCESSIONÁRIA sobre documentos de qualquer formato, estudos e projetos, marcas, patentes/modelos de utilidade, desenhos ou modelos elaborados para os fins específicos das atividades integradas no objeto da Concessão, que tenham sido elaborados e/ou preparados por esta, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, designadamente no que concerne ao manual de configuração gráfica.

2. Na vigência do Contrato e enquanto durar a Concessão, todos os bens e os direitos referidos no número anterior consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.
3. A CONCESSIONÁRIA elabora e mantém atualizado um inventário de todos os bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, assim como dos bens e direitos que deixem de estar afetos à mesma, o qual deve mencionar, designadamente, os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados, e que deve ser enviado anualmente à CONCEDENTE nos termos do disposto na Cláusula 67.<sup>a</sup>, devidamente certificado pelo Revisor Oficial de Contas, sem prejuízo de poderem ser realizadas auditorias, a todo o tempo, diretamente pela CONCEDENTE.
4. Uma vez extinta a Concessão, ao destino dos bens e relações jurídicas afetos aplica-se a Cláusula 95.<sup>a</sup>.

### **CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> - AFETAÇÃO DE BENS E RELAÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA**

1. Todos os custos relativos aos bens e direitos integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente os referentes à aquisição, criação, construção, instalação, substituição, financiamento, manutenção, reparação, operação, utilização ou licenciamento, são suportados pela CONCESSIONÁRIA.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a expensas suas, a disponibilizar à Concessão, mediante aquisição da propriedade ou outro direito de utilização nos termos legal e contratualmente previstos e instalar todos os bens que se mostrem necessários e convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, por forma a assegurar, nomeadamente, que os serviços de Operação e de Manutenção são prestados com o grau de qualidade estabelecido no Contrato, ficando os mesmos afetos à Concessão, designadamente.
3. Considera-se igualmente compreendida a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os consumíveis necessários, com as características adequadas aos fins a que se destinam.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA apenas pode tomar de aluguer, ou por locação financeira, ou ainda por figuras contratuais afins, bens a afetar à Concessão desde que:
  - a) Seja reservado à CONCEDENTE, ou a entidade que venha a ser designada por esta para o efeito, o direito de, mediante o pagamento de contrapartida, aceder ao uso desses bens e o direito de suceder na respetiva posição contratual no caso de sequestro, resgate ou resolução do Contrato, não podendo, em qualquer caso, o prazo do respetivo contrato exceder a vigência do Contrato; e
  - b) Sejam observadas as obrigações contratuais e legais em matéria de aquisição, substituição, afetação e manutenção dos bens afetos à Concessão.
5. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização dos bens abrangidos pela presente cláusula, incluindo nos termos e para os efeitos da Cláusula 58.<sup>a</sup>, devendo suportar todos os encargos associados a esses direitos, incluindo, sem limitar, os relativos à sua aquisição e renovação, durante todo o período da Concessão.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a notificar a CONCEDENTE de todas as aquisições e instalações de bens a afetar à Concessão, assim como dos termos daqueles

negócios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou equivalente, ou até ao termo do prazo para a apresentação do primeiro Plano de Operação mencionado no n.º 2 da Cláusula 18.ª, quando aplicável.

7. Os bens a afetar à Concessão pela CONCESSIONÁRIA devem, sem prejuízo de outras exigências legais e contratuais aplicáveis, satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos:
  - a) Ter características adequadas à finalidade a que se destinam, de qualidade comprovada e fabricados e executados de acordo com as respetivas especificações técnicas, ou, se estas não existirem, de acordo com as melhores regras e métodos da arte, salvo no caso de se tratar de soluções inovatórias, desde que previamente aceites pela CONCEDENTE; e
  - b) Ser concebidos de acordo com os requisitos de segurança e as normas adequadas ao funcionamento fiável de um sistema de transporte rodoviário de passageiros, moderno, seguro e plenamente operacional.
8. A CONCEDENTE pode, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação referida no n.º 6, rejeitar a afetação à Concessão pela CONCESSIONÁRIA dos bens ou posições creditórias que não satisfaçam os requisitos mínimos referidos no Contrato ou exigir à CONCESSIONÁRIA a afetação de mais bens ou direitos à Concessão por considerar justificadamente insuficientes as aquisições ou instalações notificadas.
9. A CONCEDENTE pode exigir à CONCESSIONÁRIA a disponibilização de elementos necessários à realização da análise referida no número anterior.
10. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a constituir a totalidade das relações jurídicas e a adquirir todos os direitos necessários ou convenientes à Exploração, os quais se consideram afetos à Concessão, designadamente as relações jurídicas relacionadas com a continuidade da Exploração, nomeadamente as relações jurídicas laborais, os contratos de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais.
11. Aos direitos e relações jurídicas a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 4.
12. A CONCESSIONÁRIA não pode, sem autorização prévia da CONCEDENTE:

- a) Utilizar os bens afetos à Concessão, nos termos da Cláusula 31.<sup>a</sup>, para o exercício de atividades ou serviços fora do âmbito da Concessão, sem prejuízo no disposto na Cláusula 9.<sup>a</sup>; nem
- b) Celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cessância, alienação ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos afetos à Concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

## **SECÇÃO II – FROTA**

### **CLÁUSULA 31.<sup>a</sup> - MATERIAL CIRCULANTE**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar os veículos em número necessário e suficiente para a exploração do Serviço Público, os quais são afetos ao Estabelecimento da Concessão, de acordo com as indicações constantes do Anexo 4 (Material Circulante).
2. Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem ser adequados à exploração do Serviço Público, cumprindo os requisitos constantes do Anexo 4 (Material Circulante).
3. Os veículos a utilizar na exploração do Serviço Público devem estar devidamente licenciados e homologados, nos termos da legislação em vigor, para a atividade de transporte público de passageiros. A quantidade e as características técnicas do Material Circulante a afetar à Concessão pela CONCESSIONÁRIA devem cumprir todas as exigências legais aplicáveis e ser adequadas à satisfação, em condições de conforto, da procura a cada momento verificada e ao cumprimento do serviço público objeto da Concessão e do desempenho da CONCESSIONÁRIA previsto no Caderno de Encargos.
4. O Material Circulante deve ser mantido em perfeito estado de utilização, limpeza, manutenção e segurança.

### **CLÁUSULA 32.<sup>a</sup> – SUBSTITUIÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA procede obrigatoriamente à substituição de cada veículo afeto à prestação do Serviço Público, no momento em que este deixe de cumprir os requisitos de idade estabelecidos no Anexo 4 (Material Circulante), por outro

veículo por si disponibilizado, que deve igualmente cumprir o disposto no Anexo 4 (Material Circulante) e que passará a estar afeto ao Estabelecimento da Concessão.

2. Ao longo da execução do Contrato, a CONCESSIONÁRIA pode substituir o Material Circulante afeto à Concessão ou afetar Material Circulante suplementar, desde que:
  - a) Os novos veículos cumpram as exigências do Caderno de Encargos, da Proposta e da legislação aplicável; e
  - b) A idade média do Material Circulante que se encontre afeto à Concessão à data da substituição ou da afetação de Material Circulante suplementar seja mantida ou reduzida.
3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar previamente à CONCEDENTE cada veículo a afetar ao Estabelecimento da Concessão com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhada da ficha técnica do veículo e número de quilómetros.
4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar à CONCEDENTE cópias do documento único automóvel (DUA) e do documento da última inspeção periódica obrigatória (IPO) dos veículos que integram o Material Circulante, e demais documentação considerada necessária, sempre que solicitadas pela CONCEDENTE.
5. À afetação de Material Circulante à Concessão nos termos da presente cláusula aplica-se o disposto nos n.ºs 6 a 12 da Cláusula 30.ª.

#### **CLÁUSULA 33.ª – INVENTÁRIO**

1. A CONCESSIONÁRIA elabora e mantém atualizado um inventário da frota integrante do Estabelecimento da Concessão, o qual deve ser enviado anualmente à CONCEDENTE nos termos do disposto na Cláusula 67.ª, devidamente certificados pelo Revisor Oficial de Contas.
2. Sem prejuízo das inspeções exigidas pela legislação aplicável, a CONCEDENTE poderá impor à CONCESSIONÁRIA, em qualquer altura da vigência do Contrato, a realização de inspeções extraordinárias aos veículos afetos ao serviço.

### **SECÇÃO III – TERMINAIS, ABRIGOS E POSTALETES**

#### **CLÁUSULA 34.ª – DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. A CONCESSIONÁRIA tem direito a utilizar os terminais rodoviários, abrigos e postaletes indicados no Anexo 5 (Terminais, abrigos e postaletes).
2. Se a CONCESSIONÁRIA não pretender utilizar qualquer um dos terminais rodoviários, abrigos ou postaletes indicados no Anexo 5 (Terminais, abrigos e postaletes), deverá comunicá-lo à CONCEDENTE no prazo de 1 (um) mês a contar do início do Período de Transição Inicial; após o decurso desse prazo, a não utilização de qualquer terminal rodoviário, abrigo ou postelete pela CONCESSIONÁRIA carece de autorização prévia da CONCEDENTE.
3. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela informação ao público nos terminais rodoviários, abrigos e postaletes do Serviço Público, designadamente no mobiliário urbano como abrigos de passageiros e demais suportes físicos e informativos instalados para o efeito.
4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pela disponibilização de todos os dados necessários ao funcionamento dos painéis de informação dos horários das paragens em tempo real que a CONCEDENTE venha a instalar.
5. A exploração comercial dos terminais rodoviários, dos abrigos e dos postaletes, nomeadamente para fins publicitários, é da competência das entidades públicas responsáveis pelos mesmos.

#### **CLÁUSULA 35.ª – TERMINAIS E**

1. É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA requerer, nos termos legalmente previstos, o acesso aos terminais e rodoviários previstos no Anexo 5 (Terminais, abrigos e postaletes) junto dos respetivos operadores; a CONCESSIONÁRIA tem direito à sua utilização nos termos definidos no Anexo 5 (Terminais, abrigos e postaletes) quanto às respetivas regras e condições de utilização, designadamente tarifários, preços dos serviços prestados e regras de repartição de capacidade.
2. A utilização pela CONCESSIONÁRIA dos terminais e rodoviários a que se refere a presente Cláusula não envolve exclusividade, supondo, nos termos da legislação aplicável, o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e

transparentes aos mesmos por todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros.

#### **CLÁUSULA 36.ª – ABRIGOS E POSTALETES**

1. A responsabilidade pela instalação e manutenção dos postaletes é da Concessionária, a qual deverá articular-se com os municípios em relação à sua localização e instalação.
2. A responsabilidade pela instalação e manutenção dos abrigos de passageiros é dos municípios.
3. Os abrigos e os postaletes que se encontrem instalados nos locais de paragem obrigatória previstos na Rede, constantes do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) e do Anexo 5 (Terminais, abrigos e postaletes), podem também ser usados, sem exclusividade, pela CONCESSIONÁRIA para os efeitos previstos no presente Caderno de Encargos, designadamente para efeitos da divulgação da informação ao público, devendo a CONCESSIONÁRIA articular-se para o efeito com o município responsável pelos mesmos.
4. A CONCESSIONÁRIA não é responsável pela Manutenção dos bens previstos na presente cláusula, devendo, contudo, a CONCESSIONÁRIA notificar a CONCEDENTE de qualquer necessidade de intervenção que detecte ou lhe seja comunicada.

### **SECÇÃO IV – SI/TIC**

#### **CLÁUSULA 37.ª - SISTEMA DE BILHÉTICA**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e disponibilizar, em toda a frota de veículos, próprios e subcontratados, utilizada na exploração do Serviço Público, um sistema de bilhética integrado sem contacto que cumpra com os requisitos e as características indicadas nos números seguintes e no Anexo 3 (Especificações SI/TIC).
2. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável pelo Sistema de Bilhética, designadamente quanto à sua disponibilização, gestão, manutenção, atualização, eventual integração com demais Operadores, emissão e comercialização de Títulos, emissão de faturação, recolha de valores, gestão dos canais de venda e controlo de acessos.

3. Todos os veículos utilizados no Serviço Público deverão estar equipados com validadores nos termos definidos no Anexo 3 (Especificações SI/TIC), podendo adotar-se soluções flexíveis ou móveis para os veículos subcontratados, desde que assegurada a sua integração com o Sistema de Bilhética da CONCESSIONÁRIA.
4. No que concerne aos equipamentos do sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA é ainda responsável por:
  - a) A instalação, manutenção e substituição de equipamentos que permitam a venda, o carregamento e a validação dos títulos de transporte nos pontos de venda e no Material Circulante;
  - b) A reposição de cartões de suporte de títulos de transporte e de papel para recibos nas máquinas de venda de títulos de transporte;
  - c) A proteção e preservação dos equipamentos de bilhética, nomeadamente dos validadores;
  - d) As atividades de Manutenção; e
  - e) O fornecimento dos consumíveis do sistema de bilhética.
5. No que concerne ao sistema de bilhética a CONCESSIONÁRIA deve ainda:
  - a) Prestar assistência aos Clientes na utilização do sistema de bilhética;
  - b) Supervisionar o funcionamento dos equipamentos de bilhética, reparando de imediato quaisquer anomalias ou avarias neles detetadas;
  - c) Implementar ações de melhoria contínua no sistema de bilhética tendo por base assegurar a sua capacidade de adaptação a eventuais alterações nos tarifários, as necessidades de controlo do sistema ou as exigências do sistema de reporte; e
  - d) Zelar pelo normal funcionamento do sistema de bilhética.
6. O sistema de bilhética tem de estar em plena operação desde o primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e em integral conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados e proteção de informação confidencial ou segredo de negócio.
7. No caso de falha do sistema de bilhética por motivos alheios à CONCESSIONÁRIA, designadamente por dificuldades de cobertura de telecomunicações móveis e/ou dificuldades de cobertura do sistema de localização geográfica e/ou ocorrência de danos em equipamentos de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve diligenciar no sentido

da sua reposição/reparação o mais rápido possível e assegurar métodos alternativos para registo do número de validações e venda de títulos de transporte realizadas.

8. O risco de falha do sistema de bilhética e da eventual consequente perda da receita tarifária é assumido pela CONCESSIONÁRIA.

#### **CLÁUSULA 38.ª - SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e disponibilizar, em toda a frota de veículos, próprios e subcontratados, utilizada na exploração do Serviço Público, um Sistema de Apoio à Exploração com as características estabelecidas no Anexo 3 (Especificações SI/TIC) e uma central de comando de tráfego responsável pela gestão integrada do Serviço Público, que acompanhe o estado dos serviços prestados em tempo real, introduzindo as adaptações que se revelarem necessárias face a novas exigências.
2. O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir a recolha dos dados e produção de todas as estatísticas relativas ao controlo da prestação do Serviço Público previstas no Contrato, designadamente as previstas nas Cláusulas 65.ª a 67.ª, 73.ª e no Anexo 11 (Compensações por Obrigações de Serviço Público Adicionais), de forma automática, fiável, inviolável e verificável.
3. A CONCESSIONÁRIA facultará o acesso em tempo real ao Sistema de Apoio à Exploração à CONCEDENTE, com possibilidade de utilização de todas as funcionalidades, designadamente de consulta e produção de relatórios e respetivo , sem permissões para edição de dados.

### **SECÇÃO V – REDE DE VENDAS E PAGAMENTOS**

#### **CLÁUSULA 39.ª – REDE DE VENDAS E PAGAMENTOS**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar e operar uma rede de vendas adequada, na qual se realizem os procedimentos necessários à requisição e emissão de Suportes de Títulos, bem como a comercialização e carregamento de Títulos.
2. A rede de vendas é constituída, designadamente, por postos de venda próprios, agentes de venda, através de acordo ou subcontratação com terceiras entidades, designadamente quiosques de jornais, tabacarias, papelarias, redes do tipo

, CTT ou outros, e ainda de máquinas de venda/carregamento automático de Títulos ( ) e/ou vendas a bordo. Para além dos terminais localizados nas sedes dos municípios que integram a CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar a disponibilização deste serviço em todas as freguesias desses municípios, consignando para o efeito, quando exequível, os balcões de atendimento das respetivas Juntas de Freguesia.

3. A rede de venda de Títulos deve estar dimensionada por forma a satisfazer as solicitações dos clientes, dentro de um tempo de espera e atendimento razoável, assegurando para o efeito os reforços e/ou extensões de horário que se revelarem necessários em períodos de pico de atendimento, em especial no final e início de cada mês.
4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a ter em funcionamento, no mínimo, um posto de venda próprio em cada terminal ou que opere, cujo horário de funcionamento deverá assegurar, no mínimo, o período das 08:00 horas às 20:00 horas, todos os dias da semana, no qual seja possível realizar operações de requisição, comercialização e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados.
5. A CONCESSIONÁRIA deverá ainda celebrar acordos com a CONCEDENTE, os municípios que a integram ou Juntas de Freguesia que pretendam atuar como agentes de venda do Serviço Público nas suas instalações, sem prejuízo da eventual disponibilização de máquinas de venda/carregamento automático ou em estabelecimentos comerciais.
6. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar que, pelo menos dois meses antes do início do Período de Funcionamento Normal, esteja operacional, no mínimo, um posto de venda, ainda que com carácter temporário, em cada terminal ou que vá operar, por forma a prestar informações aos passageiros e realizar a requisição, emissão, comercialização e carregamento de Títulos mensais ou pré-comprados que vigorarão a partir do início do Período de Normal de Funcionamento.
7. Compete à CONCESSIONÁRIA obter as licenças e autorizações necessárias e desenvolver, instalar, disponibilizar, gerir e manter as instalações, equipamentos e sistemas da rede de vendas.

## SECÇÃO VI – RECURSOS HUMANOS

### CLÁUSULA 40.ª - ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar integral cumprimento às obrigações que assume no Contrato, devendo dispor, durante todo o Período de Funcionamento Normal, de um número suficiente de pessoal dotado de experiência e formação adequadas e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades concedidas.
2. A CONCESSIONÁRIA é inteiramente responsável pela gestão da sua estrutura de recursos humanos, pelo relacionamento com os seus trabalhadores, pela negociação e celebração de acordos de empresa, bem como pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais em vigor em matéria laboral, designadamente sobre higiene, segurança e medicina no trabalho.
3. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todos os atos legislativos, nacionais e europeus, regulamentares e todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis em matéria de contratação de pessoal, designadamente no que respeita ao regime relativo à transmissão de unidade económica constante do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.
4. Com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, para aprovação da CONCEDENTE, a lista da estrutura de recursos humanos.
5. A lista a que se refere o número anterior deve incluir:
  - a) A indicação da função e categoria profissional e identificação completa de cada elemento integrante da equipa de recursos humanos;
  - b) A discriminação dos recursos humanos que são disponibilizados por entidades subcontratadas.
6. A CONCEDENTE deve comunicar à CONCESSIONÁRIA a aprovação da lista referida nos números anteriores ou a sua não aprovação fundamentada no prazo de 10 (dez)

dias contados da sua recepção, devendo a CONCESSIONÁRIA, em caso de não aprovação, apresentar nova lista no prazo de 20 (vinte) dias com a substituição dos elementos não aceites pelo CONCEDENTE ou com a inclusão de mais trabalhadores caso exigido pelo CONCEDENTE.

7. À nova lista apresentada nos termos do número anterior, bem como à respetiva aprovação, é aplicável o disposto nos números precedentes.
8. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo atraso no início do Período de Funcionamento Normal que resulte da não aprovação dos recursos humanos nos termos dos números anteriores.
9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar provas das qualificações e experiência do seu pessoal ou do pessoal subcontratado, sempre que tal seja solicitado pela CONCEDENTE.
10. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar que todos os meios humanos utilizados no âmbito da Concessão, incluindo o pessoal de entidades subcontratadas, empregam toda a sua competência e diligência na realização das tarefas que lhe forem cometidas.
11. Durante todo o período de vigência da Concessão, em caso de inadequação, conjunta ou individualizada, dos recursos humanos afetos ao exercício das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente em virtude de falha de competência ou negligência detectada no exercício das suas funções ou de comportamentos inadequados, a CONCEDENTE pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a substituição de tais recursos, devendo a CONCESSIONÁRIA indicar novos profissionais com a formação e as qualificações necessárias para as funções em causa.
12. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares e o previsto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis relativamente a todos os trabalhadores ao seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.
13. Os acordos de empresa celebrados pela CONCESSIONÁRIA que digam respeito aos trabalhadores afetos ao Estabelecimento da Concessão carecem obrigatoriamente de autorização prévia e expressa da CONCEDENTE, e não podem ter uma vigência que exceda o termo do Período de Funcionamento Normal, nem incluir medidas que gerem encargos após essa data.

#### **CLÁUSULA 41.ª - OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS TRABALHADORES**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar cumprimento ao disposto nos instrumentos de contratação coletiva aplicáveis e ao regime jurídico aplicável em caso de transmissão de unidade económica, previsto na Diretiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março de 2001, e nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho, nos termos dos quais se transmite para a CONCESSIONÁRIA, com efeitos no primeiro dia do Período de Funcionamento Normal, a posição do empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores que no momento da adjudicação se encontram ao serviço dos operadores que prestam o serviço público correspondente ao objeto do Contrato, salvo em caso de oposição dos trabalhadores ou dos respetivos empregadores, reconhecendo-lhes todos os direitos de que seriam titulares caso se considerasse verificada uma transmissão de unidade económica na aceção do regime jurídico acima referido.
2. A lista não nominal dos trabalhadores que no momento do lançamento do concurso público se encontram ao serviço dos operadores que prestam o serviço público correspondente ao objeto do Contrato e as respetivas condições de remuneração contratuais constam do Anexo 6 (Lista de Trabalhadores).
3. A obrigação imposta nos termos dos números anteriores opera mediante cessão da posição contratual dos operadores que no momento da adjudicação prestam o serviço público correspondente ao objeto do Contrato para a CONCESSIONÁRIA, através de acordo tripartido, segundo o qual esta assume todos os direitos e deveres que de cada contrato de trabalho decorria para o anterior operador, no caso de esse operador autorizar a referida cessão da posição contratual.
4. No caso de o anterior operador que presta o Serviço Público correspondente ao objeto do Contrato não autorizar a cessão da posição contratual nos termos do número anterior, a obrigação de contratação prevista no n.º 1 opera mediante a celebração de um novo contrato entre o trabalhador e a CONCESSIONÁRIA, através do qual esta deve assegurar ao trabalhador, pelo menos, direitos e garantias, incluindo a antiguidade, idênticos aos decorrentes da relação contratual previamente existente entre o trabalhador e o respetivo empregador.
5. No prazo previsto no n.º 4 da cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, para aprovação da CONCEDENTE, a indicação dos recursos humanos a utilizar na Concessão contratados nos termos da presente Cláusula.
6. É aplicável o disposto no n.º 5 e seguintes da cláusula anterior.

#### **CLÁUSULA 42.ª - ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS**

1. A CONCESSIONÁRIA deve elaborar anualmente um relatório relativo aos recursos humanos integrantes do Estabelecimento da Concessão, do qual conste um organigrama funcional, a identificação nominal dos recursos humanos, respetiva função, departamento, vínculo laboral, data de nascimento, número de horas suplementares trabalhadas, condições remuneratórias, afetação ao Estabelecimento da Concessão ou ao exercício de atividades acessórias, discriminação de custos anuais relativos a todas as rubricas de encargos de pessoal, alterações à estrutura de recursos humanos ocorridas durante o ano, evidenciando os recursos entretanto contratados, respetiva função e qualificações, e bem assim as eventuais alterações às condições e convenções de trabalho que tenham sido acordadas com os trabalhadores e as suas estruturas representativas, bem como quaisquer autos que tenham eventualmente sido levantados pela Autoridade para as Condições do Trabalho.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à CONCEDENTE as alterações às condições de trabalho que tenham sido introduzidas, no prazo de 30 (trinta) dias após o estabelecimento do acordo.

#### **CLÁUSULA 43.ª - FORMAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Concessão uma formação específica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e finalidades das atividades objeto da Concessão.
2. Para além da formação inicial a que se refere o número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve ainda promover e ministrar a todos os trabalhadores, com a regularidade adequada e em cumprimento das regras de boa gestão de recursos humanos e da legislação aplicável, formação técnica adequada, tendo em vista designadamente o constante melhoramento da qualidade dos serviços e o acompanhamento dos desenvolvimentos técnico e tecnológico que se forem verificando, nomeadamente, na área de Operação e Manutenção.
3. Todos os custos com as ações de formação são da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

## SECÇÃO VII – GESTÃO E MANUTENÇÃO

### CLÁUSULA 44.ª - NORMAS DE CONFIGURAÇÃO GRÁFICA

1. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada, durante todo o período de vigência do Contrato, a cumprir integralmente o disposto no plano de imagem e comunicação aprovado pelo CONCEDENTE nos termos dos números seguintes, não podendo utilizar, salvo prévia autorização da CONCEDENTE, qualquer outro sinal distintivo do comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. No prazo de 20 (vinte) dias após o início de vigência do Contrato, a CONCEDENTE entrega à CONCESSIONÁRIA o manual de identidade do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa, devendo esta apresentar à CONCEDENTE, para aprovação, um plano de imagem e comunicação em conformidade com o mencionado manual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. O CONCEDENTE pronuncia-se sobre o plano de imagem e comunicação referido no número anterior no prazo máximo de 10 (dez) dias.
4. A CONCESSIONÁRIA garante a conformidade legal do plano de imagem e comunicação a que se refere o número anterior.
5. Todos os direitos de propriedade intelectual associados ao plano de imagem e comunicação aprovado referido no número anterior pertencem ao CONCEDENTE.
6. A CONCESSIONÁRIA deve usar a marca e o logótipo aprovados pelo CONCEDENTE nos termos do presente Caderno de Encargos no desenvolvimento de todas as atividades concedidas, sendo obrigada, designadamente a colocá-los em todos os bens afetos à Concessão, salvo indicação em sentido contrário por parte do CONCEDENTE.
7. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que todos os recursos humanos afetos à Concessão cuja função implica relacionamento direto com os Clientes usem regularmente o fardamento e os elementos de identificação individual indicados no plano de imagem e comunicação a que se refere o n.º 2 e aprovados pelo CONCEDENTE.
8. Quaisquer alterações aos elementos constantes do plano de imagem e comunicação aprovado referido no n.º 1 precisam de autorização prévia do CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA 45.ª - GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS**

A CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo de riscos da Concessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, designadamente:

- a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Concessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Concessão, incluindo, designadamente danos próprios, de terceiros ou outros ( ambientais);
- b) Cumprir todos os termos e condições dos seguros contratados, nos termos e para os efeitos da Cláusula 80.ª, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras; e
- c) Cumprir com os demais termos e condições estabelecidos no Contrato, em especial o disposto nas cláusulas seguintes.

#### **CLÁUSULA 46.ª - AMBIENTE**

A CONCESSIONÁRIA deve explorar o Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa, cumprindo as exigências legais de natureza ambiental que sejam, em cada momento, aplicáveis.

#### **CLÁUSULA 47.ª - MANUTENÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Manutenção do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção e nas disposições legais e regulamentares em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no âmbito da Manutenção, a CONCESSIONÁRIA é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
  - a) Programar, planear, implementar e executar todas as atividades de Manutenção dos bens afetos à Concessão, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e garantir o bom estado de higiene, limpeza e segurança desses bens;

- b) Efetuar a Manutenção de modo a assegurar um serviço de transporte de qualidade, rápido, seguro e eficiente, segundo métodos atualizados de gestão de Manutenção;
- c) Executar todos os atos de conservação e melhoramento do serviço público objeto do Contrato, designadamente os que tenham por fim evitar a perda, destruição ou deterioração dos bens que compõem o estabelecimento da Concessão e os que, mesmo não sendo indispensáveis para a conservação, lhe possam aumentar o valor ou permitam reduzir as intervenções de manutenção corretiva ou preventiva;
- d) Adquirir e manter todos os materiais, instrumentos, serviços e autorizações/licenças necessários à realização das atividades de Manutenção;
- e) Manter um de consumíveis e peças de reserva adequados e necessários a garantir o funcionamento seguro e continuado da Concessão;
- f) Proceder à rápida reparação/resolução de todas as deficiências, avarias, acidentes e incidentes, que se tornem necessárias para a plena realização das atividades de Operação, adotando para tal as medidas, incluindo de articulação com terceiros, necessárias para a concretização destas ações;
- g) Elaborar e manter atualizados cadastro e registo de custos de todas as alterações ou intervenções realizadas no Material Circulante e no sistema de bilhética referida na Cláusula 37.ª;
- h) Proceder à articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam no Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa por força de determinações legais aplicáveis;
- i) Cumprir todas as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis em concreto às atividades de Manutenção.

3. Excluem-se do âmbito da obrigação de Manutenção da CONCESSIONÁRIA os bens a que se refere a Cláusula 34.ª.

4. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade.
5. No caso de a CONCESSIONÁRIA não dar cumprimento às obrigações de Manutenção relativamente aos bens afetos à Concessão, a CONCEDENTE pode promover, por si próprio ou através de terceiros, os investimentos e a realização dos trabalhos necessários para o efeito, sendo as respetivas despesas suportadas, na sua íntegra, pela CONCESSIONÁRIA, com a possibilidade de recurso à caução prestada por esta última ou, caso estas não sejam suficientes, pela compensação com créditos da CONCESSIONÁRIA sobre a CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA 48.ª - SITUAÇÕES DE FURTO E VANDALISMO**

1. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável, a expensas próprias, pela reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos à Concessão que sejam furtados ou danificados por terceiros, nomeadamente vandalismo e, bem assim, por repor a normalidade da situação no mais curto período de tempo.
2. Excluem-se do âmbito objetivo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA prevista no número anterior os bens a que se refere a Cláusula 34.ª.
3. Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação do n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve dar conhecimento imediato à CONCEDENTE da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, no seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

#### **CLÁUSULA 49.ª - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA**

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável, no âmbito da exploração do Serviço Público, por assegurar a segurança de pessoas e bens e pela implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências.
2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento todas as normas e regulamentos legais relativos à segurança de pessoas e bens aplicáveis à exploração do Serviço Público, em especial no que concerne à segurança rodoviária e inspeção técnica periódica de veículos.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a promover e incentivar, na exploração do Serviço Público, práticas de condução segura, bem como práticas de condução que promovam a comodidade dos passageiros – especialmente quando são transportados passageiros em pé, evitando a realização de manobras que envolvam acelerações, travagens e mudanças de direção bruscas.
4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implementar medidas de controlo de situações de condução sobre efeitos do álcool e de outras substâncias proibidas durante a condução, na exploração do Serviço Público.
5. Em caso de acidente que afete a normal exploração do Serviço Público e/ou que tenha qualquer impacto nas suas condições de segurança, cabe à CONCESSIONÁRIA dirigir, promover e implementar, de imediato, todas as diligências necessárias e adequadas para a rápida e a eficaz resolução da questão.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver um plano de emergência ou medidas de autoproteção, consoante o aplicável, que deem cumprimento aos termos legais, contemple todos os aspetos específicos da atividade concessionada, todos os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, bem como a articular-se e a coordenar-se com todas as entidades que intervenham na resolução de situações de emergência, nomeadamente serviços Municipais, entidades fornecedoras de energia e de combustíveis, as forças de segurança ou a proteção civil e bombeiros.
7. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes ou elementos dos bens afetos à Concessão cuja plena funcionalidade seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, devendo articular-se e coordenar-se com todas as entidades competentes.
8. Excluem-se do âmbito objetivo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA previsto no número anterior os bens a que se refere a Cláusula 34.<sup>a</sup>.
9. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível vir ainda a executar.

#### **CLÁUSULA 50.ª - PUBLICIDADE**

1. A CONCESSIONÁRIA tem o direito de explorar publicidade comercial em bens integrantes do Estabelecimento da Concessão.
2. Para o efeito, poderá ser aplicada publicidade nos veículos afetos ao Estabelecimento da Concessão, nos termos da Deliberação n.º 769/2019 do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., sem prejuízo de outra legislação aplicável.
3. A CONCEDENTE reserva o direito de utilizar, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias, até 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos que compõem a frota para a promoção de eventos culturais, desportivos ou outros promovidos ou apoiados pela Concedente ou os municípios que integram, mediante a decoração, total ou parcial, dos veículos afetos ao Serviço Público.
4. A publicidade comercial a que se refere o n.º 1 não deve incluir conteúdos de cariz sexual, chocante ou político, devendo respeitar a legislação aplicável, nomeadamente o Código da Publicidade.

#### **CLÁUSULA 51.ª - REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA elabora e obriga-se a cumprir um regulamento de exploração onde constem as normas inerentes à exploração do Serviço Público, designadamente relativos a:
  - a) Procedimentos de prevenção e segurança e plano de emergência;
  - b) Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho, incluindo o que se refere a controlo de álcool ou de substâncias que possam influenciar a capacidade para o correto desempenho de funções, nos termos da legislação aplicável;
  - c) Plano de manutenção dos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, designadamente Material Circulante, instalações e equipamentos;
  - d) Planos de limpeza e higienização dos veículos, das instalações e dos equipamentos a utilizar pelo público;
  - e) Regras de fardamento;
  - f) Manual de normas gráficas.

2. O regulamento de exploração deve ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado à CONCEDENTE até 1 (um) mês antes do início do Período de Funcionamento Normal.
3. A pedido da CONCESSIONÁRIA, ou por iniciativa da CONCEDENTE, o regulamento de exploração poderá ser revisto, sempre que seja exigível ou adequado, para efeitos de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

## **CAPÍTULO V – TÍTULOS E TARIFAS**

### **CLÁUSULA 52.ª - TÍTULOS DE TRANSPORTE**

1. Não podem ser transportados passageiros sem Título de transporte válido.
2. Os Títulos de transporte e respetivos suportes deverão ser emitidos, comercializados, disponibilizados e faturados pela CONCESSIONÁRIA.
3. A titularidade da receita das vendas de Títulos de transporte é da CONCESSIONÁRIA.
4. Os Títulos de transporte a disponibilizar na exploração do Serviço Público objeto do Contrato, e respetivos suportes, são os previstos no Anexo 7 (Títulos e Tarifas).
5. A CONCESSIONÁRIA deve realizar a venda dos Títulos de transporte a bordo do Material Circulante e na rede de vendas a que se refere a Cláusula 39.ª.
6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo controlo de acessos e verificação de Título de transporte válido de todos os passageiros, no momento do seu embarque.
7. Todos os Títulos de transporte devem ser validados no sistema de bilhética regulado na Cláusula 37.ª, estando vedado à CONCESSIONÁRIA a emissão ou validação de Títulos de transporte fora do referido sistema de bilhética ou que não constem do Anexo 7 (Títulos e Tarifas).
8. A CONCESSIONÁRIA poderá disponibilizar a funcionalidade de bilhética móvel, mediante autorização prévia da CONCEDENTE, sendo os Títulos desmaterializados de bilhética móvel equivalentes aos Títulos carregados em suportes físicos e tendo o mesmo Tarifário que estes.
9. A disponibilização da funcionalidade de bilhética móvel não dispensa a comercialização dos Títulos carregados em suporte físico para todos os passageiros que optem por esta modalidade de suporte.

10. O disposto na presente Cláusula e no Anexo 7 (Títulos e Tarifas) não prejudica o dever de a CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação e os regulamentos em matéria de títulos de transporte, designadamente o disposto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, devendo, entre outros, disponibilizar os passes sociais impostos por lei ou regulamentos.

#### **CLÁUSULA 53.ª - TARIFAS**

1. Sem prejuízo da competência legal de outras autoridades em matéria tarifária, nomeadamente as de regulação e supervisão da AMT, a definição do tarifário aplicável aos Títulos de transporte a que se refere a Cláusula anterior incumbe exclusivamente à CONCEDENTE.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a explorar o Serviço Público nas condições relativas aos Títulos e Tarifas constantes do Anexo 7 (Títulos e Tarifas), nomeadamente no que respeita aos valores máximos a praticar, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis a cada momento.
3. Os valores máximos de Tarifas constantes do Anexo 7 (Títulos e Tarifas) referem-se ao ano 2022, considerando-se atualizados até à data de início do Período de Funcionamento Normal nas datas e nos termos previstos no artigo 6.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, através de uma taxa de atualização regular, que é igual à Taxa de Atualização Tarifária aprovada pela AMT para aplicação ao primeiro dia de cada ano civil «n».
4. A CONCESSIONÁRIA é livre de praticar tarifários inferiores às Tarifas máximas aplicáveis nos termos do Contrato e/ou de praticar descontos ou preços promocionais relativamente às Tarifas em vigor.
5. A CONCESSIONÁRIA pode, mediante aprovação prévia da CONCEDENTE e nos termos do artigo 39.º do RJSPTP, criar títulos intermodais com outros operadores, os quais não conferem direito a compensações por obrigações de serviço público.

#### **CLÁUSULA 54.ª – ATUALIZAÇÕES TARIFÁRIAS**

1. Durante o Período de Funcionamento Normal os valores máximos de Tarifas constantes do Anexo 7 (Títulos e Tarifas) são subsequentemente atualizados nas datas e nos termos previstos nos artigos 6.º e 8.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, na sua

redação em vigor, sobre Regras Tarifárias e Procedimentos de Recolha de Informação, aprovado pela AMT, ou no diploma legal ou regulamentar que o alterar ou substituir, através dos mecanismos de atualização tarifária regular e de outras atualizações tarifárias a que houver lugar.

2. A CONCESSIONÁRIA remete à CONCEDENTE, 1 (um) mês previamente à entrada em vigor de cada atualização tarifária, em ficheiro informático editável, uma listagem nominal dos Títulos e Tarifas em vigor e proposta de atualização tarifária que dê cumprimento ao disposto no número anterior, a qual inclui, no mínimo:
  - a) Valores máximos de cada tarifa em vigor no ano "n-1" (arredondados à milionésima);
  - b) Preço de venda ao público de cada tarifa em vigor no ano "n-1" (após arredondamento a 5 (cinco) cêntimos mais próximos);
  - c) Valores de máximos de cada tarifa propostos para o ano "n", em resultado da aplicação do disposto no n.º 2 (arredondados à milionésima);
  - d) Preço de venda ao público de cada tarifa proposto para o ano "n" (arredondados a 5 (cinco) cêntimos mais próximos);
  - e) Número de títulos vendidos, por cada título "i", nos 12 (doze) meses anteriores do ano "n-1";
  - f) Receita acumulada, por cada título "i", nos 12 (doze) meses anteriores do ano "n-1";
  - g) Percentagem de atualização dos valores máximos de cada tarifa, para o ano "n";
  - h) Percentagem de atualização do preço de venda ao público de cada tarifa, para o ano "n";
  - i) Percentagem de atualização média (simples) das tarifas para o ano "n";
  - j) Percentagem de atualização média (ponderada pelo volume de receitas) das tarifas para o ano "n".
3. Serão realizadas, sempre que determinado pela CONCEDENTE, reuniões entre as Partes para discussão e esclarecimento da proposta da CONCESSIONÁRIA, obrigando-se

esta colaborar ativa e construtivamente no procedimento, designadamente através da elaboração e apresentação de informações e simulações da sua iniciativa ou que sejam requeridas pela CONCEDENTE.

#### **CLÁUSULA 55.ª – REDUÇÕES OU BONIFICAÇÕES TARIFÁRIAS**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fazer incidir sobre os Títulos e Tarifas previstos no Contrato as reduções, bonificações e/ou descontos tarifários determinados pelo Regulamento n.º 458/2019, de 24 de maio, na sua redação em vigor, ou outro que venha a substituí-lo, que aprova as ações de redução tarifária a implementar na área geográfica da CONCEDENTE ao abrigo do Programa de Apoio à Redução Tarifária anualmente previsto pelo legislador, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, na sua redação em vigor, ou de diploma ou mecanismo que o substitua ou complemente, bem como de outros programas equivalentes que possam vir a ser aprovados, sendo as respetivas compensações financeiras calculadas e pagas nos termos previstos nesse mesmo ato.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a fazer incidir, sobre os Títulos e Tarifas previstos no Contrato, as bonificações e/ou descontos tarifários adicionais eventualmente determinados pelo Estado e/ou outras entidades públicas, sendo as respetivas compensações financeiras calculadas e pagas nos termos previstos no ato que os determinar.
3. Inclui-se no disposto do número anterior, designadamente, o passe “4\_18@escola.tp”, o passe “sub23@superior.tp” ou outras bonificações e/ou descontos tarifários que venham a ser determinados pelo Estado ou outras entidades públicas e que abranjam o Serviço Público.
4. A CONCEDENTE pode, ainda, determinar a disponibilização de Tarifários bonificados e/ou a redução das Tarifas que seriam aplicáveis nos termos do Anexo 7 (Títulos e Tarifas) e das Cláusulas anteriores, devendo comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer decisão de redução ou bonificação tarifária em matéria de Títulos de transporte, suportes de Títulos e Tarifários a vigorar na exploração do Serviço Público com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à sua entrada em vigor.
5. A concretização pela CONCESSIONÁRIA das reduções tarifárias referidas no número anterior consubstancia uma obrigação de serviço público de natureza tarifária, conferindo-lhe o direito a uma compensação financeira, nos termos do disposto na Cláusula 73.ª, n.º 2.

#### **CLÁUSULA 56.ª - FISCALIZAÇÃO COMERCIAL**

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo controlo de acessos de todos os passageiros, sendo obrigatória a validação de todos os Títulos de transporte em todas as viagens e trajetos realizados pelos passageiros.
2. Para o efeito, a CONCESSIONÁRIA poderá manter ou subcontratar agentes de fiscalização, devidamente ajuramentados de acordo com a Lei em vigor, com a missão de controlar, prevenir e combater a fraude e evasão tarifária, realizando ações de fiscalização com carácter regular e amostral a bordo dos veículos, de forma repartida entre as várias Linhas e horários do Serviço Público.
3. A fiscalização comercial deve dar cumprimento ao disposto na legislação aplicável, designadamente a Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, bem como a Portaria n.º 37/2018, de 29 de janeiro.

#### **CLÁUSULA 57.ª – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

1. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prestar ao público toda a informação respeitante a tarifários, bilhética, títulos de transporte e as respetivas alterações mediante prévia aprovação da CONCEDENTE, observando integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do RJSPTP, no n.º 9 do artigo 7.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e no Capítulo II do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.
2. A CONCESSIONÁRIA deve observar na divulgação, emissão e comercialização de Títulos de transporte e fixação dos respetivos preços as normas tarifárias previstas no Contrato, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

### **CAPÍTULO VI - OUTROS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA**

#### **CLÁUSULA 58.ª - PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL**

1. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens por ela afetos à Concessão, incluindo os decorrentes de patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização

por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.

2. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar, nos contratos que estabeleça com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a sua transmissão automática e sem qualquer encargo para a CONCEDENTE ou para quem este venha a designar, em caso de extinção, por qualquer causa, do Contrato ou, em qualquer caso de tomada de posse sobre os bens, incluindo o sequestro.
3. A CONCESSIONÁRIA também deve assegurar nos contratos referidos no número anterior que apenas a CONCEDENTE tem direito de rejeitar a transmissão referida no mesmo número.
4. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de marcas, patentes, modelos, desenhos e licenças e, em geral, de quaisquer direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.
5. A CONCESSIONÁRIA reconhece que os direitos sobre programas de computador desenvolvidos no âmbito da Concessão são titularidade da CONCEDENTE, obrigando-se a assinar todos os documentos que sejam necessários para o efetivo registo dos direitos na titularidade daquele.
6. A CONCESSIONÁRIA é também exclusivamente responsável por todas e quaisquer infrações a direitos de propriedade industrial e/ou intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o Contrato, por qualquer causa.
7. Caso seja deduzida contra a CONCEDENTE qualquer pretensão, de natureza graciosa, judicial e/ou arbitral, relativamente à matéria da presente cláusula, ela dá conhecimento à CONCESSIONÁRIA desse facto, devendo esta assumir, nomeadamente através de incidente processual, a condução, a expensas próprias, de todas as negociações ou processos, administrativos e/ou judiciais e/ou arbitrais, para a boa resolução do caso.
8. Nos casos previstos no número anterior, o CONCEDENTE faculta toda a assistência que a CONCESSIONÁRIA justificadamente lhe solicite e que aquela possa razoavelmente prestar-lhe, sendo todas as respetivas despesas suportadas pela CONCESSIONÁRIA.
9. O CONCEDENTE não interfere na orientação das negociações ou processos a que se alude no n.º 9, mas reserva-se o direito de o fazer se a CONCESSIONÁRIA os não

tiver tomado totalmente a seu cargo e/ou se a sua atuação for manifestamente displicente e desadequada em face das concretas circunstâncias do caso.

10. Se a CONCEDENTE, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenado por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, com fundamento na violação do disposto na presente cláusula pela CONCESSIONÁRIA terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA.
11. Se a CONCESSIONÁRIA, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, a CONCEDENTE pode ainda exigir à CONCESSIONÁRIA o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ela pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.

#### **CLÁUSULA 59.ª - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

1. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir, a todo o momento e em qualquer tratamento de dados pessoais, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais.
2. Enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, a CONCESSIONÁRIA deve adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a confidencialidade e segurança dos dados pessoais por si tratados de forma a prevenir e evitar a sua destruição, acidental ou ilícita, alteração, perda acidental difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando os mesmos forem transmitidos por rede, e contra qualquer forma de tratamento ilícito, em conformidade com as categoriais de dados tratados e as obrigações legais e contratuais a cargo.
3. Especialmente em relação ao funcionamento do sistema de geolocalização por GPS – ou sistema de posicionamento global instalado no Material Circulante, para efeitos do Anexo 4 (Material Circulante), o tratamento dos dados pessoais recolhidos a partir desse sistema pela CONCESSIONÁRIA (enquanto responsável pelo tratamento) deve ocorrer apenas no âmbito da Exploração da

Concessão, nomeadamente no quadro da gestão da Operação e no âmbito da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais ou da legislação rodoviária, ficando desde logo proibido o tratamento com vista à monitorização do desempenho profissional dos motoristas dos veículos ou para controlo da sua localização durante o seu tempo livre.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar conhecimento aos motoristas dos veículos da existência e finalidade do sistema de geolocalização referido no número anterior, bem como a pedir parecer prévio à respetiva comissão de trabalhadores, se existente.
5. Os dados pessoais tratados ao abrigo do sistema de geolocalização devem ser conservados pelo período de tempo recomendado para esse efeito pelas autoridades de controlo, designadamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
6. No caso de a CONCESSIONÁRIA recorrer a entidades terceiras para a instalação e gestão do sistema de geolocalização de veículos, deve aquela assegurar que tais entidades apresentam garantias suficientes de execução, a todo o momento, de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e das recomendações emitidas a esse respeito pelas autoridades de controlo, designadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

#### **CLÁUSULA 60.ª - DEVER DE CONFIDENCIALIDADE**

1. Sem prejuízo do dever legal e contratual de proteção de dados pessoais referido designadamente na Cláusula 59.ª, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) anos posteriores à sua cessação, as Partes obrigam-se a guardar o sigilo de todos os dados e informações a que tenham acesso em virtude da preparação ou execução do Contrato e/ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza.
2. A obrigação de sigilo referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos da CONCESSIONÁRIA não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do Contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do Contrato.
3. O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CONCEDENTE de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
5. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores cumprem integralmente o dever de confidencialidade e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
6. A CONCESSIONÁRIA apenas pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo dos documentos e informações referidos no n.º 1 quando haja autorização prévia da CONCEDENTE para o efeito.
7. O acesso por terceiros a quaisquer documentos ou informações referidos no n.º 1 que esteja na posse ou seja detido em nome da CONCEDENTE rege-se especialmente pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
8. Não são considerados como terceiros para efeitos da presente cláusula as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização necessária dos elementos previstos nesta cláusula, nem com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.
9. As obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula não se aplicam aos dados e informações que:
  - a) Já sejam comprovadamente do domínio público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;
  - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser de acesso público após a sua receção por qualquer das Partes; ou
  - c) Já tenham sido da posse legítima da Parte destinatária aquando da sua receção da outra Parte.
10. Não constituem violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula:
  - a) Transmissão dos dados ou informações confidenciais ou classificados a autoridades, assessores (jurídicos e/ou financeiros), instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, estudos de planeamento de redes, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato,

desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula;

- b) Transmissão de dados ou informações que a Parte seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes;
- c) Utilização pela CONCEDENTE desses dados e informações na preparação e lançamento de futuros procedimentos pré-contratuais para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato; e
- d) Divulgação e disponibilização desses dados e informações em cumprimento do dever legal, nomeadamente do dever constante do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.

#### **CLÁUSULA 61.ª - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento de todas as normas, legais e regulamentares, nacionais e internacionais aplicáveis, em cada momento, às atividades da Concessão.

### **CAPÍTULO VII – DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA 62.ª - DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE**

1. A CONCEDENTE detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA decorrentes do Contrato.
2. A CONCEDENTE detém, nos termos previstos nos artigos 302.º a 304.º do Código dos Contratos Públicos e no Contrato, poderes de direção do modo de execução da exploração do Serviço Público no que respeita a matérias necessárias à execução do Contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o Contrato seja executado de modo inconveniente ou

inoportuno para o interesse público, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, designadamente, da reserva de autonomia técnica ou de gestão da CONCESSIONÁRIA que se encontra assegurada no Contrato ou, ainda, dos usos sociais.

3. O exercício dos poderes de direção deve salvaguardar a autonomia da CONCESSIONÁRIA, limitando-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público, e processando-se de modo a não perturbar a execução do Contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
4. Para além das demais ações tipificadas no Contrato, a direção pelo Concedente consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da exploração do Serviço Público e execução das obrigações contratuais.
5. As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas à CONCESSIONÁRIA no prazo de 5 (cinco) dias, salvo justo impedimento.
6. No âmbito do exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos nos números anteriores, a CONCEDENTE, incluindo o gestor da Concessão, os membros da Comissão referida no n.º 3 da Cláusula 69.<sup>a</sup> e outras pessoas ou entidades por esta indicadas ou que atuem em seu nome ou em representação, tem direito de acesso, gratuito, irrestrito, imediato e permanente a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, nomeadamente através do Sistema de Apoio à Exploração referido na Cláusula 38.<sup>a</sup>, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se desenvolvem aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades e sempre em conformidade com a legislação aplicável.
7. O exercício dos poderes de direção e fiscalização nos termos da presente cláusula não envolvem qualquer responsabilidade da CONCEDENTE pela execução das tarefas inerentes à exploração da Concessão a cargo da CONCESSIONÁRIA, nem exoneram a CONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades contratuais.
8. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pela CONCEDENTE deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade da CONCESSIONÁRIA e dos fiscalizados, guardar

sigilo comercial e causar o menor transtorno possível para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso no momento da fiscalização.

9. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização são suportadas pela CONCEDENTE, sendo contudo reembolsados pela CONCESSIONÁRIA caso se conclua pela existência de irregularidades ou incorreções.
10. A fiscalização do Contrato pela CONCEDENTE não dispensa a sujeição das atividades objeto do Contrato à respetiva fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

#### **CLÁUSULA 63.ª - DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE e aos organismos ou pessoas que esta indica todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do Contrato.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA compromete-se a garantir o acesso irrestrito da CONCEDENTE a todos os bens afetos à Concessão, designadamente ao Material Circulante, e disponibilizar gratuitamente à CONCEDENTE as instalações afetas à Concessão necessárias e adequadas para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

#### **CLÁUSULA 64.ª - AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE**

1. Em todos os casos em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação da CONCEDENTE para a prática de um determinado ato pela CONCESSIONÁRIA, a resposta por parte da CONCEDENTE deve ser emitida por escrito no prazo que estiver estabelecido no Contrato ou, em todos os casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando a CONCESSIONÁRIA justifique devidamente no requerimento a urgência na obtenção da autorização da CONCEDENTE, esta deve emitir a sua decisão dentro do prazo mais curto possível em função da complexidade associada à fundamentação do requerimento.
3. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pela CONCESSIONÁRIA, desde que este esteja instruído com toda a documentação necessária e suspende-se com o pedido, pela CONCEDENTE, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
4. Salvo quando resulte o contrário do Contrato, na ausência de resposta escrita da CONCEDENTE, não se considera aprovada ou autorizada a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
5. A emissão de qualquer decisão pela CONCEDENTE nos termos da presente cláusula, favorável ou não, expressa ou tácita, não exonera a CONCESSIONÁRIA do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pela CONCEDENTE, de quaisquer responsabilidades.

#### **CLÁUSULA 65.ª – INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FINANCEIRA**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
  - a) Dispor de um Sistema Informático de Gestão que inclua faturação e clientes, produtos e serviços, compras e fornecedores, contabilidade e tesouraria, contas correntes, SAFT-PT, impostos e gestão documental. A CONCESSIONÁRIA deverá facultar o acesso, à CONCEDENTE ou a outras entidades com poderes de fiscalização e auditoria, ao Sistema Informático de Gestão, permitindo a realização das consultas e produção de relatórios que entender;
  - b) Dispor de contabilidade analítica por centros de resultados, devidamente auditada ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial, de forma a evidenciar, separadamente, as contas de exploração relativas ao Serviço Público face a outras atividades desenvolvidas, devendo a CONCESSIONÁRIA fundamentar os critérios utilizados para imputação dos custos comuns;

- c) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos e devidamente auditados ou certificados nos termos exigidos pela legislação comercial e permitir a sua consulta pela CONCEDENTE ou por qualquer outra entidade que indique para o efeito, com a finalidade de garantir o adequado exercício das faculdades de fiscalização e controlo previstas no presente Contrato e na lei;
  - d) Justificar a aplicação das compensações por Obrigações de Serviço Público concedidas e, bem assim, o eventual incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.
2. A informação prestada ao abrigo do Contrato pode ser divulgada aos participantes do procedimento pré-contratual para atribuição do Serviço Público ao Operador que vier a suceder à CONCESSIONÁRIA.

#### **CLÁUSULA 66.ª - AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E PENALIDADES**

1. A CONCESSIONÁRIA, bem como as entidades que atuem sob sua conta ou orientação incluindo os subcontratados, é obrigada a explorar o Serviço Público em cumprimento dos indicadores de desempenho e da qualidade do serviço constantes do Anexo 8 (Avaliação de Desempenho e Penalidades).
2. Em função da aplicação dos indicadores a que se refere o número anterior e constantes do Anexo 8 (Avaliação de Desempenho e Penalidades), há lugar à aplicação de penalidades nos termos previstos nesse Anexo em caso de incumprimento dos mesmos, as quais são deduzidas à remuneração devida à CONCESSIONÁRIA prevista na Cláusula 73.ª, nos termos previstos na Cláusula 75.ª.

#### **CLÁUSULA 67.ª - REPORTE E MONITORIZAÇÃO DE DESEMPENHO**

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato e na lei, para efeitos da avaliação do desempenho a que se refere a Cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a remeter à CONCEDENTE:
- a) Relatórios de reporte mensal, em plena conformidade com o disposto no Anexo 9 (Reporte), até ao 10.º (décimo) dia do mês seguinte àquele que o relatório em causa diz respeito;
  - b) Um relatório de reporte anual de acompanhamento do Contrato em plena

conformidade com o disposto no Anexo 9 (Reporte), até ao 30.º (trigésimo) dia do mês de abril do Ano Contratual seguinte àquele que o relatório em causa diz respeito; e

c) Relatório anual contabilístico elaborado com base nos elementos indicados na Cláusula anterior e certificado pelo Revisor Oficial de Contas nos termos da Cláusula 16.ª, até ao 30.º (trigésimo) dia do mês de abril do Ano Contratual seguinte àquele que o relatório em causa diz respeito.

2. Para o efeito da monitorização referida no número anterior, os relatórios são elaborados com recurso aos dados reais sobre a execução do Contrato obtidos através dos Sistemas de Apoio à Exploração, de Bilhética e Informático de Gestão, sem prejuízo da possibilidade de a CONCEDENTE exigir à CONCESSIONÁRIA a entrega de alguns documentos adicionais para o efeito do apuramento do respetivo desempenho.
3. A aplicação da presente cláusula e do Anexo 8 (Avaliação de Desempenho e Penalidades) não libera a CONCESSIONÁRIA do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos níveis de desempenho violados, nem prejudica quaisquer direitos da CONCEDENTE previstos no Contrato, nomeadamente, o direito da CONCEDENTE de resolução do Contrato e de sequestro da Concessão.
4. O disposto na presente cláusula também não prejudica o direito de outras entidades competentes, designadamente a AMT, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do Contrato.

#### **CLÁUSULA 68.ª - DEVERES DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE todas as informações e todos os esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela CONCEDENTE e no prazo que venha a ser fixado por esta.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a cumprir com as obrigações de reporte e informação constantes do artigo 22.º do RJSPTP, bem como a preencher e manter atualizados, na plataforma gerida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., ou outras autoridades, todos os dados relativos à exploração do Serviço Público e, ainda, a habilitar a CONCEDENTE com toda a informação e documentos

que esta lhe solicite para efeitos de reporte ou resposta a solicitações junto de entidades reguladoras.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e das demais obrigações de informação previstas no Contrato, na lei e em normas regulamentares, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se, durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar por iniciativa própria as seguintes informações à CONCEDENTE:

- a) Ocorrência de situações de emergência ou incidente que ocorra no serviço público adjudicado à CONCESSIONÁRIA;
- b) Ocorrência de situações que afetam o normal funcionamento do serviço;
- c) Ocorrência de eventos que possam vir a prejudicar, a impedir, ou a tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possam constituir causa de suspensão, interrupção ou cessação da Exploração;
- d) Relatório sobre as situações constantes das alíneas a), b) e c), integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores, com indicação das medidas tomadas ou a tomar para a superação daquelas situações; e
- e) Relatórios anuais com todas as informações desagregadas (por linha) previstas no anexo ao Regulamento n.º 430/2019, de 16 de Maio, da AMT, por referência às atividades concedidas e a outras atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que devem ser entregues à CONCEDENTE até ao termo do primeiro trimestre de cada ano civil seguinte àquele ao qual o relatório refere; caso a Operação da CONCESSIONÁRIA inicie e/ou termine no meio de um ano civil, o relatório respeitante a este ano deve conter as informações relativas ao período de tempo durante o qual a CONCESSIONÁRIA exerce as atividades concedidas.

4. Especialmente para o efeito do controlo da situação financeira da CONCESSIONÁRIA pela CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deve:

- a) Comunicar prontamente à CONCEDENTE a obtenção de quaisquer subsídios, subvenções ou compensações relacionadas com a exploração das atividades concedidas;

- b) Comunicar imediatamente à CONCEDENTE quaisquer vicissitudes que possam afetar o equilíbrio financeiro da Concessão, especialmente aquelas que conduzam a uma situação de sobrecompensação apurada nos termos da Cláusula 77.<sup>a</sup>.
5. Recebidas as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos previstos na presente cláusula, a CONCEDENTE pode ainda solicitar àquela a apresentação de quaisquer esclarecimentos, elementos adicionais e informações de suporte que considere importantes para uma análise adequada da informação recebida e/ou para a verificação da veracidade das informações prestadas.
6. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em arquivo físico ou digital, de forma devidamente organizada, catalogada e pesquisável, toda a documentação relativa às atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato, ao longo de todo o período contratual e, após o termo do Contrato, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos.

**CLÁUSULA 69.<sup>a</sup> - GESTOR DO CONTRATO**

1. Nos termos do artigo 290.<sup>o</sup>-A do Código dos Contratos Públicos, para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, a CONCEDENTE nomeia o gestor do Contrato que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no presente Caderno de Encargos e no seu despacho de nomeação.
2. A identificação do gestor da Concessão consta do Contrato e é notificada ao ADJUDICATÁRIO com a notificação da minuta do Contrato nos termos do disposto no artigo 77.<sup>o</sup> do Código dos Contratos Públicos.
3. A CONCEDENTE pode nomear e manter, ao longo do período de vigência do Contrato, uma Comissão composta por, pelo menos, 2 (dois) elementos, para assessorar o gestor do Contrato, cuja constituição deve ser notificada à CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à sua nomeação.
4. O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente Caderno de Encargos, as seguintes competências:
- a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares da CONCESSIONÁRIA;
  - b) Assegurar a ligação quotidiana entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE;

- c) Elaborar relatórios, a remeter à CONCEDENTE, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA; e
  - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar de boa fé com o gestor do Contrato e/ou com a Comissão na prossecução das atividades de acompanhamento que estes têm a seu cargo, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
6. Caso gestor do Contrato e/ou os membros da Comissão detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, pode determinar à CONCESSIONÁRIA, nos termos da lei, que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

## **CAPÍTULO VIII -RISCO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS**

### **CLÁUSULA 70.ª - REGIME DE RISCO**

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, incluindo, nomeadamente, os riscos relativos à procura, à oferta, ao investimento e ao tráfego, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por risco de procura o risco da variação do número de Clientes.
3. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de oferta o risco da variação de todos os custos necessários à execução das atividades concedidas, designadamente dos preços de combustíveis e dos custos de mão-de-obra, bem como dos custos associados à obtenção, à manutenção e à atualização de todas as licenças, títulos ou outros direitos necessários para o exercício das atividades da Concessão nos termos definidos no Caderno de Encargos.
4. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de investimento o risco das depreciações ou amortizações dos bens ou direitos da titularidade da CONCESSIONÁRIA afetos à Concessão nos termos previstos no Caderno de Encargos, bem como dos financiamentos dos investimentos.

5. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de tráfego o risco associado ao carácter regular ou eventual da variação do nível do tráfego rodoviário.
6. O risco de alterações legislativas e regulamentares de carácter geral, incluindo de natureza fiscal, laboral e ambiental, corre por conta da CONCESSIONÁRIA.
7. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução da Concessão, nomeadamente as condições dos locais e bens afetos à Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.
8. A título meramente indicativo, apresenta-se, no Anexo 10 (Matriz de Riscos da Concessão) uma matriz dos principais riscos da Concessão.

#### **CLÁUSULA 71.ª - FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos fundos necessários para o desenvolvimento de todas as atividades concedidas, de forma a cumprir integral e atempadamente todas as obrigações por si assumidas.
2. A prestação de quaisquer garantias, a favor de entidades financiadoras, sobre as participações sociais da SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA ou sobre quaisquer bens ou direitos afetos à Concessão, depende sempre de autorização prévia expressa da CONCEDENTE, salvo o caso previsto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A CONCESSIONÁRIA aceita e garante que não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por ela estabelecidas com terceiros nos termos dos números anteriores.

#### **CLÁUSULA 72.ª - PROVEITOS E CUSTOS**

1. Todos os proveitos relativos às atividades objeto da Concessão, nomeadamente as receitas resultantes da cobrança dos Tarifários, reverterem a favor da CONCESSIONÁRIA, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato.
2. Nos termos do disposto no número anterior, constitui remuneração da CONCESSIONÁRIA, designadamente:
  - a) Os proveitos das atividades concessionadas;

- b) Os proveitos das atividades acessórias;
- c) O pagamento pelos municípios dos bilhetes de assinatura dos alunos que beneficiam do transporte escolar nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro;
- d) As compensações por Obrigações de Serviço Público pagas pela CONCEDENTE, nos termos da Cláusula seguinte;
- e) Outras compensações atribuídas pelo Estado ou por qualquer outra entidade pública, relativas às atividades concessionadas.

3. Todos os custos relativos às atividades objeto da Concessão correm por conta da CONCESSIONÁRIA, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto no presente Contrato; os proveitos a que se refere o número anterior e a remuneração devida à CONCESSIONÁRIA ao abrigo da Cláusula seguinte cobrem todos os custos, serviços e obrigações que lhe cabe prestar no âmbito do Contrato, não sendo, como tal, devida à CONCESSIONÁRIA qualquer remuneração adicional pela execução do Contrato.

**CLÁUSULA 73.ª - COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO – PREÇO BASE**

1. Pela prestação das Obrigações de Serviço Público consubstanciadas na exploração da Rede e dos Níveis Mínimos de Serviço, a CONCESSIONÁRIA tem direito a receber da CONCEDENTE uma compensação anual, calculada pela fórmula seguinte:

$$Comp_{OSP} = (Rem_{Unit} \times VK )$$

em que:

- $Comp_{OSP}$  corresponde ao valor total anual de Compensação;
- $Rem_{Unit}$  corresponde à remuneração unitária por veículo quilómetro a pagar pela CONCEDENTE, no valor indicado na proposta adjudicada do respetivo Lote;
- $VK$  corresponde ao número de veículos quilómetro efetivamente produzidos pelos veículos utilizados na Concessão no respetivo Lote durante o ano “n” nos termos das Cláusulas 17.ª a 22.ª do Contrato, igual ou inferior ao valor anual máximo de:

Ano contratual	Produção (km)	
	Lote 1	Lote 2
1	405.446	585.666
2	405.446	585.666
3	405.446	585.666
4	405.446	585.666
5	405.446	585.666
<b>TOTAL</b>	<b>2.027.230</b>	<b>2.928.331</b>

2. O valor unitário máximo por veículo quilómetro a título de compensação por Obrigações de Serviço Público que a entidade adjudicante se dispõe a pagar é, relativamente ao:

- a) Lote 1, € 1,861472597;
- b) Lote 2, € 0,974924131.

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, o preço base do Contrato para o Lote 1 é de € 3.773.633,00 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e três euros) e para o Contrato para o Lote 2 é de € 2.854.900 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos euros), correspondente ao somatório de todas compensações anuais a pagar de acordo com o valor máximo de remuneração unitária por veículo quilómetro, variando de acordo com a taxa de inflação prevista, e a máxima produção quilométrica respetiva.

- 3. As compensações atribuídas à CONCESSIONÁRIA ao abrigo do n.º 1 constituem a única contrapartida financeira que lhe é devida pela CONCEDENTE pelo cumprimento do Contrato e das Obrigações de Serviço Público nele previstas.
- 4. Caso o início do Período de Funcionamento Normal ocorra após 31 de dezembro de 2023, o valor unitário por veículo quilómetro indicado na proposta adjudicada, a que se refere o n.º 1, a vigorar no primeiro Ano Contratual, é atualizado nos termos do n.º 6.
- 5. Ao longo da vigência da Concessão, não há lugar à revisão do valor unitário referido no n.º 1, com exceção dos casos especialmente previstos no número seguinte.
- 6. O valor unitário por veículo quilómetro indicado na Proposta, a que se refere o n.º 1, é atualizado anualmente, a partir do segundo Ano Contratual, em função da taxa de variação média dos últimos 12 (doze) meses do IPC sem habitação.

7. Pela prestação das Obrigações de Serviço Público adicionais consubstanciadas na determinação de bonificações ou reduções tarifárias nos termos da Cláusula 55.<sup>a</sup>, n.º 4, a CONCESSIONÁRIA tem direito a receber da CONCEDENTE uma compensação, calculada e paga nos termos constantes do Anexo 11 (Compensações por Obrigações de Serviço Público Adicionais).
8. A todos os valores indicados na presente Cláusula acresce o IVA à taxa legal em vigor.

#### **CLÁUSULA 74.<sup>a</sup> - PAGAMENTOS**

1. Até ao dia 10 (dez) de cada mês, a CONCEDENTE envia à CONCESSIONÁRIA:
  - a) O número de quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão no mês anterior, tendo em conta o disposto na Cláusula anterior;
  - b) A identificação de qualquer desvio do valor referido na alínea anterior em face do valor de produção quilométrica anual prevista para o respetivo Lote no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão).
2. A CONCESSIONÁRIA pode pronunciar-se sobre as informações referidas no número anterior no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da respetiva recepção.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a partir das datas de recepção das informações referidas no n.º 5, ou da data de notificação da decisão final da CONCEDENTE caso a CONCESSIONÁRIA se pronuncie sobre as informações nos termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode emitir à CONCEDENTE a fatura mensal referente ao respetivo crédito relativo ao mês anterior, dispondo a CONCEDENTE do prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao respetivo pagamento.
4. A fatura relativa ao último mês do Ano Contratual deve proceder ao acerto entre os pagamentos realizados e o crédito da CONCESSIONÁRIA apurado numa perspectiva anual nos termos do n.º 5, devendo a fatura ser emitida pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE, consoante aplicável.
5. Em toda a correspondência e faturação relativa ao presente Contrato, deverá a CONCESSIONÁRIA indicar o respetivo número sequencial de compromisso e número de requisição externa, sob de não serem pagos os respetivos valores, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação em vigor.

#### **CLÁUSULA 75.ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

A CONCEDENTE pode compensar pagamentos por ela devidos à CONCESSIONÁRIA com eventuais créditos sobre esta, designadamente relativos a:

- a) Penalidades por incumprimento dos indicadores de desempenho, nos termos da Cláusula 66.ª, n.º 2;
- b) Qualquer quantia que tenha sido paga pela CONCEDENTE, mas cujo pagamento fosse, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- c) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento do Contrato, designadamente por aplicação de sanções contratuais ou de cláusulas penais; e
- d) O valor de caução que a CONCESSIONÁRIA se obriga a repor nos termos da Cláusula 79.ª.

#### **CLÁUSULA 76.ª - PARTILHA DE BENEFÍCIOS**

Sem prejuízo da obrigação de eliminar situações de sobrecompensação referida na cláusula seguinte e do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE tem direito, designadamente nos termos do artigo 30.º do RJSPTP, à partilha dos benefícios da exploração de serviços públicos obtidos pela CONCESSIONÁRIA, no caso de ocorrerem:

- a) Modificações unilaterais das condições da Concessão pela CONCEDENTE com efeito económico favorável à CONCESSIONÁRIA;
- b) Alterações legislativas de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da CONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato; ou
- c) Outras situações identificadas na lei.

#### **CLÁUSULA 77.ª - SOBRECENSAÇÃO**

1. A CONCEDENTE deve proceder, nos termos do disposto na presente cláusula, ao ajustamento da condição financeira remuneratória da CONCESSIONÁRIA quando se verificarem situações de sobrecompensação decorrentes de benefícios financeiros

supervenientes favoráveis à CONCESSIONÁRIA, independentemente da origem ou causa desses benefícios.

2. Para efeitos da presente cláusula, existe sobrecompensação quando o último relatório financeiro anual apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 67.<sup>a</sup>, demonstre, relativamente à Exploração em determinado Ano Contratual, um resultado líquido, de acordo com as demonstrações financeiras relativas a esse ano, superior a 7% (sete por cento) das compensações atribuídas pela CONCEDENTE nesse Ano Contratual.
3. Para efeitos de aplicação do número anterior, não é considerada a percentagem de benefícios partilhados com a CONCEDENTE nos termos da cláusula anterior.
4. A CONCEDENTE notifica à CONCESSIONÁRIA a deteção de uma situação de sobrecompensação e a determinação do correspondente ajustamento devido à compensação, podendo a CONCESSIONÁRIA pronunciar-se, caso queira.
5. O pagamento do ajustamento da compensação pode efetuar-se através da dedução do valor em causa a quaisquer compensações devidas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão, sem prejuízo da possibilidade da CONCEDENTE de recorrer à caução.
6. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos do ajustamento da compensação previstos na presente cláusula devem observar o disposto na legislação aplicável, em especial no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

#### **CLÁUSULA 78.<sup>a</sup> - REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e dos casos previstos expressamente noutras Cláusulas do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em caso de modificação unilateral, imposta pela CONCEDENTE, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no objeto da Concessão.
2. Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato se, em resultado direto e acumulado de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, desde a data em que ocorreu o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão:
  - a) Se verificar um aumento de gastos ou diminuição de rendimentos provenientes do exercício das atividades objeto da Concessão que altere os pressupostos nos quais a CONCESSIONÁRIA se baseou para

determinar o valor das prestações a que se obrigou e que não se enquadrem nas tipologias de riscos por esta assumidas; e, cumulativamente

b) Tal aumento de gastos ou diminuição de rendimentos tenha um impacto, em termos de VAL (Valor Atual Líquido), apurado por referência à data de ocorrência do evento ou do último dos eventos que lhe deram origem, considerando uma taxa de atualização de 7,09% (sete vírgula zero nove por cento), superior a €40.000 (quarenta mil euros), por referência a dezembro de 2022.

3. Salvo acordo diverso entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar com referência ao Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, apurado por acordo entre as Partes, correspondendo ao necessário para repor o VAL Acionista Atualizado Pré Evento que se verificava à data imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador do direito de reposição do equilíbrio financeiro.
4. As alterações à lei geral, designadamente e não exclusivamente à lei fiscal, à lei laboral e à lei ambiental, alterações de trânsito e vias rodoviárias e alterações de paragens e terminal rodoviários ficam excluídas do disposto no número anterior.
5. Exclui-se do âmbito da reposição do equilíbrio financeiro as atividades acessórias, não incluídas no objeto da Concessão.
6. A alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiros, não abrangido pelo âmbito do Contrato, não confere direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.
7. A reposição do equilíbrio financeiro é efetuada através de qualquer das modalidades previstas na legislação aplicável.
8. A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

9. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de reposição do equilíbrio financeiro devem observar o disposto no artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
10. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio financeiro, cabe à CONCESSIONÁRIA demonstrar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.
11. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:
  - a) Notificação, pela CONCESSIONÁRIA, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, na sua opinião, confere direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência, acompanhada de:
    - i. Descrição detalhada desse facto ou factos;
    - ii. Indicação da regra ou regras contratuais e/ou legais na qual o pedido se funda;
    - iii. Identificação dos 3 (três) membros indicados pela CONCESSIONÁRIA para a sua representação na comissão de negociação;
  - b) Recebido o pedido da CONCESSIONÁRIA referido no número anterior, o CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indica à CONCESSIONÁRIA os 3 (três) membros para o efeito da sua representação na comissão de negociação;
  - c) Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação referida na alínea a), pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE, dos seguintes elementos:
    - i. Pedido de reposição em concreto, nos termos do n.º 5 do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos;
    - ii. Fundamentação dos pressupostos do pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos;
    - iii. Estimativa detalhada dos aumentos e reduções de receitas e dos aumentos e reduções de custos em cada ano.
    - iv. Certificação do Revisor Oficial de Contas relativamente à informação anterior.
12. A comissão de negociação deve desenvolver um processo negocial, no sentido de analisar a existência de direito à reposição do equilíbrio financeiro, definir o

respetivo valor, se for o caso, e de estabilizar uma proposta de acordo de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato a submeter a cada uma das Partes para aceitação.

13. O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no Contrato caduca no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do evento que o constitua, sem que a CONCESSIONÁRIA apresente o respetivo pedido de reposição.
14. Cada uma das Partes é responsável pelos seus próprios custos associados à realização do procedimento de reposição do equilíbrio financeiro nos termos da presente cláusula.
15. O acordo de reposição do equilíbrio financeiro obtido nos termos da presente cláusula faz parte integrante do Contrato.

## **CAPÍTULO IX - GARANTIAS**

### **CLÁUSULA 79.ª - CAUÇÃO**

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode executar a caução prevista no artigo 17.º do Programa do Concurso para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do incumprimento imputável pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações decorrentes da Concessão.
2. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo contudo ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
3. Sempre que a CONCEDENTE executa, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pela CONCEDENTE para esse efeito.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda à renovação do valor de caução no prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE fixa novo prazo para o efeito, durante o qual pode aplicar uma sanção pecuniária, de carácter compulsório, a fixar entre € 500 (quinhentos euros) e € 1.000 (mil euros), por cada dia de atraso.

5. Findo o prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos do disposto na Cláusula 92.ª.
6. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual ocorre, salvo disposto contrário noutras cláusulas do Caderno de Encargos, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento do Contrato pela CONCESSIONÁRIA e apenas mediante confirmação expressa deste por parte da CONCEDENTE.
7. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

#### **CLÁUSULA 80.ª - SEGUROS**

1. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e completa cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, incluindo, mas sem limitar, os seguros obrigatórios ao abrigo da legislação aplicável, celebradas com empresas de seguros devidamente autorizadas para o exercício da atividade seguradora.
2. A obrigação referida no número anterior abrange, designadamente a cobertura dos seguintes riscos:
  - a) Danos próprios sobre todos os bens por si afetos à Concessão nos termos da Cláusula 30.ª;
  - b) Responsabilidade civil e danos causados a terceiros, designadamente aos Clientes; e
  - c) Acidentes de trabalho.
3. A contratação dos seguros não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para a CONCESSIONÁRIA.
4. Os termos e condições dos seguros a contratar devem reger-se pela lei portuguesa e não devem restringir a possibilidade de demandar as empresas de seguros judicialmente em Portugal.
5. Para além dos requisitos indicados no número anterior, os seguros não devem conter limitações ou exclusões ao âmbito das coberturas, restrições quanto ao

âmbito temporal e territorial, franquias, valores máximos dos capitais seguros, ou imposições de deveres ao tomador de seguro e aos segurados que excedam os termos e condições usuais no mercado segurador e ressegurador ou que, por qualquer outro motivo, ponham ou possam razoavelmente pôr em causa o caráter efetivo e completo da cobertura dos risco inerentes ao cumprimento do Contrato.

6. Os seguros devem vigorar, pelo menos, desde o início do Período de Funcionamento Normal e manter-se válidos e em vigor, pelo menos, até à data de cessação do Contrato, qualquer que seja a causa, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a exibí-las sempre que a CONCEDENTE o exija.
7. Salvo nos casos em que tal não seja legalmente admissível, a pedido da CONCEDENTE comunicado nos primeiros 30 (trinta) dias do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve assegurar que a CONCEDENTE seja incluída numa ou em mais apólices de seguro como co-segurado, beneficiário adicional ou titular de um ou mais dos seguintes direitos ressalvados:
  - a) A desvinculação unilateral por parte da CONCESSIONÁRIA carece de autorização expressa a e escrita da CONCEDENTE;
  - b) Durante a vigência do Contrato não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia da CONCEDENTE, solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
  - c) Em caso de cessação do Contrato, por qualquer causa, os seguros podem reverter para a CONCEDENTE;
  - d) Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra pontualmente os encargos referidos no n.º 8, a CONCEDENTE poderá substituir-se à CONCESSIONÁRIA no pagamento dos encargos e/ou prémios não pagos, o qual deverá proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas logo que interpelado para tal pela CONCEDENTE.
8. A renovação anual das apólices de seguro deve ser confirmada à CONCEDENTE, mediante apresentação pela CONCESSIONÁRIA de cópia das declarações escritas, emitidas pelas respetivas entidades seguradoras.

9. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
10. Os seguros de responsabilidade civil com pluralidade de segurados devem obrigatoriamente conter uma cláusula de responsabilidade civil cruzada e, no caso de seguros em que o capital seguro seja reduzido na sequência da ocorrência de sinistros, uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à respetiva entidade seguradora, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.
11. A CONCESSIONÁRIA participa de imediato às entidades seguradoras qualquer ocorrência em relação à qual a mesma ou qualquer terceiro, incluindo a CONCEDENTE, possa ter direito de indemnização ao abrigo dos seguros e leva por diante, diligentemente, qualquer reclamação e/ou pretensão válida.

#### **CLÁUSULA 81.ª - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS**

1. O(s) sócio(s) da CONCESSIONÁRIA respondem subsidiariamente pelo incumprimento da Concessão pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do compromisso a prestar nos termos da presente cláusula e apresentado nos termos do Programa do Concurso, o qual constará como anexo ao Contrato.
2. Quando a CONCESSIONÁRIA tenha capital próprio negativo ou apresente desequilíbrios de exploração ou de tesouraria que coloquem em causa o cumprimento pontual da Concessão, pode ser exigido pela CONCEDENTE ao adjudicatário ou aos membros do agrupamento adjudicatário o reforço dos capitais próprios da CONCESSIONÁRIA.
3. A responsabilidade subsidiária estabelecida na presente cláusula apenas compreende as obrigações constituídas enquanto o adjudicatário ou membro do agrupamento adjudicatário permanecerem sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA.
4. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que a responsabilidade subsidiária referida na presente cláusula seja assumida plenamente pelo(s) novo(s) sócio(s) ou acionista(s) de acordo com os termos da presente cláusula no momento da transmissão das participações sociais.

## CAPÍTULO X - MODIFICAÇÕES OBJETIVAS

### CLÁUSULA 82.ª - MODIFICAÇÃO DA CONCESSÃO

1. Sem prejuízo das modificações previstas no Contrato, designadamente as reguladas nas Cláusula 19.ª, Cláusula 21.ª e Cláusula 22.ª, a CONCEDENTE pode, nos termos da lei, determinar alterações à Concessão, durante a execução do Contrato, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executar o Contrato nos termos resultantes dessa modificação.
2. A modificação objetiva da Concessão nos termos da presente cláusula confere à CONCESSIONÁRIA direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, nos termos da lei e do Contrato.

### CLÁUSULA 83.ª - SUBCONTRATAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita da CONCEDENTE.
2. A subcontratação da Operação tem como limite máximo global um terço dos serviços de transporte público concedidos.
3. A CONCESSIONÁRIA, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:
  - a) As entidades subcontratadas ficam vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que a CONCESSIONÁRIA o está ao abrigo do Contrato, incluindo a sujeição das atividades em causa aos mesmos Indicadores de avaliação do desempenho;
  - b) São previstos mecanismos que permitam à CONCESSIONÁRIA refletir nesses subcontratos as vicissitudes modificativas e extintivas do Contrato;
  - c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na Cláusula 40.ª;
  - d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício das atividades subcontratadas e sem verificação de algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;

- e) A entidade subcontratada respeita as obrigações em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito da União Europeia, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;
- f) A CONCESSIONÁRIA tem o direito de resolver o subcontrato no caso de a CONCEDENTE ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 5 da presente cláusula;
- g) A CONCEDENTE, ou qualquer outra entidade por esta designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, ou sequestro do Contrato, suceder na posição jurídica da CONCESSIONÁRIA; e
- h) A entidade subcontratada se obriga a facultar à CONCEDENTE, ou a qualquer pessoa por esta nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.

4. Para efeitos da autorização referida no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve submeter à CONCEDENTE uma proposta, devidamente fundamentada, que inclua, sem prejuízo de outros documentos exigíveis por lei, os seguintes documentos:

- a) Documentos referentes à idoneidade, habilitação e capacidade do subcontratado para o desempenho das prestações/tarefas a subcontratar;
- b) Nota justificativa da proposta devidamente fundamentada e instruída com a minuta do subcontrato a celebrar, informação detalhada sobre o objeto/âmbito, preço, duração da subcontratação e dados relativos à entidade subcontratada;
- c) No caso de determinada atividade ser apenas parcialmente subcontratada, nota informativa sobre as obrigações contratuais relacionadas com a atividade que não será assegurada pelo subcontratado, indicando a forma e meios pelas quais tais obrigações serão cumpridas; e
- d) Nota sobre os meios e a capacidade que o subcontratado colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA para o cumprimento da subcontratação.

5. A CONCEDENTE reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução das atividades subcontratadas, ainda que por si previamente aceites, no caso de deteção de incompetência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas ou de verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A CONCESSIONÁRIA deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade à CONCEDENTE de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre a CONCESSIONÁRIA e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

#### **CLÁUSULA 84.ª - ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO**

A CONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, total ou parcialmente, as suas posições jurídicas contratuais decorrentes da Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização da CONCEDENTE, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos.

### **CAPÍTULO XI - REGIME DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO**

#### **SECÇÃO I - RESPONSABILIDADE**

##### **CLÁUSULA 85.ª - PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**

1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e integral cumprimento das obrigações relacionadas com a Concessão decorrentes de normas legais, regulamentos ou outras disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CONCEDENTE qualquer relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos

causados no exercício das atividades concedidas, pela culpa ou pelo risco.

3. A CONCESSIONÁRIA responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades concedidas.
4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Concessão, designadamente os deveres de cuidado, de informação e de sigilo, ainda que as obrigações principais ligadas estejam subcontratadas.
5. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta quaisquer danos e despesas suportados ou exigidos à CONCEDENTE por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento incumba à CONCESSIONÁRIA.

## **SECÇÃO II - INCUMPRIMENTO**

### **CLÁUSULA 86.ª - INCUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO**

1. Se a CONCESSIONÁRIA cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a CONCEDENTE notifica-a para, dentro de um prazo razoável, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com o disposto na notificação da CONCEDENTE, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
  - a) Optar por substituir-se à CONCESSIONÁRIA, promovendo, a expensas desta, o desenvolvimento, diretamente ou por intermédio de terceiro, das atividades concedidas não executadas; ou
  - b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da Cláusula 92.ª.
3. O disposto nos números anteriores não invalida nem impede a aplicação pela CONCEDENTE das sanções previstas na Cláusula 87.ª, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.

4. Se a CONCEDENTE incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem perante a CONCEDENTE em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.

#### **CLÁUSULA 87.ª - SANÇÕES CONTRATUAIS PECUNIÁRIAS**

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do contrato de concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar sanção contratual pecuniária em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Os incumprimentos da CONCESSIONÁRIA, para efeitos da presente cláusula, classificam-se em leves, graves e muito graves.
3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária contratual € 200 (duzentos euros) a € 2.000 (dois mil euros):
  - a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os bens afetos ao serviço, com exclusão daqueles bens cuja responsabilidade de Manutenção não cabe à CONCESSIONÁRIA nos termos do Caderno de Encargos;
  - b) A ausência ou incorreção na higiene ou decoro dos funcionários da CONCESSIONÁRIA que tenham contacto direto com os utentes;
  - c) A falta de consideração, respeito ou amabilidade, para com o público por parte dos funcionários da CONCESSIONÁRIA;
  - d) Descuidar o estado de conservação dos meios de comunicação utilizados para disponibilizar e divulgar aos Clientes as informações legal ou contratualmente exigidas;
  - e) Atraso até 2 (dois) dias no fornecimento à CONCEDENTE de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos, ou daqueles solicitados pela CONCEDENTE, designadamente nos termos das Cláusula 63.ª, 67.ª e Cláusula 68.ª,

sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- f) Incumprimento do dever de fiscalização e de controlo da observância pelos Clientes das condições de utilização dos transportes coletivos constantes da legislação aplicável, sobretudo do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro; cada situação singular registada (por passageiro) é considerada como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- g) A verificação de que num veículo em serviço, algum passageiro carece de Título de transporte válido, salvo quando isso se deva a uma circunstância extraordinária ou causa justificada e não à negligência da CONCESSIONÁRIA; cada situação singular registada (por passageiro) é considerada como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- h) Conduta inadequada dos funcionários censurável nos termos do disposto no Regulamento de Exploração, na sua relação com os Clientes e a CONCEDENTE, sendo cada evento reportado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- i) Partida antes da hora, por Circulação; sendo cada evento reportado como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Partida com atraso de mais de 10 (dez) minutos, por Circulação; sendo cada evento reportado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- k) Chegada com atraso relativamente ao previsto no horário superior a:
  - a. 10 (dez) minutos, para Circulações com um tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, até 1 (uma) hora, sendo cada evento reportado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
  - b. 15 (quinze) minutos, para Circulações com tempo de percurso comercial total, previsto no respetivo horário, superior a 1 (uma) hora; sendo cada evento reportado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- l) Incumprimento de horários de abertura e/ou encerramento de funcionamento pontos de venda previstos no Contrato, sendo cada período de até 30 (trinta) minutos de incumprimento, ainda que incompleto, considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- m) Incumprimento da obrigação de disponibilização de um serviço de atendimento ao cliente, por correio eletrónico e por telefone, nos termos previstos no Contrato, sendo cada período de até 30 (trinta) minutos de incumprimento, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- n) Indisponibilidade de utilização e/ou pleno funcionamento do e/ou da por um período de tempo superior a 1 (um) dia, sendo cada período de 1 (um) dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- o) Ausência e/ou desatualização da informação que deve estar presente no e/ou da sobre o Serviço Público, por um período de tempo superior a 1 (um) dia, sendo cada período de 1 (um) dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- p) Ausência e/ou desatualização da informação que deve estar presente nos abrigos, rede de vendas, paragens, a bordo dos veículos e folhetos ou cartazes sobre o Serviço Público, por um período de tempo superior a 1 (um) dia, sendo cada período de 1 (um) dia, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- q) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 e que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária contratual de € 2.000€ (dois mil euros) a € 6.000 (seis mil euros):

- a) Incumprimento da legislação em matéria de higiene e segurança no trabalho, segurança social e demais legislação aplicável às atividades

concedidas, com exceção de outros casos especialmente previstos no Contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- b) Manter, por um período de tempo superior a 2 (duas) horas, um veículo do Material Circulante em serviço com algum Material Embarcado avariado, sendo cada período de até 60 (sessenta) minutos de incumprimento considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- c) Violação do Plano de Operação, com exceção de outros casos especialmente previstos no Contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento, considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- d) Não registrar, durante o tempo da falha do sistema de bilhética, as validações e a venda de títulos de transportes através de métodos alternativos adequados para o efeito da Cláusula 37.<sup>a</sup>;
- e) Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção da CONCEDENTE ou de outras autoridades competentes, sendo cada dia, ainda que incompleto, de atraso causado a trabalhos de inspeção considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- f) Conduta inadequada dos funcionários censurável nos termos do disposto no Regulamento de Exploração, na sua relação com os Clientes e a CONCEDENTE, sendo cada evento reportado um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- g) Incumprimento das regras respeitantes à comunicação das alterações e anomalias que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, designadamente as constantes das Cláusula 48.<sup>a</sup> e Cláusula 49.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- h) Desvios do itinerário estabelecido na Rede e/ou no Plano de Operação sem causa justificada, por cada Circulação, sendo cada desvio, ainda que incompleto, considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- i) Utilização do Material Circulante em inadequado estado de manutenção, sendo cada caso singular reportado com procedência considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- j) Atraso superior a 2 (dois) dias, mas inferior ou igual a 10 (dez) dias, no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do Caderno de Encargos e dos respectivos anexos, ou daqueles solicitados pela CONCEDENTE, designadamente nos termos das Cláusula 63.<sup>a</sup>, 67.<sup>a</sup> e Cláusula 68.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa o limite de 2 (dois) dias considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- k) Incumprimento de qualquer uma das obrigações de informação contábilística e financeira previstas no n.º 1 da Cláusula 65.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- l) Falta de contratação ou renovação de qualquer das apólices de seguro que a CONCESSIONÁRIA se encontre obrigada a subscrever, assim como o incumprimento das obrigações relativas a estas apólices e das outras obrigações previstas na Cláusula 80.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- m) Incumprimento das indicações e/ou instruções da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato, com exceção de outros casos especialmente previstos no Contrato, quando aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- n) Incumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas na Cláusula 100.<sup>a</sup>, independentemente da verificação do disposto na alínea a) do n.º 5, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- o) Incumprimento, total ou parcial, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações estipuladas no Código dos Contratos Públicos, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- p) Atraso no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no Caderno de Encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso for superior a 5 (cinco) dias ou se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento, com exceção de outros casos especialmente previstos no Contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa este último limite considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- q) Supressão total ou parcial de uma Circulação, sendo cada evento reportado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- r) Prática reiterada de infrações leves, nos termos do número anterior, pela CONCESSIONÁRIA, considerando-se como tal a ocorrência de 3 (três) situações da mesma natureza no mesmo período de 30 (trinta) dias;
- s) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária contratual de € 6.000 (seis mil euros) a € 20.000 (vinte mil euros):

- a) Atraso no início da Operação fixado nos termos das Cláusulas 100.<sup>a</sup> e 101.<sup>a</sup>, designadamente por causa da falta das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações da Concessão no termo do Período de Transição por facto imputável à CONCESSIONÁRIA e independentemente da verificação ou não da alínea n) do n.º 4, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- b) Falta de obtenção, manutenção, renovação ou reposição das licenças e autorizações necessárias à Operação, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora, considerada como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- c) Falta de obtenção prévia da autorização expressa da CONCEDENTE para a prática de atos que, nos termos da lei ou do Contrato, depende da tal

autorização, sendo cada dia, ainda que incompleto, de exercício da atividade sem autorização considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- d) Prática de Tarifários ou emissão de Títulos de transporte diferentes dos definidos no Contrato e no Anexo 7 (Títulos e Tarifas) ou em desconformidade com o disposto neste Anexo ou na legislação ou regulamentos aplicáveis, sendo cada ato de cobrança irregular ou de emissão ilegítima de títulos de transporte considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- e) Não admissão da entrada no Material Circulante de qualquer Cliente que reúna as condições para tal, sendo cada não admissão ilegítima considerada como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- f) Não pagamento de montantes devidos à CONCEDENTE nos termos do Contrato, nomeadamente das Cláusula 76.<sup>a</sup> e Cláusula 77.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora, considerado como um incumprimento contratual autonomamente sancionável;
- g) Violação do disposto no n.º 4 da Cláusula 81.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de não regularização da situação considerado como um incumprimento contratual autonomamente sancionável;
- h) A subcontratação de serviços não devidamente autorizada pela CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 83.<sup>a</sup>.
- i) Violação do disposto no n.º 1 da Cláusula 84.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de não reposição da situação antes da violação considerado como um incumprimento contratual autonomamente sancionável;
- j) Desobediência ilegítima das ordens de alteração do serviço e/ou de adaptação do serviço em conformidade com novos planos de transporte escolar determinadas pela CONCEDENTE ou por outras entidades competentes nos termos da lei ou do Contrato, sendo cada dia, de desobediência ilegítima, ainda que incompleto, considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;

- k) Atraso superior a 10 (dez) dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do Caderno de Encargos e dos respectivos anexos, ou daqueles solicitados pela CONCEDENTE, designadamente nos termos das Cláusula 63.<sup>a</sup>, 67.<sup>a</sup> e Cláusula 68.<sup>a</sup>, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa o limite de 10 (dez) dias considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- l) Qualquer obstrução ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato pela CONCEDENTE, designadamente ao trabalho de inspeção da CONCEDENTE ou de outras autoridades competentes, sendo cada dia de atraso causado a trabalhos de inspeção considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- m) Qualquer impossibilidade de acesso em tempo real ao Sistema de Apoio à Exploração da CONCESSIONÁRIA por parte da CONCEDENTE, bem como qualquer impossibilidade de utilização de qualquer uma das suas funcionalidades designadamente de consulta e produção de relatórios e respetivo , sendo cada dia, ainda que incompleto, considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- n) Falsificação de qualquer informação ou documentos que a CONCESSIONÁRIA deva facultar à CONCEDENTE ou a outras autoridades competentes;
- o) Utilização do Material Circulante em desconformidade com os requisitos legais ou as exigências técnicas definidas no Caderno de Encargos e na Proposta, sendo cada dia de utilização desconforme de cada veículo do Material Circulante considerado como um incumprimento contratual sancionável;
- p) Não apresentação da documentação solicitada pela CONCEDENTE necessária para a obtenção pela CONCEDENTE de quaisquer subsídios e apoios financeiros no âmbito do objeto do Contrato;
- q) Incumprimento das regras de segurança rodoviária em vigor, sendo cada ato de incumprimento considerado como um incumprimento contratual sancionável autonomamente;
- r) Prática reiterada de incumprimentos contratuais graves, nos termos das alíneas a) a s) do n.º 4, pela CONCESSIONÁRIA, considerando-se como

tal a ocorrência de 3 (três) situações da mesma natureza no mesmo período de 30 (trinta) dias;

s) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento doloso por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

6. Quando um mesmo facto imputável à CONCESSIONÁRIA preencher simultaneamente mais do que um tipo de infração contratual previsto em alguma das alíneas dos n.ºs 4 a 6, aplica-se apenas a alínea que prevê o tipo de infração contratual de modo mais concreto, salvo se resultarem do disposto nessas alíneas soluções especiais para o concurso de infrações verificado.
7. A determinação da medida concreta da sanção contratual pecuniária, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade do incumprimento contratual.
8. Sem prejuízo do disposto nas alíneas r) do n.º 4 e r) do n.º 5, no caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da sanção contratual pecuniária aplicável são elevados em um terço.
9. No caso de incumprimento grave ou muito grave, pode a CONCEDENTE determinar a aplicação de sanção pecuniária compulsória destinada a incentivar a CONCESSIONÁRIA a fazer cessar a situação de incumprimento, podendo o seu valor ser fixado entre €1.000 (mil euros) e €5.000 (cinco mil euros) diários.
10. A aplicação das sanções pecuniárias compulsórias previstas no número anterior será precedida de audiência prévia, devendo a CONCEDENTE responder fundamentadamente ao projeto de decisão de aplicação das mesmas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da sua data da notificação.
11. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior, e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas na Concessão.
12. No caso de infrações leves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, substituir a sanção contratual pecuniária pela sanção de simples advertência.

13. No caso de infrações graves ou muito graves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, acumular a aplicação da sanção contratual pecuniária com a sanção de simples advertência.
14. Independentemente do tipo de infração praticada, caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento voluntário das sanções contratuais pecuniárias aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior, pode a CONCEDENTE determinar a perda da caução no valor correspondente à sanção contratual pecuniária aplicável, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a repor a mesma nos termos da Cláusula 79.ª.
15. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades competentes.
16. À aplicação das sanções previstas na presente cláusula e no Anexo VI ao Caderno de Encargos são aplicáveis os limites máximos do respetivo valor acumulado previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **CLÁUSULA 88.ª - FORÇA MAIOR**

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, designadamente os listados na Cláusula 70.ª, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais.
2. Para os efeitos previstos no número, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.
3. Não são considerados como casos de força maior, para efeitos do Contrato, nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior nos termos do n.º 1 para os subcontratados da CONCESSIONÁRIA, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados à CONCESSIONÁRIA ou a grupos de sociedades que esta integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;
- d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
- e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou do Contrato;
- f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas à CONCESSIONÁRIA cuja causa ou propagação é lhe imputável; e
- g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da CONCESSIONÁRIA ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem.

4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a:

- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, à CONCEDENTE, da ocorrência do evento de força maior;
- b) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados na Concessão pelo evento de força maior;
- c) Apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre a ocorrência do evento de força maior, um plano de recuperação e um programa de serviços mínimos a aplicar durante o período de tempo necessário a essa recuperação;
- d) Fornecer, nos 3 (três) dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força

maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, e as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação;

- e) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior; e
- f) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 6, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pela CONCEDENTE, tem por efeito, consoante aplicável:

- a) Exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à aplicação do disposto no n.º 6; e
- b) Conferir à CONCEDENTE o direito de determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva, caso a exoneração do cumprimento prevista na alínea anterior implique a suspensão da Concessão por mais de 30 dias, ou caso a aplicação do disposto no n.º 6 seja considerado pela CONCEDENTE como excessivamente onerosa.

6. Verificando-se a resolução do Contrato nos termos da presente cláusula, observa-se, nomeadamente, o seguinte:

- a) Pode a CONCEDENTE exigir da CONCESSIONÁRIA que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros;
- b) A CONCEDENTE liberta a caução a favor da CONCESSIONÁRIA nos termos do Contrato e da lei; e
- c) Aos bens afetos à Concessão é dado o destino previsto na Cláusula 95.ª.

## CAPÍTULO XII - SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

### CLÁUSULA 89.<sup>a</sup> - SEQUESTRO

1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades concedidas, adotando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação, nos termos da lei e dos números seguintes.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA:
  - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades concedidas; ou
  - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização ou no desenvolvimento regular das atividades concedidas, ou no estado geral dos bens afetos à Concessão, que comprometam a segurança de pessoas ou bens, ou a continuidade ou regularidade da Exploração.
3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Concessão, a CONCEDENTE notifica a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pela CONCEDENTE nos termos do número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, a CONCEDENTE pode declarar imediatamente o exercício do direito consagrado no n.º 1.
5. A declaração prevista no número anterior é notificada à CONCESSIONÁRIA, com indicação da data em que deve colocar à disposição da CONCEDENTE todos os elementos do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa necessários à plena realização da Concessão, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável por todas as consequências que resultem de qualquer atraso imputável no cumprimento dessa obrigação.

6. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável por suportar os encargos e despesas relativos ao desenvolvimento das atividades objeto da Concessão durante o período de sequestro da Concessão e, bem assim, por todos os encargos e despesas relativos ao restabelecimento do funcionamento normal dessas atividades.
7. Durante o período de sequestro, ficam suspensas as autorizações concedidas para o exercício das atividades complementares ou acessórias à Concessão, com exceção da autorização relativa às atividades que tenha a natureza de serviço público de transporte de passageiros, no sentido definido na alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP, que devem ser exercidas pela CONCESSIONÁRIA em estrita articulação com a CONCEDENTE, sobretudo quanto à gestão do Material Circulante e dos recursos humanos.
8. Durante o período de sequestro, as receitas da Exploração da Concessão são da titularidade da CONCEDENTE e fica suspenso o pagamento à CONCESSIONÁRIA da remuneração prevista na Cláusula 73.ª nos termos dos números seguintes.
9. Durante o período de sequestro, a CONCEDENTE aplica a remuneração devida à CONCESSIONÁRIA a que se refere a Cláusula 73.ª e a receita tarifária, em primeiro lugar, para acorrer aos encargos e despesas resultantes do desenvolvimento das atividades concedidas e às despesas associadas ao restabelecimento e manutenção do normal funcionamento da Concessão e, em segundo lugar, para fazer face, caso a CONCESSIONÁRIA tenha celebrado contratos de financiamento nos termos previstos no Caderno de Encargos, ao serviço da dívida daquela, sendo o remanescente, se existir, entregue à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.
10. Caso a remuneração referida na Cláusula 73.ª e a receita tarifária não sejam suficientes para fazer face, durante o período do sequestro, aos encargos e despesas referidos no número anterior, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a suportar a diferença, podendo a CONCEDENTE recorrer à caução nos termos da Cláusula 79.ª.
11. O sequestro não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.
12. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a CONCESSIONÁRIA dê garantias de reassumir a Concessão de acordo com o disposto no Contrato, a CONCEDENTE notificá-la-á para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento da Concessão.

13. A partir da declaração referida no n.º 3 e até ao cumprimento integral da responsabilidade referida nos n.ºs 6 e 10, o que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, a CONCESSIONÁRIA não pode distribuir dividendos, nem tem direito de receber qualquer remuneração prevista no Caderno de Encargos.
14. Se a CONCESSIONÁRIA não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento da Concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 92.ª.

#### **CLÁUSULA 90.ª - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a Concessão extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

#### **CLÁUSULA 91.ª - RESGATE**

1. A CONCEDENTE pode resgatar a Concessão e tomar a Exploração das atividades concedidas sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido um terço do prazo de vigência do Contrato.
2. O resgate deve ser notificado à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.
3. O prazo de notificação prévia estipulado no número anterior pode decorrer no período referido no n.º 1.
4. Durante o período de notificação estipulado no n.º 2, as Partes devem tomar, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades concedidas sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
5. Em caso de resgate, a CONCEDENTE assume todos os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida nos números anteriores e que tenham por objeto as atividades concedidas, nos termos do artigo 442.º do Código dos Contratos Públicos.
6. Em caso de resgate, a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes calculados com base no resultado do relatório de auditoria referido no n.º 6, devendo a estes

deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

7. Em tudo que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

**CLÁUSULA 92.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA**

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou dos termos contratuais da Concessão e dos casos especialmente previstos na lei ou no Contrato, a CONCEDENTE pode ainda resolver unilateralmente a Concessão, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
  - a) Superação dos limites do valor acumulado das sanções contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA, previstos no n.º 14 da Cláusula 87.ª;
  - b) Verificação do disposto na alínea b) do n.º 2 da Cláusula 86.ª;
  - c) Suspensão ou interrupção da Circulação em qualquer linha ou percurso da Rede não permitida por lei ou pelo Contrato com duração superior a 300 (trezentas) horas por Ano Contratual, sendo os tempos de suspensão ou interrupção em cada uma das linhas de serviço somados para o efeito;
  - d) Verificação de 24 (vinte e quatro) casos por Ano Contratual de antecipações e/ou atrasos superiores a 15 (quinze) minutos, imputáveis à CONCESSIONÁRIA, no início de quaisquer percursos que, de acordo com os planos de transporte escolar aplicáveis, são utilizados para efeitos da efetivação do transporte da população escolar nos termos dos artigos 17.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro;
  - e) Incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de decisões judiciais relativas à Concessão ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades concedidas;
  - f) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente à CONCESSIONÁRIA;

- g) Condenação da CONCESSIONÁRIA por qualquer delito que afete de forma grave a sua reputação profissional ou que a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades concedidas; e
  - h) Exercício, pela CONCESSIONÁRIA, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
2. A resolução opera mediante notificação enviada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com indicação do motivo justificativo da resolução.
  3. A resolução da Concessão determina a perda automática da caução a favor da CONCEDENTE a título de cláusula penal sem prejuízo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos gerais de direito, por todos os danos e prejuízos decorrentes da resolução que excedam o montante da cláusula penal.
  4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução do Contrato ao abrigo da presente cláusula determina a reversão e/ou a transferência dos bens afetos à Concessão, nos termos mencionados na Cláusula 95.<sup>a</sup>.
  5. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais que se mostrem devidas.
  6. Em caso de incumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do Contrato, a CONCEDENTE pode, em alternativa, determinar à Concessionária a cedência da sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o Contrato, que venha a ser indicado pela CONCEDENTE, pela ordem sequencial daquele procedimento. A cessão da posição contratual, para efeitos do disposto no presente número, realiza-se nos termos previstos no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

#### **CLÁUSULA 93.<sup>a</sup> - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA**

1. A CONCESSIONÁRIA pode resolver o Contrato nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução do Contrato, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela CONCEDENTE relativamente à transição da realização das

atividades objeto da Concessão para outra entidade, uma vez cessado o Contrato, observando o disposto nas Cláusula 94.<sup>a</sup> a Cláusula 95.<sup>a</sup>.

3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de uma indenização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

#### **CLÁUSULA 94.<sup>a</sup> - TRANSIÇÃO**

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a CONCEDENTE e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição das atividades objeto da Concessão para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade dessas atividades, iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela CONCEDENTE até à sua conclusão na data da extinção do Contrato.
2. O cumprimento das obrigações a que se refere o número anterior não dá direito à CONCESSIONÁRIA ao pagamento de qualquer remuneração ou a qualquer compensação, sem prejuízo da aplicação do disposto no número seguinte.
3. Caso se torne necessário prolongar as medidas de transição para além do prazo de vigência do Contrato, nomeadamente em virtude de o(s) novo(s) operador(es) não conseguir(em) entrar em pleno e efetivo funcionamento antes da extinção do presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve colaborar, de boa-fé, com a CONCEDENTE no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte de passageiros em causa aos cidadãos, devendo, designadamente, aceitar a prorrogação do prazo do Contrato nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do RJSPTP.
4. O disposto no n.º 3 não confere à CONCESSIONÁRIA qualquer direito à prorrogação do Contrato.
5. A violação de quaisquer obrigações previstas no n.º 3 pode dar lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de € 1.000 (mil euros) por cada dia de incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de aplicar as sanções previstas nos artigos 46.º a 49.º do RJSPTP.

6. A aplicação das sanções previstas nos números anteriores não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.
7. A CONCESSIONÁRIA assume como o seu risco a necessidade eventual de cumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 4 e seguintes, não tendo por isso direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato.

**CLÁUSULA 95.ª - REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO**

1. Com a extinção da Concessão, independentemente da sua causa, reverterem gratuitamente e livres de quaisquer ónus ou encargos para a CONCEDENTE, e/ou os municípios que a integram, os bens e os respetivos direitos de utilização afetos à Concessão que sejam sua propriedade, incluindo as benfeitorias realizadas a esses bens pela CONCESSIONÁRIA.
2. Os bens e direitos afetos à Concessão que reverterem para a CONCEDENTE, e/ou os municípios que a integram, nos termos do número anterior devem ser livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a garantir a inoponibilidade à CONCEDENTE, aos municípios proprietários dos bens/titulares dos direitos ou à(s) entidade(s) designada(s) pela CONCEDENTE, consoante o caso, dos atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo aos bens ou direitos em causa para além do termo do Concessão, sem prejuízo das onerações autorizadas expressamente pela CONCEDENTE.
3. Os bens objeto de reversão também devem encontrar-se, no momento da reversão ou transferência, em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais, estando cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante a Concessão.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a CONCEDENTE promove a realização dos trabalhos e aquisições necessários, correndo os respetivos custos pela CONCESSIONÁRIA.
5. A reversão e entrega dos bens e direitos referidos na presente cláusula ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma vistoria , para a qual será convocado um representante da CONCESSIONÁRIA, podendo estar presente igualmente um representante do futuro operador do serviço.

6. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega são da responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.
7. Todos os bens ou posições creditórias da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA não se transferem para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, salvo acordo entre as Partes em sentido contrário.

### **CAPÍTULO XIII - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

#### **CLÁUSULA 96.ª - RESOLUÇÃO AMIGÁVEL**

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes devem diligenciar de forma a obter uma solução concertada para a questão.
2. Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham chegado a consenso, qualquer das Partes pode, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

#### **CLÁUSULA 97.ª - RESOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL**

No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos na cláusula anterior, cada uma das Partes pode a todo o momento recorrer à via judicial de resolução do litígio, sendo competente para o efeito o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **CLÁUSULA 98.ª - NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO**

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da CONCEDENTE emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer suspensão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem

continuar a processar-se nos termos do Contrato, até que uma decisão final definitiva seja proferida pelo tribunal relativamente à matéria em causa.

#### **CAPÍTULO XIV - DURAÇÃO E FASES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

##### **CLÁUSULA 99.ª - PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia do mês seguinte àquele em que a CONCESSIONÁRIA seja notificada pela CONCEDENTE que foi proferida decisão de não oposição pelo Tribunal de Contas em sede de procedimento de fiscalização prévia nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, nomeadamente concedido o visto, emitida a declaração de conformidade ou, ainda, decisão de não sujeição a fiscalização prévia.
2. O Contrato tem a duração de cinco anos contados da data do início do Período de Funcionamento Normal.

##### **CLÁUSULA 100.ª - PERÍODO DE TRANSIÇÃO INICIAL**

1. Na data de início da vigência do Contrato inicia-se um Período de Transição Inicial, durante o qual o Serviço Público continua a ser explorado pelos anteriores Operadores e a CONCESSIONÁRIA não assume obrigações de Operação e Manutenção e deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir integralmente a Concessão no Período de Funcionamento Normal a que se refere a cláusula seguinte.
2. Durante este período, a CONCESSIONÁRIA compromete-se ainda a estabelecer, com a CONCEDENTE e com os anteriores Operadores encarregues da exploração do Serviço Público, todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com os níveis de qualidade contratualizados, iniciando a implementação das medidas de transição com a antecedência necessária.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 10, o Período de Transição termina no último dia do 4.º (quarto) mês a contar do início da vigência do Contrato, contando-se como primeiro mês o mês de início da vigência do Contrato.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em face do termo do Período de Transição Inicial, a CONCESSIONÁRIA deve promover uma campanha especial e abrangente de informação ao público previamente aprovada pelo CONCEDENTE, com objetivo de divulgar a entrada em exploração da nova Concessão, incluindo designadamente a data de início da exploração, as diferenças principais entre o modo de funcionamento dos serviços prestados pelo(s) anterior(es) operador(es) e o da Concessão, o modo e local de aquisição de Suportes e Títulos de transporte, eventuais alterações ao tarifário, a rede de vendas, o , a e os contatos do serviço de apoio ao cliente, que inclua, no mínimo:
  - a) A afixação de cartazes informativos em todos os terminais rodoviários, pontos de transbordo, paragens de início e fim de linha e paragens com abrigo de passageiros;
  - b) A divulgação à imprensa;
  - c) A disponibilização do serviço de atendimento ao cliente;
  - d) A disponibilização do e .
5. A CONCESSIONÁRIA deve ainda, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em face do termo do Período de Transição, concluir a instalação do Sistema de Bilhética e do Sistema de Apoio à Exploração referidos nas Cláusula 37.ª e 38.ª e sujeitá-los à análise técnica de uma entidade com conhecimento especializado em matéria, a indicar pela CONCEDENTE, com vista a atestar o funcionamento normal e regular destes sistemas.
6. Os encargos inerentes à realização da análise técnica referida no número anterior são da responsabilidade da CONCEDENTE, estando a CONCESSIONÁRIA obrigada a adotar as medidas corretivas indicadas no relatório desta análise e suportar as despesas inerentes à implementação destas medidas e à realização das eventuais análises técnicas que se justifiquem nessa sequência.
7. A CONCESSIONÁRIA deve informar a CONCEDENTE, dentro dos primeiros 15 (quinze) dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente

cláusula, podendo a CONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção, emitir ordens e orientações vinculativas, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição.

8. A informação exigida no número anterior deve ser feita por escrito com identificação e caracterização detalhada de cada medida ou ação que a CONCESSIONÁRIA se propõe desenvolver, acompanhada com o planeamento que evidencia a exequibilidade dessas medidas ou ações dentro do Período de Transição, bem com a sua adequação e suficiência para que a CONCESSIONÁRIA reúna as condições necessárias para iniciar, de forma plena, o exercício das atividades abrangidas pelo Contrato na data de início do Período de Funcionamento Normal.
9. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Caderno de Encargos e nos respetivos Anexos, antes do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE, nomeadamente:
  - a) Documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a Exploração;
  - b) Pedidos de subcontratação que considere necessária, nos termos e condições constantes da Cláusula 83.ª;
  - c) Lista de recursos humanos nos termos da Cláusula 40.ª;
  - d) Documentos comprovativos das apólices de seguros contratadas nos termos da Cláusula 58.ª;
  - e) Lista identificativa de cada veículo (incluindo os veículos de reserva) que integra o Material Circulante a afetar à Concessão às 00:00 horas do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos e na Proposta, com indicação da respetiva matrícula e ano de registo;
  - f) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades objeto da Concessão.
10. No caso de a CONCESSIONÁRIA não reunir, findo o Período de Transição, as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto que não lhe seja imputável, a CONCESSIONÁRIA deve informar imediatamente a

CONCEDENTE, podendo esta, tendo em conta a informação fundamentada prestada, conceder-lhe um prazo adicional para a conclusão das diligências em falta.

11. O incumprimento do dever de informação referido no número anterior exclui o direito da CONCESSIONÁRIA de invocar o facto não imputável verificado para justificar o seu incumprimento das obrigações contratuais.
12. A duração do prazo adicional referido no n.º 10 depende do tipo e da gravidade dos factos invocados não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
13. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável à CONCESSIONÁRIA configura um evento de incumprimento imputável à CONCESSIONÁRIA e confere à CONCEDENTE o direito de aplicar sanções, nos termos da Cláusula 87.ª ou, caso a gravidade o justifique, de resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 92.ª.

#### **CLÁUSULA 101.ª - PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL**

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal, durante o qual o Contrato produz a plenitude dos seus efeitos, que termina na data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa.
2. Durante o Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA deve cumprir integralmente todas as obrigações do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão, salvo situações especialmente previstas na lei ou no Contrato.

### **CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CLÁUSULA 102.ª - COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
  - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
  - b) Carta registada com aviso de receção; e

- c) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.
2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:
- a) A CONCEDENTE
- Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa
- Morada: Praça Rainha D. Leonor, Ed. dos Emblemas, 1.º Andar, 6000-117 Castelo Branco
- Endereço de correio eletrónico: transportes@cimbb.pt
- b) A CONCESSIONÁRIA
- Identificação: [.]
- Morada: [.]
- Endereço de correio eletrónico [.]
3. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor, que, na falta deste, se presume no primeiro útil após a data do envio eletrónico com êxito da comunicação.
5. As Partes podem alterar as suas moradas, correios eletrónicos e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.

#### **CLÁUSULA 103.ª - CONTAGEM DE PRAZOS**

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **CLÁUSULA 104.ª - INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO**

1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade e eficácia do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo qualquer das Partes consiga provar

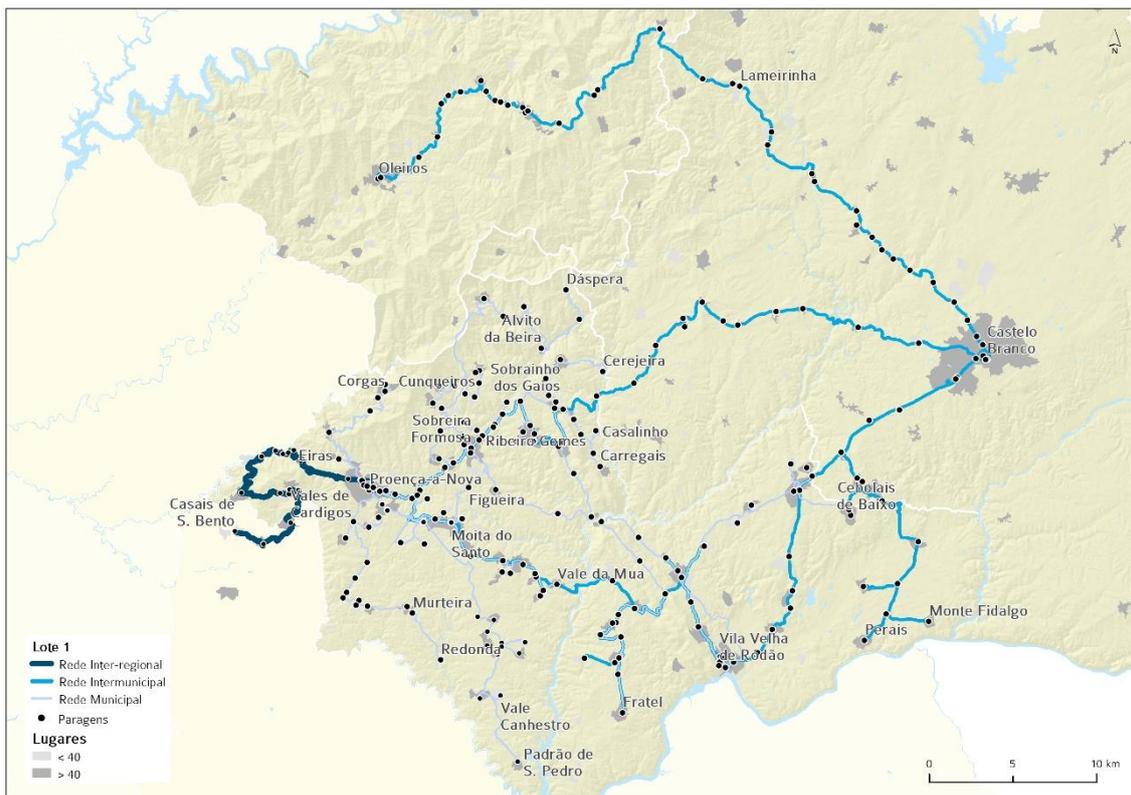
que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebraria nos termos diferentes.

2. No caso de se verificar uma situação de invalidade parcial nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se a, de boa fé e pela via amigável, reduzir, converter ou integrar o Contrato, nomeadamente através de eliminar a(s) cláusula(s) inválida(s) ou substituí-las por outra(s), caso necessário, por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato.

## ANEXO 1

### REDE DE TRANSPORTE PÚBLICO OBJETO DA CONCESSÃO

#### Lote 1



#### Linha

Nº Nome

#### Inter-regionais

- 1.1 Vales de Cardigos – Proença-a-Nova
- 1.2 Casais de São Bento – Vales de Cardigos

#### Intermunicipais

- 1.1 Oleiros – Lameirinha
- 1.2 Oleiros – Castelo Branco
- 2.1/2 Fratel – Castelo Branco
- 2.1 Fratel – Castelo Branco (p/V. da Bezerra, Sarnadinha e Tojeirinha X)
- 3.1 Proença-a-Nova – Castelo Branco
- 6.1 Proença-a-Nova – Vila Velha de Ródão
- 7.1/2 Sobreira Formosa – Fratel
- 8.1 Perais – Castelo Branco

#### Municipais

#### Proença-a-Nova

- 1.1 Murteira – Proença-a-Nova
  - 1.2 Redonda – Murteira
  - 1.3 Redonda – Proença-a-Nova
  - 2.1 Vale Canhestro – Proença-a-Nova
  - 2.2 Padrão de S. Pedro – Vale Canhestro
  - 2.3 Padrão de S. Pedro – Proença-a-Nova
  - 3.1 Moitas – Proença-a-Nova
  - 3.2 Moitas (Figueira) – Proença-a-Nova
  - 3.3 Proença-a-Nova – PEPA
  - 4.1 Corgas – Proença-a-Nova
  - 4.2 Corgas (p/Eiras) – Proença-a-Nova
  - 5.1 Vale da Mua – Proença-a-Nova
  - 6.1 Sobreira Formosa – Proença-a-Nova
  - 7.1 Carregais – Sobreira Formosa
  - 7.2 Carregais – Sobreira Formosa (p/Casalinho)
  - 8.1 Sobrainho dos Gaios – Sobreira Formosa
  - 8.2 Cerejeira – Sobreira Formosa
  - 9.1 Cunqueiros – Sobreira Formosa
  - 10.1 Alvito da Beira – Sobreira Formosa
  - 10.2 Dáspera – Sobreira Formosa
- Vila Velha de Ródão**
- 1.1 Fratel – Vila Velha de Ródão
  - 2.1 Cebolais de Baixo – Vila Velha de Ródão

No quadro 1 sintetizam-se os veículos.km a contratualizar para o período de contratualização dos serviços.

Lotes	Veic. Km (média anual)	Veic.km Total
Lote 1	368 587	1 842 935

O presente anexo é ainda constituído pelas seguintes pastas e ficheiros:

- a. Pastas com os circuitos e principais paragens correspondentes às carreiras Inter-regionais, Intermunicipais e Municipais em formato SHP;
- b. Fichas das carreiras Inter-regionais, Intermunicipais e Municipais com os respetivos mapas de percurso e horários de cada linha em formato PDF e XLSX.

## Lote 2



### Linha

Nº	Nome
<b>Inter-regionais</b>	
2.1/3/4	Sabugal – Castelo Branco
2.2	Vale Sra. Da Póvoa – Castelo Branco
2.5	Sabugal – Penamacor
3.1	Penamacor – Covilhã
4.1	Penamacor – Benquerença (Escarigo)
4.2	Penamacor – Benquerença
6.1	Castelo Branco – Covilhã
<b>Intermunicipais</b>	
4.1	Castelo Branco – Idanha-a-Nova (Oledo)
5.1	Castelo Branco – Idanha-a-Nova (Ladoeiro)
<b>Municipais</b>	
<b>Idanha-a-Nova</b>	
1.1/2	Ladoeiro – Idanha-a-Nova
2.1/3	Segura – Idanha-a-Nova
2.2	Segura (p/Salvaterra do Extremo) – Idanha-a-Nova
3.1/2	Rosmaninhal – Idanha-a-Nova
3.3	Rosmaninhal – Soalheiras
3.4/5	Rosmaninhal – Idanha-a-Nova (p/Ladoeiro)
4.1/2	Penha Garcia – Idanha-a-Nova

- 4.3 Termas de Monfortinho – Penha Garcia
- 5.1/2 Zebreira – Idanha-a-Nova
- 5.3 Termas de Monfortinho – Zebreira
- 6.1/2 Aldeia de Santa Margarida – Idanha-a-Nova
- R2.1 Idanha-a-Nova – Termas de Monfortinho (Idanha-a-Nova)
- R3.1 Idanha-a-Nova – Zebreira (Idanha-a-Nova)
- R3.2 Idanha-a-Nova – Aldeia de Santa Margarida (Idanha-a-Nova)
- R5.1 Idanha-a-Nova – Penha Garcia (Idanha-a-Nova)
- R5.2 Idanha-a-Nova – Soalheiras (Idanha-a-Nova)
- R6.1 Idanha-a-Nova – Toulões (Idanha-a-Nova)
- Penamacor**
- 1.1/2 Salvador – Penamacor
- 2.1/2 Bemposta – Penamacor
- 3.1/2 Meimão – Penamacor

No quadro 2 sintetizam-se os veículos.km a contratualizar para o período de contratualização dos serviços.

Lotes	Veic. Km (média anual)	Veic.km Total
Lote 2	532 424	2 662 120

O presente anexo é ainda constituído pelas seguintes pastas e ficheiros:

- a. Pastas com os circuitos e principais paragens correspondentes às carreiras Inter-regionais, Intermunicipais e Municipais em formato SHP;
- b. Fichas das carreiras Inter-regionais, Intermunicipais e Municipais com os respetivos mapas de percurso e horários de cada linha em formato PDF e XLSX.

**ANEXO 2**  
**PARÂMETROS DE PLANO DE OPERAÇÃO**

**ÍNDICE**

1. PRINCÍPIOS A OBSERVAR .....	2
2. ELEMENTOS A CONSTAR DO PLANO DE OPERAÇÃO .....	3
3. HORÁRIOS .....	4
4. PARAGENS .....	4

## 1. PRINCÍPIOS A OBSERVAR

- 1.1. O Plano de Operação deverá dar cumprimento à rede preconizada no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão), em conformidade com o descritivo das peças técnicas (mapas de percurso por linha, horários e paragens).
- 1.2. Nos casos devidamente fundamentados, a Concessionária poderá propor alterações à oferta prevista, condicionada à aprovação da Concedente.
- 1.3. O Plano de Operação deverá estar dimensionado por forma a garantir o transporte de todos os passageiros, tendo em conta a sazonalidade diária e horária da procura, em especial no que concerne às deslocações do tipo casa↔trabalho e casa↔escola, aos períodos de ponta da manhã, hora do almoço e período de ponta da tarde.
- 1.4. O Plano de Operação deverá dar uma resposta adequada às necessidades da procura e aos padrões de mobilidade intramunicipais (designadamente nas ligações às sedes de Município e de Freguesia para as deslocações do tipo casa↔trabalho, casa↔escola e casa↔equipamentos de saúde) e aos padrões de mobilidade intermunicipais.
- 1.5. Nos casos em que a localização das paragens a utilizar, conforme indicado nos Anexos 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão) e 5 (Terminais, abrigos e postaletes), seja alterada no decurso do Contrato, a Concessionária obriga-se a assegurar as adaptações ao Plano de Operação que se revelarem adequados, não constituindo esse facto uma Obrigação de Serviço Público Adicional ou um evento gerador de direito a reequilíbrio financeiro da Concessão.

## 2. ELEMENTOS A CONSTAR DO PLANO DE OPERAÇÃO

2.1. A proposta de Plano de Operação será acompanhada de exemplar em suporte informático editável (em formatos semelhantes aos documentos constantes do Anexo 1 e respetivos apêndices) de todos os documentos apresentados. Deverá ainda ser devidamente fundamentada e detalhada, designadamente com informação relativamente a:

2.1.1. Lista de carreiras e mapas de percursos com paragens por carreira.

2.1.2. Lista de paragens por carreira e horários de cada circulação por paragem.

2.1.3. Lista de todas as paragens afetas à Concessão e respetivas coordenadas (Latitude; Longitude), registadas em formato de EPSG:4326.

2.1.4. Fundamentação de eventuais propostas de adaptação ao Plano de Operação cessante, da iniciativa da Concessionária.

2.1.5. Calendário e número anual de Dias Tipo.

2.1.6. Número previsto de veículos.km comerciais e lugares.km comerciais anuais por carreira e sentido, incluindo discriminação por Dias Tipo e períodos de ponta.

2.1.7. Plano de implementação de eventuais atualizações do Plano de Rede e Oferta face ao ano anterior.

2.1.8. Plano de comunicação ao público de eventuais atualizações do Plano de Operação face ao ano anterior.

2.1.9. A lista dos veículos do Material Circulante, com indicação das seguintes informações:

- 2.1.9.1. Código associado a cada veículo para o efeito da gestão da Concessão através do sistema de apoio à exploração;
- 2.1.9.2. Matrícula;
- 2.1.9.3. Tipologia;
- 2.1.9.4. Tecnologia de propulsão;
- 2.1.9.5. Classe de emissão;
- 2.1.9.6. Número de lugares sentados;
- 2.1.9.7. Número de lugares em pé;
- 2.1.9.8. Número de lugares para cadeira de rodas;
- 2.1.9.9. Idade (expressa em número de meses);
- 2.1.9.10. Quilometragem;
- 2.1.9.11. Marca e modelo.

### **3. HORÁRIOS**

- 3.1. Sem prejuízo do disposto no ponto 1.1 do presente Anexo, a Concessionária deverá elaborar os horários de cada circulação, a incluir na proposta de Plano de Operação, tendo em conta as velocidades comerciais possíveis de praticar em cada percurso, atendendo, designadamente ao nível de tráfego e de congestionamento rodoviário que se verificam habitualmente a cada período do dia.

### **4. PARAGENS**

- 4.1 Qualquer alteração da localização específica de cada paragem deverá ser articulada entre a Concessionária e a Concedente,

cabendo a esta a sua determinação com o Município respetivo, quando aplicável, tendo em conta, designadamente, as restrições de ocupação do espaço público.

4.2 A Concessionária poderá propor a dotação ou alteração de mobiliário urbano – abrigo de passageiros, das paragens, devendo para o efeito fundamentar a sua necessidade.

## ANEXO 3

### ESPECIFICAÇÕES SI/TIC

#### 1. SISTEMA DE BILHÉTICA

A Concessionária fica obrigada a implementar um sistema de bilhética sem contacto, o qual deverá respeitar os seguintes requisitos:

- 1.1. Todos os veículos utilizados na exploração do Serviço Público devem dispor dos equipamentos necessários para a bilhética sem contacto, devidamente integrados com o Sistema de Apoio à Exploração (SAE).
- 1.2. O Sistema de Bilhética deverá estar preparado para a leitura e validação de cartões dos seguintes tipos:
  - 1.2.1. MIFARE (ISO/IEC 14443 Tipo A);
  - 1.2.2. CALYPSO (ISO/IEC 14443 Tipo B).
- 1.3. Todos os veículos utilizados na exploração do Serviço Público devem dispor dos equipamentos necessários para a bilhética sem contacto, devidamente integrados com o Sistema de Apoio à Exploração (SAE).
- 1.4. O Sistema de Bilhética deverá estar integrado com o Sistema de Apoio à Exploração e registará no mínimo, em cada validação, a identificação do suporte do título de transporte, o tipo de título de transporte, a carreira, o sentido, a paragem, a zona tarifária de origem e o número de zonas/percurso validados, a data e a hora.
- 1.5. O gráfico dos cartões deverá estar de acordo com o manual de normas gráficas a ceder pela Concedente.
- 1.6. O modelo de dados a utilizar no Sistema de Bilhética deverá ser aberto (não proprietário).
- 1.7. O Sistema de Bilhética deverá dispor de um Sistema Central que compile toda a informação recolhida e enviada pelos módulos

instalados em cada veículo e de terminais móveis para realização de ações de fiscalização comercial.

- 1.8. O Sistema de Bilhética deve permitir o armazenamento e consulta de todas as transações e registos (clientes, cartões, vendas, carregamentos, validações, fiscalizações, eventos, alarmes, etc.) e dispor de uma ferramenta de realização de consultas e produção de relatórios.
- 1.9. O Sistema de Bilhética deverá estar preparado para possibilitar a produção de relatórios, contendo nomeadamente a informação e os indicadores de reporte definidos para o acompanhamento do Contrato, e a sua exportação para ficheiros em formato editável, nomeadamente para formato Excel.
- 1.10. A Concessionária deverá facultar à Concedente um acesso remoto ao sistema de gestão do Sistema de Bilhética, com possibilidade de realização de operações de consulta, produção e de relatórios previamente acordados.

## **2. Informação ao Público**

O Sistema de Bilhética e o Sistema de Apoio à exploração terão de estar preparados para assegurar a transmissão em tempo real das informações necessárias para alimentar o [ ] e a Aplicação Móvel, caso a disponibilização desta informação seja prevista pelo Concorrente, ou outras aplicações que a Concedente venha a desenvolver.

## **3. Interoperabilidade do Sistema de Bilhética**

O Sistema de Bilhética da Concessionária deverá estar preparado para assegurar a interoperabilidade com outros sistemas de bilhética sem contacto utilizados noutros serviços de transporte público que operem na região e nas regiões envolventes, permitindo aos passageiros utilizar títulos de transporte intermodais, válidos na rede da Concessionária e

nas redes de outros operadores na região da Beira Baixa, nomeadamente com o transporte rodoviário interurbano e urbano e com o transporte ferroviário de passageiros, caso eles venham a ser Estabelecidos.

## 2. SISTEMA DE APOIO À EXPLORAÇÃO

- 2.1 Todos os veículos utilizados na exploração do Serviço Público devem dispor de Sistema de Apoio à Exploração (SAE), em permanente estado de funcionamento.
- 2.2 O SAE deverá cumprir, designadamente, com os seguintes requisitos:

Requisito	Descrição
<b>Registo de dados</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá registar, de forma permanente, no mínimo, a localização do veículo, a Tipologia de Circulação, a carreira, o sentido, a circulação (segundo o horário em vigor), a paragem, a data/hora, a matrícula do veículo, o turno, as distâncias percorridas, as velocidades e eventos.
<b>Localização de veículos</b>	A localização de cada veículo deverá ser obtida através de sistema GPS (ou similar). Quando cada veículo atravessa uma zona-sombra, a sua localização deve ser estimada através de odómetro ou outro tipo de tecnologia.
<b>Zonas sombra</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir gerar um mapa das zonas-sombra verificadas na região concessionada.
<b>Integração com o Sistema de Bilhética</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá estar integrado com o Sistema de Bilhética.
<b>Modelo de dados</b>	O modelo de dados a utilizar no Sistema de Apoio à Exploração deverá ser aberto (não proprietário).
<b>Sistema Central</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá dispor de um Sistema Central de gestão que compile toda a informação reportada pelos módulos embarcados em cada veículo.
<b>Transmissão da localização</b>	Cada módulo embarcado do Sistema de Apoio à Exploração deverá transmitir ao Sistema Central,

Requisito	Descrição
<b>veículos em tempo real</b>	em tempo real, a localização e demais informações relevantes relativas a cada veículo.
<b>Posto de comando de tráfego</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá dispor de um posto de comando de tráfego, suportado num Sistema de Informação Geográfica, responsável pela gestão integrada do Serviço Público, que monitorize o estado dos serviços prestados em tempo real, designadamente quanto ao cumprimento de serviços/horários e estado das viaturas, introduzindo as adaptações que se revelarem necessárias face a novas exigências.
<b>Edição/atualização de dados da rede</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir à Concessionária realizar livremente a atualização e edição das bases de dados relativas à exploração do Serviço Público, designadamente carreiras, variantes e parcelares, percursos, horários e circulações, paragens, frota de veículos, turnos, etc.
<b>Monitorização</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá incluir funcionalidades de monitorização do estado de funcionamento dos módulos embarcados, bem como a geração automática de alertas perante situações anómalas.
<b>Consultas e relatórios</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deve permitir o armazenamento e consulta de todas as transações e registos (no mínimo quanto à localização dos veículos, Tipologia de Circulação, carreira, sentido, circulação (segundo o horário em vigor), paragem, data/hora, matrícula do veículo, turno, distâncias percorridas, velocidades e eventos) e dispor de uma eficiente e completa ferramenta de realização de consultas e produção de relatórios, permitindo que sejam realizadas com base em múltiplos critérios de pesquisa (por data/hora, carreira, circulação, sentido, paragem, turnos, veículo, etc). Os resultados das consultas e relatórios devem ser apresentados de forma

Requisito	Descrição
	graficamente estruturada, com faculdade de exportação para ficheiros em formato excel.
<b>Reporte</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá permitir gerar de forma automática (sem intervenção/edição manual) e auditável os relatórios previstos no Anexo 9 – Reporte.
<b>Backup</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá realizar o backup automático de toda a informação, designadamente através da , com uma periodicidade mínima diária.
<b>Informação ao Público</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá transmitir, de forma permanentemente atualizada, as informações necessárias para alimentar o Website e a App.
<b>Manuais</b>	O Sistema de Apoio à Exploração deverá conter manuais de usuário e manuais técnicos que descrevam de forma adequada o modelo de dados, a arquitetura e o modo de funcionamento do sistema.

2.3 A Concessionária obriga-se a facultar à Concedente um acesso remoto ao Sistema Central de gestão do Sistema de Apoio à Exploração, com possibilidade de utilização de todas as funcionalidades de consulta e produção de relatórios (e respetivo download), sem permissões para edição de dados. O acesso remoto deverá ainda permitir realizar o download de todas as bases de dados utilizadas no Sistema de Bilhética.

### 3. WEBSITE

O Website da Concessionária deverá cumprir, no mínimo, com os seguintes requisitos:

Requisito	Descrição
Domínio	Localização em domínio “.pt” a indicar pelo Concedente.
Início da Concessão	Disponibilização de informação geral sobre a entrada em exploração da Concessão.
Alertas em tempo real	Disponibilização de alertas em tempo real relativos a constrangimentos ou supressões de Circulações.
Mapa da rede	Disponibilização de um mapa da rede interativo da rede, nas modalidades de: <ul style="list-style-type: none"><li>• Representação esquemática da rede.</li><li>• Representação da rede sobreposta a um mapa da região.</li></ul>
Informação por carreira	Disponibilização de, no mínimo, a seguinte informação por carreira: <ul style="list-style-type: none"><li>• Mapa dos percursos e paragens por carreira.</li><li>• Informação em tempo real, com base num mapa interativo, da localização dos autocarros ao serviço da carreira em questão.</li><li>• Horários por carreira, incluindo discriminação por paragem.</li><li>• Zonas tarifárias por carreira.</li></ul>
Informação por paragem	Disponibilização de, no mínimo, a seguinte informação por paragem: <ul style="list-style-type: none"><li>• Carreiras que servem a paragem.</li><li>• Horários das carreiras que servem a paragem.</li><li>• Informação em tempo real, com base num mapa interativo, da localização dos autocarros ao serviço das carreiras que servem a paragem em questão.</li></ul>
Títulos, tarifas e cartões	<ul style="list-style-type: none"><li>• Deverá ser disponibilizada informação sobre cartões, títulos e tarifas do Serviço Público.</li></ul>

Requisito	Descrição
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deverá ser disponibilizada informação e formulários relativos ao modo de requisição e emissão de cartões e títulos mensais.</li> </ul>
<b>Rede de vendas</b>	Disponibilização de informação sobre localização, horários e contactos da rede de vendas.
<b>Serviços a pedido</b>	Disponibilização de informações e marcações relativas a Serviços de Transporte a Pedido.
<b>Apoio ao cliente e reclamações</b>	Disponibilização de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contactos de apoio ao cliente por via eletrónica e por telefone.</li> <li>• Formulário para apresentação de reclamações.</li> </ul>
<b>Direitos dos passageiros</b>	Disponibilização de informação relativa ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável.
<b>Idioma</b>	Todos os conteúdos do Website deverão ser disponibilizados, no mínimo, nas línguas Portuguesa e Inglesa.
<b>Backup</b>	O Website deverá realizar o backup automático de toda a informação, designadamente através da , com uma periodicidade mínima diária.
<b>Manuais</b>	O Website deverá conter manuais de usuário e manuais técnicos que descrevam de forma adequada o modelo de dados, a arquitetura e o modo de funcionamento do sistema.

#### 4. APP

A aplicação para dispositivos móveis a disponibilizar pela Concessionária deve reunir, no mínimo, os seguintes requisitos:

Requisito	Descrição
<b>Sistema Operativo</b>	Ser compatível, no mínimo, com sistemas operativos Android e IOS e ter uma utilização gratuita.
<b>Designação/Marca</b>	Ter uma designação baseado na marca do Serviço Público que vier a ser indicada pelo Concedente.
<b>Início da Concessão</b>	Disponibilização de informação geral sobre a entrada em exploração da Concessão.
<b>Alertas em tempo real</b>	Disponibilização de alertas em tempo real relativos a estrangulamentos ou supressões de Circulações.
<b>Mapa da rede</b>	Disponibilização de um mapa da rede interativo da rede, nas modalidades de: <ul style="list-style-type: none"><li>• Representação esquemática da rede.</li><li>• Representação da rede sobreposta a um mapa da região.</li></ul>
<b>Informação por carreira</b>	Disponibilização de, no mínimo, a seguinte informação por carreira: <ul style="list-style-type: none"><li>• Mapa dos percursos e paragens por carreira.</li><li>• Informação em tempo real, com base num mapa interativo, da localização dos autocarros ao serviço da carreira em questão.</li><li>• Horários por carreira, incluindo discriminação por paragem.</li><li>• Zonas tarifárias por carreira.</li></ul>
<b>Informação por paragem</b>	Disponibilização de, no mínimo, a seguinte informação por paragem: <ul style="list-style-type: none"><li>• Carreiras que servem a paragem.</li><li>• Horários das carreiras que servem a paragem.</li><li>• Informação em tempo real, com base num mapa interativo, da localização dos</li></ul>

Requisito	Descrição
	autocarros ao serviço das carreiras que servem a paragem em questão.
<b>Títulos, tarifas e cartões</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deverá ser disponibilizada informação sobre cartões, títulos e tarifas do Serviço Público.</li> <li>• Deverá ser disponibilizada informação e formulários relativos ao modo de requisição e emissão de cartões e títulos mensais.</li> </ul>
<b>Rede de vendas</b>	Disponibilização de informação sobre localização, horários e contactos da rede de vendas.
<b>Serviços a pedido</b>	Disponibilização de informações e marcações relativas a Serviços de Transporte a Pedido.
<b>Apoio ao cliente e reclamações</b>	Disponibilização de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contactos de apoio ao cliente por via eletrónica e por telefone.</li> <li>• Formulário para apresentação de reclamações.</li> </ul>
<b>Direitos dos passageiros</b>	Disponibilização de informação relativa ao contrato de transporte e direitos dos passageiros, nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável.
<b>Idioma</b>	Todos os conteúdos da App deverão ser disponibilizados, no mínimo, nas línguas Portuguesa e Inglesa.
<b>Backup</b>	A App deverá realizar o backup automático de toda a informação, designadamente através da , com uma periodicidade mínima diária.
<b>Manuais</b>	A App deverá conter manuais de usuário e manuais técnicos que descrevam de forma adequada o modelo de dados, a arquitetura e o modo de funcionamento do sistema.
<b>Bilhética Móvel</b>	Se aplicável, a App deverá incorporar a funcionalidade de utilização de Títulos desmaterializados, carregados na APP, os quais podem ser validados no Sistema de Bilhética da Concessionária com recurso à tecnologia NFC (Near

Requisito	Descrição
	Field Communication) ou Código QR (Quick Reference).

## ANEXO 4

### MATERIAL CIRCULANTE

#### 1. REQUISITOS TÉCNICOS DO MATERIAL CIRCULANTE

1. Ao longo de toda a vigência da Concessão, o Material Circulante deve cumprir as seguintes exigências:
  - a) Ser composto por veículos que, individualmente, não tenham uma idade superior a 216 (duzentos e dezasseis) meses;
  - b) Ter uma idade média (ponderada pelo número de quilómetros realizados por cada veículo que o integra no âmbito da Concessão) não superior à indicada na Proposta, a qual não pode ser superior a 192 (cento e noventa e dois) meses;
  - c) Ser equipado à frente com painéis que indiquem, de forma visível, o número da linha em serviço e o seu destino;
  - d) Ser equipado com o sistema de bilhética CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> e um sistema de geolocalização por GPS;
  - e) Ter ar condicionado e sistema de aquecimento;
  - f) Disponibilizar pelo menos 1 (uma) viatura por município que permita o acesso e transporte dos passageiros com mobilidade reduzida;
  - g) Ser identificado por uma placa de tamanho A3 representativa da imagem a que se refere a CLÁUSULA 44.<sup>a</sup>, colocada à frente de cada veículo.
2. O cálculo da idade dos veículos que integram o Material Circulante para efeitos da presente cláusula é realizado mensalmente nos seguintes termos:
  - a) A idade de cada veículo é em número de meses, contado desde o mês da sua primeira matrícula, sem frações, isto é, independentemente do dia em que o veículo tenha sido matriculado;
  - b) No cálculo da idade de cada veículo não se conta o mês da primeira matrícula.

## ANEXO 5

### TERMINAIS, ABRIGOS E POSTALETES

#### 1. PARAGENS COM ABRIGO DE PASSAGEIROS

- 1.1. A Concessionária deverá assegurar que todas as paragens equipadas com abrigo para passageiros disponham da seguinte informação, a qual deverá ser atualizada sempre que necessário:
  - 1.1.1. Uma placa toponímica no topo do abrigo.
  - 1.1.2. Mapa esquemático completo da rede, com identificação clara da paragem em que se encontra.
  - 1.1.3. Informação esquemática sobre cada carreira que sirva a paragem em questão, incluindo:
    - 1.1.3.1. Percurso esquemático da carreira (sujeito à disponibilidade de espaço).
    - 1.1.3.2. Horários da carreira.
    - 1.1.3.3. Identificação clara da paragem em que se encontra.
  - 1.1.4. Informação sobre Títulos e Tarifas do Serviço Público.
  - 1.1.5. Mapa de zonas tarifárias do Serviço Público.
  - 1.1.6. Contacto do serviço de apoio ao cliente, por via telefónica e endereço de correio eletrónico.
  - 1.1.7. Endereço do Website e App.
  - 1.1.8. Um alvo QR Code dinâmico uninominal para cada paragem (diferenciado por sentido) que redirecione para uma página específica do Website ou App, centrado na paragem em questão, onde conste um mapa interativo de carreiras, percursos, paragens e horários.

- 1.1.9. Informação sobre os direitos dos passageiros.
- 1.1.10. Informação sobre os serviços de transporte a pedido (caso existam na paragem em questão).
- 1.2. A Concessionária deverá articular-se e obter aprovação da Concedente relativamente à localização específica de cada paragem, bem como quanto à instalação dos meios físicos e informativos na via pública e nos respetivos abrigos, aquando da elaboração e aprovação do Plano de Operação.



Figura 1 - Exemplo de mapa esquemático de percursos de carreiras



Figura 2 - Exemplo de mapa completo da rede

## 2. PARAGENS SEM ABRIGO DE PASSAGEIROS

2.1. A Concessionária deverá assegurar que todas as paragens que não sejam providas de abrigo para passageiros disponham da seguinte informação, a qual deverá ser atualizada sempre que necessário:

2.1.1. Uma placa toponímica no topo do postaleta.

2.1.2. Informação esquemática sobre cada carreira que sirva a paragem em questão, incluindo:

2.1.2.1. Percurso esquemático da carreira (sujeito à disponibilidade de espaço).

2.1.2.2. Horários da carreira.

2.1.2.3. Identificação clara da paragem em que se encontra.

- 2.1.3. Informação sobre Tarifas de bordo.
- 2.1.4. Contacto do serviço de apoio ao cliente, por via telefónica e endereço de correio eletrónico.
- 2.1.5. Endereço do Website e App.
- 2.1.6. Um alvo QR Code dinâmico uninominal para cada paragem (diferenciado por sentido) que redirecione para uma página específica do Website ou App, centrado na paragem em questão, onde conste um mapa interativo de carreiras, percursos, paragens e horários.
- 2.1.7. Informação sobre os serviços de transporte a pedido (caso existam na paragem em questão).
- 2.2. A Concessionária deverá articular-se e obter aprovação da Concedente relativamente à localização específica de cada paragem, bem como quanto à instalação dos meios físicos e informativos na via pública, aquando da elaboração do Plano de Rede e Oferta.

### **3. PLACAS TOPONÍMICAS**

- 3.1. As placas toponímicas do Serviço Público deverão incluir, em ambas as faces, de forma legível:
  - 3.1.1. O logotipo do Serviço Público.
  - 3.1.2. O nome identificador da paragem (relacionado com o local onde se encontra).
  - 3.1.3. O código uninominal da paragem (diferenciado por sentido).
  - 3.1.4. O código da zona tarifária em que se encontra (caso aplicável).

- 3.1.5. O código das carreiras que efetuam serviço na paragem em questão e designação do respetivo término (de forma diferenciada em cada sentido).
- 3.1.6. Um alvo QR Code dinâmico uninominal para cada paragem (diferenciado por sentido) que redirecione para uma página específica do Website ou App, centrado na paragem em questão, onde conste um mapa interativo de carreiras, percursos, paragens e horários.

#### 4. TERMINAIS E INTERFACES

- 4.1. A Concessionária de cada um dos Lotes tem direito a utilizar os seguintes terminais e **interfaces**:
  - 4.1.1. Lote 1:
    - 4.1.1.1. Terminal Rodoviário de Proença-a-Nova
    - 4.1.1.2. Terminal Rodoviário de Castelo Branco
  - 4.1.2. Lote 2:
    - 4.1.2.1. Centro Coordenador de Idanha-a-Nova
    - 4.1.2.2. Terminal Rodoviário de Castelo Branco
- 4.2. A utilização dos terminais rodoviários supra identificados não envolve exclusividade e realizar-se-á de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro, designadamente quanto ao acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a terminais e interfaces rodoviários.
- 4.3. A utilização dos terminais supra identificados para efeitos de tomada e largada de passageiras será gratuita.

- 4.4. Nas zonas de espera dos terminais e deverão ser afixadas as seguintes informações:
- 4.4.1. Mapa esquemático completo da rede, com identificação clara da paragem em que se encontra.
  - 4.4.2. Informação esquemática sobre cada carreira que sirva a paragem em questão, incluindo:
    - 4.4.2.1. Percurso esquemático da carreira (sujeito à disponibilidade de espaço).
    - 4.4.2.2. Horários da carreira.
    - 4.4.2.3. Identificação clara da paragem em que se encontra.
  - 4.4.3. Informação sobre Títulos e Tarifas do Serviço Público.
  - 4.4.4. Mapa de zonas tarifárias do Serviço Público.
  - 4.4.5. Contacto do serviço de apoio ao cliente, por via telefónica e endereço de correio eletrónico.
  - 4.4.6. Endereço do Website e App da Concessionária.
  - 4.4.7. Um alvo QR Code dinâmico uninominal para cada paragem da interface (diferenciado por sentido) que redirecione para uma página específica do Website ou App, centrado na paragem em questão, onde conste um mapa interativo de carreiras, percursos, paragens e horários.
  - 4.4.8. Informação sobre os direitos dos passageiros.
  - 4.4.9. Informação sobre os serviços de transporte a pedido (caso existam na interface em questão).



## ANEXO 7

### TÍTULOS E TARIFAS

#### 1. Sistema Tarifário

1.1.0 sistema tarifário assenta numa base tarifária em que o preço de uma viagem é definido tendo em conta a distância quilométrica de acordo com o definido na Portaria n.º 298/2018 de 19 de novembro.

1.2.0 sistema tarifário urbano assenta num sistema de rede.

#### 2. Títulos de Transporte

A Concessionária obriga-se a disponibilizar no mínimo os seguintes títulos de transporte:

- Passes Origem-Destino
- Passe estudante, a atribuir aos alunos que beneficiem de transporte escolar, de acordo com as regras definidas pelo Município e nos termos do ponto 3 infra. Os valores deste passe correspondem aos valores do passe número ilimitado de viagens (mensal).
- Passe de rede 4- 18;
- Passe de rede Sub23;

#### 3. Passe de Estudante

3.1. Os passes de estudante são requisitados à Concessionária pelos respetivos municípios, podendo estes delegarem nos estabelecimentos de ensino, cabendo aos primeiros o pagamento do respetivo preço, indicado no ponto 4. , à Concessionária.

3.2. A Concessionária obriga-se a disponibilizar aos estabelecimentos de ensino dos municípios que integram a

Concedente os passes de estudante que estes lhe solicitem, no prazo máximo de 5 dias úteis após receção do pedido, devendo em simultâneo faturar o valor correspondente aos municípios respetivos.

- 3.3. Os municípios procederão ao pagamento das faturas recebidas ao abrigo desta cláusula no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua receção.

#### 4. Tarifário do Serviço Público de Transportes

- 4.1. Os valores das tarifas a praticar na exploração dos serviços objeto do Contrato são os constantes nos quadros seguintes **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

##### 1.1. VALORES (EUROS) POR TÍTULO DE TRANSPORTE NAS LINHAS INTERURBANAS E MUNICIPAIS

Escalões		Bilhetes Simples	Meio Bilhete	Bilhetes pré-comprados - 10 viagens
0	2	1,10 €	0,55 €	9,95 €
2,001	4	1,55 €	0,75 €	13,90 €
4,001	6	2,05 €	1,00 €	18,40 €
6,001	8	2,25 €	1,15 €	20,40 €
8,001	10	2,40 €	1,20 €	21,40 €
10,001	12	2,50 €	1,25 €	22,40 €
12,001	14	2,60 €	1,30 €	23,35 €
14,001	16	2,75 €	1,40 €	24,85 €
16,001	18	3,00 €	1,50 €	26,85 €
18,001	20	3,15 €	1,60 €	28,35 €
20,001	22	3,40 €	1,70 €	30,85 €
22,001	24	3,60 €	1,80 €	32,35 €
24,001	28	3,80 €	1,90 €	34,30 €
28,001	32	4,05 €	2,00 €	36,30 €
32,001	36	4,35 €	2,15 €	39,00 €
36,001	40	4,60 €	2,30 €	41,25 €
40,001	44	4,65 €	2,30 €	41,75 €
44,001	48	4,75 €	2,40 €	42,75 €
48,001	50	4,90 €	2,45 €	44,25 €
50,001	52	4,90 €	2,45 €	44,25 €

Escalões		Passe 44 viagens	Passe número ilimitado de viagens (mensal)
0	2	20,20 €	29,95 €
2,001	4	24,70 €	29,95 €
4,001	6	33,70 €	42,70 €
6,001	8	40,50 €	42,70 €
8,001	10	52,50 €	54,10 €
10,001	12	57,00 €	54,10 €
12,001	14	65,85 €	66,95 €
14,001	16	68,25 €	66,95 €
16,001	18	78,50 €	77,65 €
18,001	20	85,90 €	77,65 €
20,001	22	93,95 €	88,90 €
22,001	24	93,95 €	88,90 €
24,001	28	105,00 €	100,15 €
28,001	32	118,25 €	108,50 €
32,001	36	130,40 €	118,00 €
36,001	40	140,35 €	123,40 €
40,001	44	149,20 €	128,30 €
44,001	48	155,80 €	133,45 €
48,001	50	163,55 €	137,75 €
50,001	52	163,55 €	137,75 €

## 5. Cartões de Suporte

5.1. A Concessionária disponibilizará aos utilizadores os suportes para o carregamento dos títulos de transporte, designadamente:

5.1.1. Bilhete de bordo;

5.1.2. Cartão para carregamento de bilhetes pré-comprados, válidos pelo período de 1 ano;

5.1.3. Cartões em PVC, personalizados, para carregamento de passes mensais ou de bilhetes pré-comprados válidos pelo período de duração do contrato).

5.2. Os preços de venda ao público dos cartões de suporte não poderão ultrapassar os seguintes limites máximos:

5.2.1. Cartões em PVC, personalizados, para carregamento dos passes mensais ou dos bilhetes pré-comprados: [€ 5,00].

5.2.2. Cartão para carregamento de bilhetes pré-comprados e de 3 e 5 dias: [€ 0,80].

5.3.0 prazo para emissão e entrega dos cartões de suporte personalizado aos clientes não poderá ultrapassar os [5] dias úteis.

5.4. A Concessionária pode propor à Concedente a criação de uma modalidade de emissão urgente de cartões de suporte personalizados, mediante o pagamento de uma taxa de urgência a pagar pelo requerente.

## **6. Novos Títulos de Transporte**

6.1. A Concessionária deverá colaborar com a Concedente no desenvolvimento de iniciativas que possam vir a ser promovidas por esta com vista à eventual criação e disponibilização de passes intermodais ou passes combinados, destinados aos utilizadores que necessitem de utilizar simultaneamente serviços de transporte da rede objeto do Contrato e serviços de transporte de outras redes contiguas.

## ANEXO 8

### AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PENALIDADES

Descrição	Cálculo	Periodicidade	Fonte da informação	Taxa de cumprimento exigida
Indicador de cumprimento dos serviços	Número de circulações realizadas / número de circulações previstas	Mensal	Relatório de Reporte Mensal	99%
Indicador de cumprimento da Operação	Número de Veic.Km realizados / número de Veic.Km contratados /			99%
Indicador de cumprimento dos horários	Número de circulações iniciadas com atraso igual ou inferior a 10 minutos /número de circulações realizadas			97%
	Número de circulações iniciadas com adiantamento igual ou superior a 5 minutos /número de circulações realizadas			99%

## ANEXO 9

### REPORTE

#### 1. Relatórios de Reporte Mensal

A Concessionária fica obrigado a apresentar à Concedente relatórios mensais contendo no mínimo a seguinte informação:

- 1.1. Linhas operadas com indicação da origem/destino, extensão do percurso e número médio de circulações diárias.
- 1.2. Número de títulos de transporte vendidos por tipo;
- 1.3. Número de títulos validados por tipo e por linha;
- 1.4. Receita tarifária total, por linha e por título de transporte;
- 1.5. Número de passageiros transportados por linha e por título de transporte utilizado;
- 1.6. Número de veículos utilizados na realização dos serviços de transporte objeto do contrato;
- 1.7. Número de veículos/km comerciais produzidos por linha;
- 1.8. Número de lugares/km comerciais produzidos por linha;
- 1.9. Número de passageiros/km transportados por título de transporte;
- 1.10. Número de passageiros/km transportados por linha;
- 1.11. Taxa média de ocupação por linha e por veículo;
- 1.12. Velocidade comercial média, por linha;
- 1.13. Número de interrupções ao serviço (motivo, dia, hora e duração);
- 1.14. Número de ocorrências com passageiros por linha, por tipo;
- 1.15. Número de acidentes com veículos, por tipologia e por linha;
- 1.16. Número de casos de incumprimento de horários, com indicação das linhas e horários afetados;
- 1.17. Número de circulações suprimidas, com indicação das linhas e horários afetados;
- 1.18. Índice de cumprimento dos níveis de serviço por linha.

- 1.19. Taxas de imobilização do veículo, segundo o motivo;
- 1.20. Índice de Pontualidade por linha;
- 1.21. Resumo de receitas de outras atividades, desagregadas por atividades;
- 1.22. Número de fiscalizações comerciais realizadas por linha;
- 1.23. Taxa de fraudes detetadas;
- 1.24. Taxa de fraude por linha.
- 1.25. Número de reclamações (total, em aberto, fechadas);
- 1.26. Identificação dos canais para apresentação de reclamações;
- 1.27. Resultados de eventuais Inquéritos realizados aos passageiros;
- 1.28. Recebimentos de entidades públicas:
- 1.29. Identificação das remunerações recebidas pela prestação de serviço público (compensações por obrigação de serviço público, compensações tarifárias (por ex. 4\_18, Sub23, Social outros subsídios a Exploração).
- 1.30. Identificação dos investimentos e dos custos operacionais totais e por linha, discriminando e detalhando os custos com o pessoal (por categorias) e os custos com a frota (licenciamento, manutenção, depreciações e amortizações, combustível, lubrificantes, pneus, peças e acessórios;

## **2. Relatórios de Reporte Anuais**

- 2.1.0 relatório conterá todos os indicadores referidos no Anexo 8 (Avaliação de Desempenho e Penalidades).
- 2.2. Adicionalmente, os relatórios anuais integrarão as seguintes informações e documentos:
  - 2.2.1. Documento elaborado a partir do sistema de contabilidade da Concessionária com as Demonstrações Financeiras relativas ao Contrato, auditado por um Revisor Oficial de Contas. Este documento conterá a informação completa e devidamente discriminada dos custos e proveitos

alocados à exploração do serviço público de transporte e outras atividades incluídas no Contrato.

- 2.2.2. Identificação da frota utilizada na prestação do serviço público de transporte de passageiros com identificação e caracterização de todos os veículos;
- 2.2.3. Indicação dos recursos humanos que integram o quadro de pessoal afeto ao Contrato, com indicação dos seus categorias e valor dos seus honorários brutos;
- 2.2.4. Indicação da rede de vendas incluindo, designadamente, o número, localização e horário de funcionamento dos postos de venda e agentes de venda, bem como outras componentes da rede de vendas disponível aos passageiros;
- 2.2.5. Indicadores de incidências ambientais do Serviço Público de Transportes identificando no mínimo o consumo de combustíveis por tipo de combustível, o consumo de energia eléctrica e as emissões de CO<sub>2</sub>;
- 2.2.6. Relatório do sistema de reclamações contendo o número de reclamações, identificação dos principais motivos, e o tratamento dado às reclamações.
- 2.2.7. Relatório com informação desagregada relativa aos custos de investimento, e aos custos operacionais.

### **3. Relatórios de Reporte Anuais**

A concessionária obriga-se colaborar com a Concedente fornecendo atempadamente todas as informações que lhe sejam solicitadas para efeitos de reporte por parte da Concedente a entidades oficiais, como por exemplo a Autoridade de Mobilidade e dos Transportes e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

## ANEXO 10

### MATRIZ DE RISCOS DA CONCESSÃO

A título meramente indicativo, apresenta-se de seguida uma matriz dos principais riscos da Concessão.

Risco	Concedente	Concessionária
<b>OFERTA</b>		
Assegurar a capacidade de transporte de todos os passageiros		✓
Assegurar obrigações de Serviço Público adicionais		✓
Orientações e aprovação do Plano de Rede e Oferta	✓	
Elaboração do Plano de Rede e Oferta		✓
<b>PRODUÇÃO</b>		
Exploração do Serviço Público		✓
Disponibilização de frota, recursos humanos e todos os meios necessários à exploração do Serviço Público		✓
Custos da exploração do Serviço Público		✓
<b>INVESTIMENTO</b>		
Financiamento e investimento de todos os meios necessários à exploração do Serviço Público		✓
<b>PROCURA E RECEITAS DO SERVIÇO PÚBLICO</b>		
Receitas da exploração do Serviço Público		✓
Pagamento de compensações por cumprimento de obrigações de serviço público	✓	
Atividades acessórias		✓
<b>JURÍDICO</b>		
Cumprimento de obrigações legais e administrativas necessárias ou associadas ao, ou decorrentes do, Serviço Público		✓
Alterações regulamentares resultantes de regulamentos municipais de carácter específico sobre o Serviço Público	✓	
Alterações legislativas ou regulamentares gerais, designadamente e não exclusivamente à lei fiscal, à lei laboral e à lei ambiental		✓

<b>Risco</b>	<b>Concedente</b>	<b>Concessionária</b>
Alterações de trânsito e vias rodoviárias e alterações de paragens e terminais rodoviários		✓

**ANEXO 10**

**COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**

**ÍNDICE**

1. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CONSUBSTANCIADAS NA EXPLORAÇÃO DA REDE E DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (Cláusula 74.ª, n.º 1) .....	2
2. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CONSUBSTANCIADAS EM BONIFICAÇÕES OU REDUÇÕES TARIFÁRIAS (Cláusula 74.ª, n.º 2).....	4

## 1. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CONSUBSTANCIADAS NA EXPLORAÇÃO DA REDE E DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (Cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 1)

1. Pela prestação das Obrigações de Serviço Público consubstanciadas na exploração da Rede e dos Níveis Mínimos de Serviço nos termos nos termos das Cláusulas 17.<sup>a</sup> a 22.<sup>a</sup>, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, tem direito a receber da CONCEDENTE uma compensação anual resultante da aplicação do valor unitário por veículo quilómetro indicado na Proposta ao valor de produção quilométrica anual do respetivo Lote constante do Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão). O valor unitário máximo por veículo quilómetro a título de compensação por obrigação de serviço público que a entidade adjudicante se dispõe a pagar é, relativamente ao:
  - a) Lote 1, €[1,861472597] ([um vírgula oitocentos e sessenta e um milésimos, quatrocentos e setenta e dois milionésimos e quinhentos e noventa e sete milhares de milionésimos de euro]);
  - b) Lote 2, €[0,974924131] ([zero vírgula novecentos e setenta e quatro milésimos,, novecentos e vinte e quatro milionésimos e cento e trinta e um milhares de milionésimos de euro]).
2. Caso o início do Período de Funcionamento Normal ocorra após 31 de dezembro de 2023, o valor unitário por veículo quilómetro indicado na Proposta, a que se refere o número anterior, a vigorar no primeiro Ano Contratual, é atualizado nos termos do n.º 4.
3. Ao longo da vigência da Concessão, não há lugar à revisão do valor unitário referido no n.º 1, com exceção dos casos especialmente previstos no número seguinte.
4. O valor unitário referido no n.º 1 é atualizado anualmente, a partir do segundo Ano Contratual, em função da taxa de variação média dos últimos 12 (doze) meses do IPC sem habitação.
5. Caso, por força do disposto na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, a CONCESSIONÁRIA realize, em determinado Ano Contratual, uma produção quilométrica diferente, em mais de 1% (um por cento), do valor de produção do respetivo Lote definida no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão), a CONCESSIONÁRIA tem direito a receber do CONCEDENTE uma compensação anual correspondente ao produto do valor unitário por veículo quilómetro indicado na Proposta, atualizado nos termos dos números anteriores quando aplicáveis, pela produção quilométrica anual efetivamente realizada.
6. Até ao dia 10 (dez) de cada mês, a CONCEDENTE envia à CONCESSIONÁRIA:
  - a) O número de quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão no mês passado, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 4;

b) A identificação de qualquer desvio do valor referido na alínea anterior em face do valor de produção quilométrica anual prevista para o respetivo Lote no Anexo 1 (Rede de Transporte Público Objeto da Concessão).

7. A CONCESSIONÁRIA pode pronunciar-se sobre as informações referidas no número anterior no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da respetiva receção.
8. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a partir das datas de receção das informações referidas no n.º 5, ou da data de notificação da decisão final da CONCEDENTE caso a CONCESSIONÁRIA se pronuncie sobre as informações nos termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode emitir à CONCEDENTE as faturas mensais referentes aos respetivos créditos pecuniários relativos ao mês anterior, acrescido do valor de IVA à taxa legal aplicável, dispondo a CONCEDENTE do prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao respetivo pagamento.
9. A fatura relativa ao último mês do Ano Contratual deve proceder ao acerto entre os pagamentos realizados e o crédito da CONCESSIONÁRIA apurado numa perspetiva anual nos termos do n.º 5, devendo a fatura ser emitida pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE, consoante aplicável.

## 2. OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO CONSUBSTANCIADAS EM BONIFICAÇÕES OU REDUÇÕES TARIFÁRIAS (Cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 2)

1. Pela prestação das Obrigações de Serviço Público consubstanciadas na determinação de bonificações ou reduções tarifárias nos termos da Cláusula 55.<sup>a</sup>, a CONCESSIONÁRIA tem direito a receber da CONCEDENTE uma compensação calculada através da fórmula seguinte:

$$EFL_{BT} = \sum_1^i (PR_i - PO_i) \times Q_i^* + \sum_1^j P_j \times (Q_j^n - Q_j^{n-1})$$

Em que:

- “PR<sub>i</sub>” corresponde ao preço reduzido de cada título “i”, em resultado da aplicação da bonificação ou redução tarifária determinada pela CONCEDENTE.
- “PO<sub>i</sub>” corresponde ao preço original de cada título “i” abrangido pela bonificação ou redução tarifária, que estaria em vigor caso a mesma não fosse determinada pela CONCEDENTE.
- O valor de “Q<sub>i</sub>” é dado pela fórmula seguinte:

$$Q_i^* = \text{menor}\{ Q_i^n ; Q_i^{n-1} \}$$

Em que:

- “Q<sub>i</sub><sup>n</sup>” corresponde à quantidade efetivamente comercializada de cada título “i” abrangido pela bonificação ou redução tarifária determinada pela CONCEDENTE, durante a vigência das mesmas, em cada trimestre “n”.
- “Q<sub>i</sub><sup>n-1</sup>” corresponde à quantidade que se estimava comercializar de cada título “i” abrangido pela bonificação ou redução tarifária determinada pela CONCEDENTE, no Modelo Financeiro da Concessão, durante a vigência da mesma, em cada trimestre “n”.
- “P<sub>j</sub>” corresponde ao preço de cada título “j” que sofra, de forma fundamentada, uma canibalização em resultado da aplicação da bonificação ou redução tarifária determinada pela CONCEDENTE.
- “Q<sub>j</sub><sup>n</sup>” corresponde à quantidade comercializada de cada título “j” que sofra, de forma fundamentada, uma canibalização em resultado da aplicação da bonificação ou redução tarifária determinada pela CONCEDENTE, no trimestre “n”.
- “Q<sub>j</sub><sup>n-1</sup>” corresponde à quantidade que se estimava comercializar para cada título “j”, no Modelo Financeiro da Concessão, que sofra, de forma fundamentada, uma

canibalização em resultado da aplicação da bonificação ou redução tarifária determinada pela CONCEDENTE, no trimestre “n”.

2. Todas as parcelas das fórmulas indicadas nos números anteriores são calculadas sem IVA.
3. Ao valor apurado de compensação calculado nos termos do n.º 1 acresce IVA à taxa legal em vigor.
4. O pagamento e faturação da compensação realiza-se nos termos do disposto no n.º 6 e seguintes do Capítulo 1., com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes do número seguinte.
5. A Concessionária deve enviar mensalmente à Concedente os seguintes dados:
  - a) número de títulos comercializados por tipologia de título;
  - b) Receita total por tipologia de título;
  - c) Veículos.kilómetro comerciais realizados.